



**Interreg**

**España - Portugal**

**0029\_SECASOL\_5\_E**



UNIÃO EUROPEA  
UNIÃO EUROPEIA

Fondo Europeo de Desarrollo Regional  
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

# **PP8. ANÁLISE NORMATIVA E REQUISITOS AMBIENTAIS NO TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, PURIFICAÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS E ENERGIA DE CONCENTRAÇÃO TÉRMICA SOLAR**

## **PROJETO SECASOL**

VERSÃO 1

# ÍNDICE

1 OBJETO DO DOCUMENTO.....	4
2 ÂMBITO.....	4
3 SECTOR DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS.....	5
3.1 NORMATIVO AMBIENTAL APLICÁVEL.....	5
3.1.1 Águas Residuais.....	5
3.1.2 Resíduos.....	6
3.1.3 Prevenção da contaminação atmosférica e Ruído.....	7
3.1.4 Ambiente/ Geral.....	7
3.2 REQUISITOS LEGAIS.....	8
3.2.1 Águas Residuais.....	8
3.2.2 Resíduos.....	23
3.2.3 Prevenção da Contaminação Atmosférica e Ruído.....	25
3.2.4 Ambiente/Geral.....	27
4 SECTOR DE TRATAMENTO DE RESIDUOS.....	31
4.1 NORMATIVO AMBIENTAL APLICÁVEL.....	31
4.1.1 Legislación nacional.....	31
4.1.1.1 Geral.....	31
4.1.1.2 Água.....	32
4.1.1.3 Ar e Alterações Climáticas.....	33
4.1.1.4 Conservação da Natureza.....	35
4.1.1.5 Resíduos.....	35
4.1.1.6 Ruidos.....	38
4.1.1.7 Diversos.....	39
4.1.2 Diplomas Comunitários.....	39
4.1.2.1 Geral.....	39
4.1.2.2 Ar e Alterações Climáticas.....	39
4.1.2.3 Conservação da Natureza.....	40
4.1.2.4 Produtos Químicos.....	40
4.2 REQUISITOS LEGAIS.....	41
4.2.1 Legislacion nacional.....	41
4.2.1.1 Geral.....	41
4.2.1.2 Água.....	58
4.2.1.3 Ar e Alterações Climáticas.....	65
4.2.1.4 Conservação da Natureza.....	101
4.2.1.5 Resíduos.....	103
4.2.1.6 Ruido.....	174

4.2.1.7 Diverso.....	175
4.2.2 Diplomas Comunitários.....	184
4.2.2.1 Geral.....	184
4.2.2.2 Ar e Alterações Climáticas.....	184
4.2.2.3 Conservação da Natureza.....	192
4.2.2.4 Produtos químicos.....	192
5 ENERGIA SOLAR TÉRMICA DE CONCENTRAÇÃO.....	197
5.1 NOTA PRÉVIA.....	197
5.2 ISO/TC 180 (Solar energy).....	197
5.3 CEN/TC 312 (Sistemas solares térmicos e componentes).....	198
5.4 IEC-TC 117 (Solar thermal electric plants).....	198

## **1 OBJETO DO DOCUMENTO**

O objetivo deste documento é a identificação e análise dos regulamentos e requisitos ambientais aplicáveis do projeto **SECASOL**.

## **2 ÂMBITO**

O âmbito deste documento abrange os três sectores envolvidos no **SECASOL**:

- ✓ Tratamento águas residuais.
- ✓ Tratamento de residuos domésticos.
- ✓ Energía solar térmica de concentración.

### 3 SECTOR DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### 3.1 NORMATIVO AMBIENTAL APLICÁVEL

##### 3.1.1 Águas Residuais

Legislação	
<b>Decreto - Lei nº 58/2005 de 29 de Dezembro</b>	Aprova a Lei da Água
<b>Plano de Gestão da Regiões Hidrográficas (PGRH)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ RH7 Plano de bacias do Guadiana PGRH Plano de Gestão (Planos de gestão das regiões hidrográficas).</li> <li>✓ RH8 Plano de bacias das Ribeiras do Algarve PGRH (Planos de gestão das regiões hidrográficas)</li> </ul>
<b>Decreto - Lei nº 226A/2007 de 31 de Maio</b>	Estipula a necessidade de existir títulos de Recursos Hídricos
<b>Decreto - Lei nº 46/2017 de 3 de Maio</b>	Taxa de recursos Hídricos
<b>Diretiva 98/15/CE da comissão de 27 de Fevereiro de 1998</b>	Descargas em zonas sensíveis
<b>Decreto - Lei nº 348/98 de 9 de Novembro</b>	
<b>Decreto - Lei nº 172/2001 de 26 de Maio</b>	
<b>Decreto - Lei nº 149/2004 de 22 de Junho</b>	
<b>Decreto - Lei nº 198/2008 de 8 de Outubro</b>	
<b>Decreto - Lei nº 152/97 de 19 de Julho</b>	Proteção das águas superficiais dos efeitos das descargas de águas residuais urbanas.
<b>Decreto - Lei nº 236/98 de 1 de Agosto</b>	Critérios de qualidade das águas
<b>Decreto - Lei nº 167/ 2000 de 5 de Agosto</b>	Criação do sistema multimunicipal de saneamento do Algarve

Legislação	
<b>Decreto - Lei n.º 92/2013 de 11 de julho</b>	Regime de exploração e gestão do tratamento de águas
<b>Decreto - Lei nº 294/94 de 16 de Novembro - Regime jurídico da concessão</b>	Decreto - Lei nº 294/94 de 16 de Novembro - Regime jurídico da concessão
<b>Decreto - Lei nº162/96 de 4 de Setembro</b>	Estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.
<b>Decreto - Lei nº 223/2003 de 20 de Setembro</b>	Estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes
<b>Decreto - Lei n.º 195/2009 de 20 de Agosto</b>	Altera o regime jurídico dos serviços de âmbito multimunicipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos
<b>Decreto - Lei nº 10/ 2014 de 6 de Março</b>	Estatutos da Entidade Reguladora dos serviços de Águas e Resíduos
<b>Portaria nº 160/ 2010 de 15 de Março</b>	Taxas (ERSAR)

### 3.1.2 Resíduos

Legislação	
<b>Decreto - Lei nº 276/2009 de 2 de Outubro</b>	Regime utilização de lamas de depuração em solos agrícolas
<b>Decreto - Lei nº 103/2015 de 15 de Junho</b>	Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizante
<b>Decreto - Lei nº 183/2009 de 10 de Agosto</b>	Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro
<b>Decreto - Lei nº 73/2011 de 17 de Junho</b>	Regimes jurídicos na área dos resíduos
<b>Decreto - Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro</b>	O presente decreto-lei estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos

### 3.1.3 Prevenção da contaminação atmosférica e Ruído

Legislação	
<b>Portaria nº 762/2002 de 1 de Julho</b>	Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho na Exploração dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais
<b>Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro</b>	Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho
<b>Decreto - Lei nº 182/2006 de 6 de Setembro</b>	Prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído)

### 3.1.4 Ambiente/ Geral

Legislação	
<b>Decreto - Lei nº 19/2014 de 14 Abril</b>	Define as bases da política de ambiente
<b>Decreto - Lei nº 14/2019 de 21 de Janeiro de 2019</b>	Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios
<b>Decreto - Lei nº 12/2019 de 21 Janeiro de 2019</b>	Regime jurídico aplicável às ações de arborização rearborização.
<b>Decreto - Lei nº 77/2017 de 17 de Agosto</b>	Regime jurídico aplicável às ações de arborização rearborização.
<b>Decreto - Lei nº 148/2017 de 5 de Dezembro</b>	Regime jurídico aplicável às ações de arborização rearborização.
<b>Decreto - Lei nº 152B/ 2017 de 11de Dezembro</b>	Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental de projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente

## 3.2 REQUISITOS LEGAIS

### 3.2.1 Águas Residuais

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 58/2005 de 29 de Dezembro que aprova a Lei da Água	Sumário	Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas. Tem associado os Planos de Bacias Hidrográficas.
	1	<p><b>Objetivos.</b> A presente lei estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas, de forma a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água.</li> <li>✓ b) Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis.</li> <li>✓ c) Obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias.</li> <li>✓ d) Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição.</li> <li>✓ e) Mitigar os efeitos das inundações e das secas.</li> <li>✓ f) Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água.</li> <li>✓ g) Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais.</li> <li>✓ h) Assegurar o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.</li> </ul>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	2	<b>Âmbito.</b> Aplicação a totalidade dos recursos hídricos referidos no nº 1 do artigo anterior qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo, além das águas, os respetivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.
	19	<b>Instrumentos de Ordenamento.</b> Devem ser elaborados planos especiais de ordenamento do território tendo por objetivo principal a proteção e valorização dos recursos hídricos abrangidos nos seguintes casos: a) Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas; 7288 DIÁRIO DA REPÚBLICA—I SÉRIE-A Nº 249—29 de Dezembro de 2005. b) Planos de ordenamento da orla costeira. c) Planos de ordenamento dos estuários.
	24	<b>Aplicabilidade.</b> O planeamento das águas é concretizado através dos seguintes instrumentos: a) O Plano Nacional da Água, de âmbito territorial, que abrange todo o território nacional. b) Os planos de gestão de bacia hidrográfica, de âmbito territorial, que abrangem as bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica e incluem os respetivos programas de medidas.
	PGHR	O Decreto - Lei estipula como objetivo ambiental o bom estado, ou o bom potencial, das massas de água, que devem ser atingidos até 2015, através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão das regiões hidrográficas (PGRH). <b>Objetivos dos PGRH</b> ✓ Garantir a utilização sustentável da água. ✓ Proporcionar critérios de afetação aos vários tipos de usos pretendidos. ✓ Fixar as normas de qualidade ambiental e os critérios relativos ao estado das águas.

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p><u>Águas Superficiais</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Evitar a deterioração do estado das massas de água</li> <li>✓ Proteger, melhorar e recuperar todas as massas de água com o objetivo de alcançar o bom estado das águas - bom estado químico e o bom estado ecológico.</li> <li>✓ Proteger e melhorar todas as massas de água fortemente modificadas e artificiais com o objetivo de alcançar o bom potencial ecológico e o bom estado químico.</li> <li>✓ Reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e eliminar as emissões, as descargas e as perdas de substâncias perigosas prioritárias</li> </ul> <p><u>Águas Subterrâneas</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Evitar ou limitar as descargas de poluentes nas massas de água e evitar a deterioração do estado de todas as massas de água</li> <li>✓ Manter e alcançar o bom estado das águas - bom estado químico e quantitativo garantindo o equilíbrio entre captações e recargas</li> <li>✓ Inverter qualquer tendência significativa persistente para aumentar a concentração de poluentes.</li> </ul> <p><u>Zonas Protegidas</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Cumprir as normas e os objetivos previstos na Diretiva-Quadro da Água até 2015, exceto nos casos em que a legislação que criou as zonas protegidas preveja outras condições.</li> </ul>
	RH7 Guadiana	<p><b>Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas integradas na Região Hidrográfica do Guadiana (RH7).</b> É uma região hidrográfica internacional com uma área total, em território português, de 11.611 km<sup>2</sup> que integra a bacia hidrográfica do rio Guadiana localizada em território português e as bacias hidrográficas das ribeiras de costa, incluindo as respetivas águas subterrâneas e águas costeiras adjacentes, conforme Decreto-Lei nº 347/2007, de 19 de Outubro. Existem 10 concelhos abrangidos totalmente e 23 concelhos situados parcialmente no perímetro da RH.</p> <p>Visa o planeamento, a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da região</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		hidrográfica a que respeita, dando cumprimento à Diretiva Quadro da Água, à Lei da Água e à Portaria nº1284/2009, de 19 de Outubro.
	RH8 Ribeiras Algarve	<b>Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica das ribeiras do Algarve (RH8).</b> Integra as bacias hidrográficas das ribeiras da região Algarvia, incluindo as respetivas águas subterrâneas e águas costeiras adjacentes. Está limitada a Noroeste pela bacia do Sado, a Nordeste pela bacia do Guadiana e a Oeste e Sul pelo Oceano Atlântico, apresentando uma orientação Este-Oeste, sendo que a sua largura aumenta nesta direção. A região hidrográfica é composta pelas bacias hidrográficas principais do Barlavento, do Arade e do Sotavento, enumeradas no sentido W-E.
<b>Decreto - Lei nº 226A/2007, de 31 de Maio</b>	Objetivo	Estipula a necessidade de existir títulos de Recursos Hídricos
	Resumo	Define os critérios para obtenção de Licenças de Utilização de recursos Hídricos, podendo ser transacionados ou cedidos, as Licenças de captação de água para abastecimento público, para rega ou para produção de energia, bem como, as Licenças de rejeição de águas residuais, Define ainda os critérios para os quais de deve proceder à Revisão dos títulos de utilização (alteração das condições do meio hídrico, alterações na composição do efluente bruto ou após tratamento, seja necessária a adequação aos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, entre outros. Estabelece as cauções para recuperação ambiental. Todas as utilizações tituladas por licença ou concessão estão sujeitas a caução para recuperação ambiental e os prazos mínimos de liquidação da mesma.
<b>Decreto - Lei nº 46/2017, de 3 de Maio</b>	Objetivo	Define a Taxa de Recursos Hídricos
	Resumo	A taxa de recursos hídricos (TRH), criada pela Lei da Água e concretizada pelo já referido Decreto -Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, assume-se como um instrumento económico e financeiro essencial para a racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos, e assenta num princípio de equivalência, ou seja, na ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que imputa à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona.

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Diretiva 91/271/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1991	3º	<p>Considerando que para evitar que o meio ambiente seja deteriorado pela eliminação de águas residuais urbanas insuficientemente tratadas se impõe necessidade geral de tratamento secundário dessas águas e que o lançamento de águas industriais nos sistemas coletores, bem a como a eliminação das águas residuais e das lamas das estações de tratamento de águas residuais urbanas, devem ser sujeitas a regras gerais de regulamentação e/ou autorizações específicas</p> <p>Os Estados-membros devem garantir que todas as aglomerações disponham de sistemas coletores das águas residuais urbanas, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2000, quanto às aglomerações com um equivalente de população (e. p.) superior a 1 5 000 e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005, quanto às aglomerações com um e. p. entre 2 000 e 15 000.</p> <p>No que diz respeito às águas residuais urbanas lançadas em águas recetoras consideradas «zonas sensíveis» nos termos do artigo 5, os Estados-membros devem assegurar a existência de sistemas coletores, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, quanto às aglomerações com um e. p. superior a 10 000.</p> <p>Sempre que a instalação de um sistema coletor não se justifique por não trazer qualquer vantagem ambiental, ou ser excessivamente onerosa, devem ser utilizados sistemas individuais ou outros adequados que proporcionem o mesmo nível de proteção do ambiente.</p>
	Sumário	Proteção das águas superficiais dos efeitos das descargas de águas residuais urbanas.
Decreto - Lei nº 152/97 de 19 de Julho	Resumo	<p><b>Âmbito.</b> Recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas no meio aquático, procedendo à transposição para o seu direito interno da Diretiva 91/271/CEE do Conselho de 21 de maio de 1991.</p> <p><b>Pontos principais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Estabelece os requisitos de descarga.</li> <li>✓ Define critérios para identificação das zonas de descarga como zona sensível e menos sensível e os respetivos tipo de tratamento a implementar consoante as zonas e o número de habitantes equivalentes.</li> <li>✓ Estabelece o procedimento de autocontrolo para cada descarga, nomeadamente, a identificação dos vários</li> </ul>



ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislación	Artigo	Descrição / Requisitos
		parâmetros a analisar (CBO5, CQO, Pt, Nt, SST...), com os respetivos valores paramétricos, a periodicidade das amostragens consoante o caudal afluente, bem como, o número máximo de amostras que poderão não ser conformes, consoante a série de amostras critério durante um ano.
<b>Diretiva 98/15/CE da comissão de 27 de Fevereiro de 1998</b>	Resumo	<p>Procede á alteração de tabela com os requisitos para as descargas de estações de tratamento de águas residuais urbanas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, estabelecido na Diretiva 91/271/CEE do Conselho de 21 de Maio.</p> <p>Podem ser aplicados um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Serão aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.</p>
<b>Decreto - Lei nº 348/98 de 9 de Novembro</b>	Objetivo	O presente diploma procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 98/15/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, no que respeita a determinados requisitos estabelecidos no seu anexo I.
<b>Decreto - Lei nº 172/2001 de 26 de Maio</b>	Objetivo	Identificação das zonas sensíveis e o respetivo mapa, constantes do anexo II do Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de Junho, são alterados com o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
<b>Decreto - Lei nº 149/2004 de 22 de Junho</b>	Objetivo	<p>Revisão da identificação das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis e definiu desde logo, para as zonas sensíveis identificadas ao abrigo do critério «eutrofização», a respetiva área de influência. Para as restantes zonas, identificadas por aplicação de outros critérios, a área de influência deve ser determinada casuisticamente pela entidade licenciadora em função, nomeadamente, da dimensão e localização geográfica das descargas de águas residuais.</p> <p>Com o objetivo de proporcionar uma correta orientação na seleção do tipo de tratamento a instalar, optou-se por incluir na lista de identificação das zonas sensíveis os critérios que, para cada zona, determinaram a respetiva identificação. Finalmente, refira-se que, por virtude da aplicação do princípio da precaução, as descargas de águas residuais de dimensão inferior a 10000 e.p., quando realizadas diretamente na zona sensível ou na respectiva área de influência, devem estar sujeitas às mesmas exigências que são aplicadas às descargas de águas de dimensão superior a 10000 e. p. efetuadas nas mesmas condições.</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 198/2008 de 8 de Outubro</b>	Objetivo	<p>Transpõe para o direito interno a Diretiva nº 91/271/CEE, do Conselho de 21 de Maio, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas.</p> <p>Procedeu a uma nova revisão das zonas sensíveis e menos sensíveis e definiu como área e critérios destas zonas a bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo nalguns casos a bacia hidrográfica correspondente ao limite de montante da zona sensível. Por outro lado, determinou a obrigatoriedade de aplicar, simultaneamente para o azoto e para o fósforo, os requisitos a que devem obedecer as descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e.p., quando localizadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização. Finalmente, para as zonas em que o critério de identificação decorre do incumprimento de outras diretivas, foram indicados os critérios responsáveis por incumprimento.</p>
	Objetivo	Estabelece normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos. Revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março.
<b>Decreto - Lei nº 236/98 de 1 de Agosto</b>	1º	<p><b>Âmbito.</b> Define os requisitos a observar na utilização das águas utilizadas para diversos fins, águas para consumo humano, descargas de águas residuais, água para fins aquícolas, águas balneares, bem como, águas destinadas à rega.</p> <p>São identificados os critérios para caracterização analítica nomeadamente, os parâmetros a analisar, os valores máximos recomendados e valores máximos admissíveis, os métodos analíticos e a frequência de amostragem recomendada.</p>
	Objetivo	Cria o sistema multimunicipal de saneamento do Algarve, para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.
<b>Decreto - Lei nº 167/ 2000 de 5 de Agosto</b>	3º	<p>1. O exclusivo da exploração e gestão do sistema será adjudicado, em regime de concessão, por um prazo de 30 anos.</p> <p>2. A concessão será atribuída a uma sociedade anónima em que o IPE – Águas de Portugal, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., detenha, pelo menos, 51% do capital social com direito a voto, tendo como acionistas, também, os critérios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão,</p>
	Objetivo	

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António, na parte de capital social com direito a voto que, pelos mesmos, vier a ser subscrita.</p> <p>5. O capital social da concessionária será representado por ações da 15rite A e da 15rite B, devendo as da 15rite A representar, sempre e pelo menos, 51% do capital social com direito a voto, e delas apenas poderão ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 71/88, de 24 de Maio.</p>
	4º	<p>A sociedade instalará os equipamentos e implementará os 15riterio que se revelem necessários para o bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.</p> <p>O investimento a cargo da concessionária será objeto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.</p> <p>As tarifas a cobrar aos utilizadores serão 15riterios pelo concedente, após emissão de parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.</p> <p>A concessão a que o presente diploma se refere rege-se por este, pela Lei 88-A/97, de 25 de Julho, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis 379/93, de 5 de Novembro e 162/96, de 4 de Setembro, pelo respetivo contrato de concessão e, de um modo geral, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às atividades compreendidas no seu objeto.</p>
<b>Decreto - Lei n.º 92/2013 de 11 de julho</b>	Objetivo	Define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos
	1º	<p><b>Objeto</b></p> <p>1 - O presente decreto-lei tem por objeto o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, doravante designados sistemas multimunicipais.</p> <p>2 - São sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e exijam a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional, sendo a criação destes sistemas de titularidade estatal precedida de parecer</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>dos municípios territorialmente envolvidos, a emitir nos termos previstos no presente decreto-lei.</p> <p>3 - A exploração e a gestão dos sistemas multimunicipais pode ser diretamente efetuada pelo Estado ou atribuída, em regime de concessão, a entidade de natureza empresarial, a qual, no caso de sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, deve ter capitais exclusivamente públicos ou resultar da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com entidades privadas.</p>
	3º	<p><b>Criação de sistemas multimunicipais</b></p> <p>1 - A criação e a concessão de sistemas multimunicipais são objeto de decreto-lei.</p> <p>2 - Podem ser criados sistemas multimunicipais por agregação de sistemas multimunicipais existentes cujo âmbito territorial fique, total ou parcialmente, abrangido pelo novo sistema criado.</p> <p>3 - A agregação de sistemas multimunicipais, em consequência da criação de sistemas multimunicipais nos termos do número anterior, tem como efeito a extinção dos sistemas agregados e da concessão atribuída às respetivas entidades gestoras, bem como a extinção destas últimas.</p> <p>4 - Os direitos e as obrigações das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais extintos transferem-se para a entidade gestora do novo sistema multimunicipal na data da produção dos efeitos previstos no número anterior, designadamente as respetivas posições contratuais nos contratos que, à data da agregação dos sistemas, se encontrem em vigor, considerando-se as menções aos contratos de concessão celebrados com as entidades gestoras extintas como efetuadas ao contrato de concessão celebrado com a nova entidade gestora.</p> <p>5 - Os contratos de fornecimento, de recolha e de entrega e os contratos de cedência de infraestruturas celebrados com as entidades gestoras extintas que, nos termos do número anterior, se transferem para a nova entidade gestora, mantêm-se em vigor, com a garantia de não agravamento dos valores mínimos garantidos previstos nos contratos de fornecimento e de recolha nos termos da anterior concessão, até serem substituídos, mediante acordo das partes, por novos contratos que procedam à sua adaptação às condições da nova concessão.</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 294/94 de 16 de Novembro</b>	Objetivo	Estabelece o regime jurídico da concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos.
	1º	1 - O presente diploma consagra o regime jurídico da concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos. 2 - A exploração e gestão referidas no número anterior abrangem a conceção, a construção, a aquisição, a extensão, a reparação, a renovação, a manutenção de obras e equipamentos e respetiva melhoria.
	3º	A concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos opera-se por contrato administrativo a celebrar entre o Estado, representado pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, e uma empresa pública ou uma sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, nos termos das bases anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
<b>Decreto - Lei nº162/96 de 4 de Setembro</b>	Objetivo	Estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.
	1º	1 - O presente diploma consagra o regime jurídico da concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes. 2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior abrangem a conceção, construção e a aquisição de equipamento do sistema, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.
	Anexo Base II	<b>O objeto da concessão compreende:</b> a) A conceção e construção de todos os equipamentos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados pelos serviços dos municípios utilizadores, incluindo a instalação de condutas, a conceção e construção de estações elevatórias e de tratamento, e a respetiva reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis; b) A aquisição, a manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à recolha, tratamento e rejeição de

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>efluentes que o sistema deva receber;</p> <p>c) O controlo dos parâmetros sanitários dos efluentes tratados e dos meios recetores em que os mesmos sejam descarregados.</p>
	Anexo Base XIV	<p><b>Crítérios para a fixação das tarifas ou valores garantidos</b></p> <p>1 - As tarifas ou valores garantidos serão fixados por forma a assegurar a proteção dos interesses dos utilizadores, a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico-financeiro e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.</p> <p>2 - A fixação das tarifas ou valores garantidos obedecerá aos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do investimento inicial descrito em estudo económico anexo ao contrato de concessão, deduzido das participações e dos subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 2 da base XIII.</li> <li>✓ b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos à concessão, designadamente mediante a disponibilidade dos meios financeiros necessários à constituição do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base XII.</li> <li>✓ c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do sistema especificamente incluídos nos planos de investimentos autorizados.</li> <li>✓ d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes da tarifa.</li> <li>✓ e) Assegurar, quando seja caso disso, o pagamento das despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento da concessão.</li> <li>✓ f) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.</li> </ul>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislación	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 223/2003 de 20 de Setembro</b>	Objetivo	Adita o artigo 7.º ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes
	7º	<p><b>Gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes</b></p> <p>1. A criação de sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes tem por objetivo garantir a qualidade e a continuidade dos serviços públicos de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.</p> <p>2. As entidades gestoras de sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes ficam incumbidas, essencialmente, da realização das seguintes missões de interesse público:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Assegurar, nos termos aprovados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, de forma regular, contínua e eficiente, a recolha, o tratamento e a rejeição de efluentes.</li> <li>✓ b) Promover a conceção e assegurar a construção e a exploração, nos termos dos projetos aprovados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, das infraestruturas, das instalações e dos equipamentos necessários à recolha, ao tratamento e à rejeição de efluentes.</li> <li>✓ c) Assegurar a reparação e a renovação das infraestruturas e das instalações referidas na alínea anterior, de acordo com a evolução das exigências técnicas e no respeito pelos parâmetros sanitários aplicáveis.</li> <li>✓ d) Controlar, sob a fiscalização das entidades competentes, os parâmetros sanitários dos efluentes tratados, assim como dos meios recetores em que estes são rejeitados.</li> </ul> <p>3 – Tendo em vista a prossecução das missões de interesse público enunciadas no número anterior, pode o Governo, mediante decreto-lei, atribuir direitos especiais ou exclusivos às entidades incumbidas da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, sempre que os municípios utilizadores de um sistema multimunicipal de recolha, tratamento e rejeição de efluentes ou uma associação de municípios representativa dos municípios utilizadores de um sistema multimunicipal de recolha, tratamento e rejeição de efluentes decidam concessionar os serviços «em baixa» de recolha de efluentes</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		considerando-se como serviços «em baixa» aqueles cujos utilizadores finais sejam os consumidores individuais, devem para tanto seguir um procedimento de contratação pública, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.
<b>Decreto - Lei n.º 195/2009 de 20 de Agosto</b>	Objetivo	Altera o regime jurídico dos serviços de âmbito multimunicipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos Alteração ao 294/94 de 16 de Novembro e Decreto - Lei nº 221/2003 de 20 de Setembro.
	Base XIII	<p>2 - A concessionária deve aplicar um tarifário comum a todas as entidades gestoras utilizadoras a quem presta serviços.</p> <p>3 - A concessionária deve aplicar um tarifário comum em todos os territórios em que seja responsável pela prestação de serviços a utilizadores finais domésticos e não domésticos.</p> <p>4 - A aplicação por uma concessionária de tarifários distintos a utilizadores da mesma natureza carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.</p> <p>5 - Para efeitos de apuramento dos custos dos serviços prestados aos utilizadores finais, a concessionária deve utilizar como preço de transferência o tarifário previsto no n.º 2.</p> <p>6 - A fixação das tarifas obedece aos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos à concessão;</li> <li>✓ e) Assegurar a recuperação dos encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.</li> </ul>
<b>Decreto - Lei nº 10/ 2014 de 6 de Março</b>	Objetivo	Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).
	1º	<p><b>Natureza, missão, jurisdição e sede</b></p> <p>1. A ERSAR é uma entidade administrativa independente com funções de regulação e de supervisão, dotada de criterios de gestão, administrativa e financeira na área do ambiente.</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2. A ERSAR tem por missão a regulação e a supervisão dos setores dos serviços de águas e 21eriterio, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.</p> <p>3. A ERSAR tem jurisdição sobre o critério nacional.</p>
	5º	<p><b>Atribuições</b></p> <p>1 - São atribuições genéricas da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de águas, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público,</p> <p>2 - São atribuições da ERSAR de regulação estrutural do setor: Colaborar com a Assembleia da República e com o Governo na formulação das políticas públicas e dos diplomas respeitantes aos serviços regulados;</p> <p>3 - São atribuições da ERSAR de regulação comportamental em matéria económica:</p> <p>Fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, assim como supervisionar outros aspetos económico-financeiros das entidades gestoras dos sistemas de titularidade estatal, nomeadamente emitindo pareceres, propostas e recomendações, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;</p> <p>4 - São ainda atribuições da ERSAR de regulação comportamental:</p> <p>Assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores em relação a tarifas, serviços e qualidade de serviço e promover a resolução de litígios destes com as entidades gestoras;</p> <p>5 - São ainda atribuições específicas da ERSAR as seguintes atividades regulatórias complementares:</p> <p>Coordenar e realizar a recolha e a divulgação da informação relativa ao setor dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e às respetivas entidades titulares e gestoras, garantindo o direito de acesso à informação a todos os utilizadores;</p>

ÁGUAS RESIDUAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	9º	<p><b>Poderes de autoridade</b></p> <p>1 – A ERSAR exerce os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente através da realização de ações de inspeção, fiscalização e auditoria.</p> <p>2 – Os trabalhadores da ERSAR gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Aceder a critérios a todas as instalações, infraestruturas e equipamentos das entidades gestoras;</li> <li>✓ b) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados, bem como recolher amostras, equipamentos e materiais para a realização de análises e testes, consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos indispensáveis ao desenvolvimento das referidas ações.</li> <li>✓ c) Solicitar, a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador das entidades sujeitas à regulação da ERSAR e a quem colabore com as mesmas entidades, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria e registrar as suas respostas.</li> <li>✓ d) Determinar a suspensão ou a cessação de atividades e o encerramento de instalações, na sequência do incumprimento de medida cautelar requerida pelo conselho de administração.</li> <li>✓ e) Requerer a colaboração das entidades competentes, nomeadamente às autoridades policiais e administrativas, quando necessário ao desempenho das suas funções.</li> </ul>
<b>Portaria nº 160/ 2010 de 15 de Março</b>	Objetivo	Define os critérios para cálculo das taxas relativas à atividade de regulação estrutural, económica e de qualidade de serviço, devidas pelas entidades gestoras concessionárias dos serviços multimunicipais e municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de critério urbanos, à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (ERSAR, I. P.)

### 3.2.2 Resíduos

RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei n.º 276/2009 de 2 de Outubro</b>	Objetivo	Estabelece o regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correta utilização,
	2.º	<b>Âmbito.</b> O presente decreto-lei aplica-se à utilização, em solos agrícolas, de lamas de depuração provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de atividades agropecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar, adiante designadas por lamas.
	4.º	<b>Licenciamento das operações de armazenagem e tratamento de lamas.</b> As operações de armazenagem e de tratamento de lamas são licenciadas nos termos dos artigos 27.º a 31.º do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
	9.º	<p><b>Características e quantidades de lamas utilizáveis</b></p> <p>1 – Apenas é permitida a utilização, em solos agrícolas, de lamas que cumpram os valores limite constantes dos parâmetros fixados no anexo I do presente decreto-lei.</p> <p>2 – Na aplicação de lamas em solos agrícolas devem ser tidas em consideração as seguintes condicionantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A concentração de metais pesados nos solos recetores de lamas não pode ultrapassar os valores limite previstos no quadro n.º 1 do anexo I do presente decreto-lei.</li> <li>✓ b) A quantidade de metais pesados que anualmente pode ser introduzida por aplicação de lamas nos solos cultivados não deve ultrapassar os valores limite previstos no quadro n.º 3 do anexo I do presente decreto-lei.</li> <li>✓ c) Na definição das quantidades de azoto (N), fósforo (P(índice 2)O(índice 5) e potássio (K(índice 2)O) a aplicar através das lamas num solo cultivado são tidas em consideração as quantidades destes nutrientes fornecidas através de outras matérias fertilizantes.</li> <li>✓ d) As quantidades totais dos nutrientes referidos na alínea anterior são determinadas em função da análise ao solo, à água e, ou, à análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para a cultura que se pretende fertilizar.</li> </ul>

RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	10º	Análises às lamas e ao solo: 1 – É obrigatória a realização de análises às lamas e aos solos, nos termos do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, devendo os respetivos resultados ser expressos nas unidades nele indicadas.
	14º	<p><b>Plano de gestão de lamas</b></p> <p>1 – A utilização de lamas em solos agrícolas, num determinado perímetro de intervenção, está sujeita a um plano de gestão de lamas (PGL) aprovado pela DRAP territorialmente competente.</p> <p>2 – O PGL deve evidenciar a aptidão dos solos para a valorização agrícola de lamas, demonstrar que a mesma é compatível com os objetivos definidos no presente decreto-lei e prever destinos alternativos adequados quando não seja possível a valorização agrícola da totalidade das lamas.</p>
<b>Decreto - Lei nº 103/2015 de 15 de Junho</b>	Objetivo	Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.
<b>Decreto - Lei nº 183/2009 de 10 de Agosto</b>	Objetivo	Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.
<b>Decreto - Lei nº 73/2011 de 17 de Junho</b>	Objetivo	Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, transpõe a Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos, e procede à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos
<b>Decreto - Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro</b>	Objetivo	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro

### 3.2.3 Prevenção da Contaminação Atmosférica e Ruído

PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA E RUÍDO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Portaria nº 762/2002 de 1 de Julho	Objetivo	Tem por objetivo estabelecer um conjunto de prescrições que garantam a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no exercício das atividades de exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, domésticas, industriais e pluviais.
	3º	<p>Adoção de um programa que integre as medidas de segurança, higiene e saúde e que vise a prevenção de riscos profissionais.</p> <p>Elaboração de instruções escritas, a afixar nos locais de trabalho, que definam as regras necessárias para garantir a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e a correta utilização dos equipamentos e das instalações, quer em funcionamento normal quer em situação de emergência.</p> <p>Investigação de todos os incidentes e acidentes de trabalho, com a finalidade de determinar as suas causas, e adoção das medidas necessárias para evitar a sua repetição.</p> <p>Elaboração anual de um relatório de execução do programa de segurança, higiene e saúde no trabalho referido na alínea.</p>
	6º	<p>As atmosferas dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas de águas residuais podem apresentar gases suscetíveis de constituir riscos de intoxicação, asfixia, incêndio ou explosão, nomeadamente ozono, cloro, gás sulfídrico, dióxido de carbono e metano.</p> <p>Na avaliação de risco referida no número anterior, a entidade gestora deve ter em conta, no que respeita a gases e vapores perigosos, as concentrações limite a partir das quais a segurança e a saúde dos trabalhadores sejam postas em risco, nomeadamente:</p> <p>✓ a) Ozono: não devem ser excedidas concentrações, expressas em volume de gás por volume de ar, de 0,1 ppm e de 0,3 ppm para exposições diárias respetivamente de oito horas e de trinta minutos e nunca deve ser excedida a concentração de 0,5 ppm.</p>

PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA E RUÍDO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) Cloro: não devem ser excedidas concentrações de 0,5 ppm e de 1,5 ppm para exposições diárias respetivamente de oito horas e de trinta minutos e nunca deve ser excedida a concentração de 2,5 ppm.</li> <li>✓ c) Gás sulfídrico: não devem ser excedidas concentrações de 10 ppm e de 30 ppm para exposições diárias respetivamente de oito horas e de trinta minutos e nunca deve ser excedida a concentração de 50 ppm.</li> <li>✓ d) Dióxido de carbono: não devem ser excedidas concentrações de 5000 ppm e de 15 000 ppm para exposições diárias respetivamente de oito horas e de trinta minutos e nunca deve ser excedida a concentração de 25 000 ppm.</li> <li>✓ e) Monóxido de carbono: não devem ser excedidas concentrações de 30 ppm e de 90 ppm para exposições diárias respetivamente de oito horas e de trinta minutos e nunca deve ser excedida a concentração de 150 ppm.</li> <li>✓ f) Metano: para além do perigo de asfixia, se a sua concentração for suficientemente elevada para excluir o oxigénio normal da atmosfera do local de trabalho, forma misturas explosivas com o ar para teores volumétricos compreendidos entre 5,3% e 14%, os quais devem, portanto, ser evitados.</li> </ul>
<b>Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro</b>	Objetivo	A lei regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção.
<b>Decreto - Lei nº 182/2006 de 6 de Setembro</b>	Objetivo	Adotar prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.
	1º	O presente decreto-lei estabelece o valor limite de exposição e os valores de ação de exposição superior e inferior e determina um conjunto de medidas a aplicar sempre que sejam atingidos ou ultrapassados esses valores.  Princípios gerais de avaliação de riscos. Medidas de proteção individual.

### 3.2.4 Ambiente/Geral

AMBIENTE		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 19/2014 de 14 Abril	1º	<b>Âmbito.</b> A presente lei define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição.
	2º	<p><b>Objetivos da política de ambiente</b></p> <p>1. A política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.</p> <p>2. Compete ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.</p>
	10º	<p>A política de ambiente tem por objeto os componentes ambientais naturais, como o ar, a água e o mar, a biodiversidade, o solo e o subsolo, a paisagem, e reconhece e valoriza a importância dos recursos naturais e dos bens e serviços dos ecossistemas, designadamente nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A gestão do ar visa preservar e melhorar a respetiva qualidade no meio ambiente, garantir a sua boa qualidade no interior dos edifícios e reduzir e prevenir as disfunções ambientais, de forma a minimizar os efeitos adversos para a saúde humana e para o ambiente.</li> <li>✓ b) A proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas, os leitos e as margens, as zonas adjacentes, as zonas de infiltração máxima e as zonas protegidas, e têm como objetivo alcançar o seu estado ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização e considerando o valor social, ambiental e</li> </ul>

AMBIENTE		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos. A proteção e a gestão dos recursos hídricos visam também salvaguardar o direito humano, consagrado pelas Nações Unidas, de acesso a água potável segura, bem como o acesso universal ao saneamento, fundamental para a dignidade humana e um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos, assegurando ainda o princípio da solidariedade intergeracional.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) A política para o meio marinho, abrangendo a coluna de água, o solo e o subsolo marinho, deve assegurar a sua gestão integrada, em estreita articulação com a gestão da zona costeira, garantindo a proteção dos recursos e ecossistemas marinhos, o que implica o condicionamento dos usos do mar suscetíveis de afetarem de forma nociva o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco ou dano grave para o ambiente, pessoas e bens.</li> <li>✓ d) A conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável impõe a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional, a proteção de zonas vulneráveis, bem como através da rede fundamental de áreas protegidas, de importância estratégica neste domínio.</li> <li>✓ e) A gestão do solo e do subsolo impõe a preservação da sua capacidade de uso, por forma a desempenhar as respetivas funções ambientais, biológicas, económicas, sociais, científicas e culturais, mediante a adoção de medidas que limitem ou que reduzam o impacte das atividades antrópicas nos solos, que previnam a sua contaminação e degradação e que promovam a sua recuperação, bem como que combatam e, se possível, invertam os processos de desertificação, promovendo a qualidade de vida e o desenvolvimento rural.</li> <li>✓ f) A salvaguarda da paisagem implica a preservação da identidade estética e visual, e da autenticidade do património natural, do património construído e dos lugares que suportam os sistemas socioculturais, contribuindo para a conservação das especificidades das diversas regiões que conjuntamente formam a identidade nacional.</li> </ul>
<b>Decreto - Lei nº 14/2019 de 21 de Janeiro de 2019</b>	Objetivo	O presente decreto lei aprova o Regime Jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

AMBIENTE		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 12/2019 de 21 Janeiro de 2019</b>	Resumo	Este diploma legal procede à segunda alteração ao Decreto-Lei 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização. De entre as diversas alterações efetuadas, destaca-se a possibilidade do conselho diretivo do ICNF, I.P. poder decidir pelo arranque e remoção da instalação de plantas colocadas ilegalmente, no prazo de 180 dias. São igualmente estabelecidas obrigações para quem executa ações de arborização ou de rearborização, no sentido de ser acautelada a existência de autorização ou comunicação prévia, sempre que seja aplicável o RJAAR.
<b>Decreto - Lei nº 77/2017 de 17 de Agosto</b>	Resumo	Estabelece as regras técnicas e procedimentais e requisitos legais para a submissão de pedidos de (re)arborização com espécies florestais, no novo quadro legislativo.  As portarias de execução da Lei 77/2017 são as seguintes:  Portaria n.º 15-A/2018, de 12 janeiro - Estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução  Portaria n. 15-B/2018, de 12 janeiro - Define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de rearborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo
<b>Decreto - Lei nº 148/2017 de 5 de Dezembro</b>	Objetivo	Estabelece um regime de transição relativo às ações de rearborização com recurso às espécies florestais do género Eucalyptus spp.
	2º	A rearborização com espécies do género Eucalyptus spp. só é permitida quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género.
<b>Decreto - Lei nº 152B/ 2017 de 11de Dezembro</b>	Objetivo	O presente decreto-lei estabelece, para todo o território nacional e zonas marítimas, o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, procedendo à transposição da Diretiva nº 2011/92/EU.

AMBIENTE		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	Resumo	<p>Estabelece os critérios de Avaliação de Impacto Ambiental AIA (), em função da localização, dimensão ou natureza do projeto.</p> <p>Pondera os efeitos de determinados projetos sobre a população, saúde humana, biodiversidade, o território, o solo, a água, o ar, o clima, bem culturais e paisagem.</p> <p>É considerada a AIA obrigatória para as Estações de Tratamento de águas residuais de capacidade superior a 100.000 habitantes/ eq e 50.000 habitantes/eq para zonas sensíveis.</p>

## 4 SECTOR DE TRATAMENTO DE RESIDUOS

### 4.1 NORMATIVO AMBIENTAL APLICÁVEL

#### 4.1.1 Legislación nacional

##### 4.1.1.1 Geral

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Lei n.º 25/2019 de 26 de março</b>	4ª alteração à lei-quadro das contraordenações ambientais, consagrando o princípio do não aviso prévio de ações de inspeção e fiscalização.	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Lei nº 19/2014 de 14 Abril</b>	Define as bases da política de ambiente.	
<b>Decreto-Lei nº 147/2008 de 29 de julho</b>	Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva nº 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.	
<b>Lei nº 50/2006 de 29 agosto</b>	Aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais.	
<b>Decreto-Lei nº 179/2015 de 27 de agosto</b>	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.	<b>AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL E ESTRATÉGICA</b>
<b>Decreto - Lei nº 75/2015 de 11 de maio</b>	Aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental.	<b>LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS</b>

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/11/2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).	<b>GERAIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 6/2011 de 10 de janeiro</b>	Adapta o registo das emissões e transferências de poluentes ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, procedendo à primeira alteração ao DL nº 127/2008, de 21 de Julho.	
<b>Decreto - Lei nº 127/2008 de 10 de janeiro</b>	Regula a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) nº 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes.	

#### 4.1.1.2 Água

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 130/2012 de 22 de junho</b>	Procede à 2ª alteração à Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 82/2010 de 2 de junho</b>	Prorroga o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos e dispensa os utilizadores desses recursos da prestação da caução para recuperação ambiental quando constituam garantia financeira, procedendo à 5ª alteração ao Decreto - Lei 226-A/2007, de 31/05/2007.	
<b>Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro</b>	Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.	
<b>Lei 44/2012 de 29 de agosto</b>	6ª alteração ao Decreto - Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.	<b>REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS</b>
<b>Decreto-Lei nº 97/2008 de 11 de junho</b>	Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos	

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio</b>	Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.	
<b>Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto</b>	Aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de águas residuais.	<b>DIVERSOS</b>

#### 4.1.1.3 Ar e Alterações Climáticas

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Portaria nº 221/2018 de 1 de agosto</b>	Estabelece a forma de transmissão e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar, bem como a informação a reportar anualmente.	
<b>Decreto - Lei nº 39/2018 de 11 de junho</b>	Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193.	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/11/2010, relativa às emissões industriais.	
<b>Declaração de Rectificação nº 45-A/2013 de 29 de outubro</b>	Retifica o Decreto - Lei nº 127/2013, de 30 de agosto, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, relativa às emissões industriais (PCIP).	<b>COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)	

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Portaria nº 221/2018 de 1 de agosto</b>	Estabelece a forma de transmissão e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar, bem como a informação a reportar anualmente.	<b>QUALIDADE DO AR E CHAMINÉS</b>
<b>Portaria nº 190-B/2018 de 2 de julho</b>	Estabelece os valores limite de emissão (VLE) de aplicação setorial, os VLE aplicáveis a outras fontes não abrangidas por VLE de aplicação setorial, a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis.	
<b>Portaria nº 190-A/2018 de 2 de julho</b>	Estabelece as regras para o cálculo da altura de chaminés e para a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos.	
<b>Decreto - Lei nº 39/2018 de 11 de junho</b>	Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193.	
<b>Decreto - Lei nº 145/2017, de 30 de novembro</b>	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) nº 517/2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa.	<b>SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO</b>
<b>Decreto - Lei nº 85/2014, de 27 de maio</b>	Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) nº 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.	
<b>Decreto - Lei nº 35/2008, de 27 de fevereiro</b>	Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 152/2005, de 31 de Agosto, que regula a aplicação na ordem jurídica interna do artigo 16.o e do nº 1 do artigo 17.o do Regulamento (CE) nº 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.	
<b>Decreto - Lei nº 152/2005, de 31 de agosto</b>	Regula a aplicação na ordem jurídica interna do artigo 16.o e do nº 1 do artigo 17.o do Regulamento (CE) nº 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.	
<b>Decreto - Lei nº 84/2018, de 23 de outubro</b>	Fixa os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2284.	<b>DIVERSOS</b>

#### 4.1.1.4 Conservação da Natureza

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro</b>	Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves) e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 140/99, de 24 de abril</b>	Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis nºs 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto.	

#### 4.1.1.5 Resíduos

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 71/2016 de 4 de novembro</b>	Procede à 7ª alteração ao Decreto - Lei nº 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, à 10ª alteração ao Decreto - Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo a Diretiva 2015/1127, da Comissão, de 10/07/2015, e à primeira alteração ao Decreto - Lei nº 67/2014, de 7 de maio, que aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Decreto - Lei nº 84/2011 de 20 de junho</b>	Procede à simplificação dos regimes jurídicos da deposição de resíduos em aterro, da produção cartográfica e do licenciamento do exercício das actividades de pesquisa e captação de águas subterrâneas, conformando-os com o Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.	

Legislação	Sumário	Subgrupo
<p><b>Portaria n.º 289/2015 de 17 de setembro</b></p>	<p>Aprova o Regulamento de Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), que estabelece os procedimentos de inscrição e registo bem como o regime de acesso e de utilização da plataforma e revoga a Portaria n.º 1408/2006, de 18 de dezembro.</p>	
<p><b>Decreto - Lei n.º 73/2011 de 17 de junho</b></p>	<p>Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, transpõe a Directiva n.º2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos, e procede à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos.</p>	
<p><b>Portaria n.º 50/2007 de 9 de janeiro</b></p>	<p>Aprova o modelo de alvará de licença para realização de operações de gestão de resíduos.</p>	
<p><b>Decreto-Lei n.º 178 /2006 de 5 de setembro</b></p>	<p>Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.</p>	
<p><b>Decreto - Lei n.º 127/2013 de 30 de agosto</b></p>	<p>Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/11/2010, relativa às emissões industriais.</p>	<p><b>ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO- INCINERAÇÃO</b></p>
<p><b>Declaração de Rectificação n.º 74/2009 de 9 de outubro</b></p>	<p>Rectifica o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, publicado no Diário da República, 1.a série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2009.</p>	

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto-Lei n.º 152-D /2017 de 11 de dezembro</b>	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.	<b>EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES</b>
<b>Despacho n.º 14202-C/2016 de 25 de novembro</b>	Determina o valor de contrapartidas financeiras devido pelas entidades gestoras e que se destina a suportar os acréscimos de custos com a Recolha Seletiva e Triagem de resíduos de embalagens, bem como a triagem dos resíduos de embalagens nas Estações de Tratamento Mecânico e de Tratamento Mecânico e Biológico, a Valorização Orgânica de resíduos de embalagens e o tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações consideradas reciclagem.	
<b>Decreto-Lei n.º 71 / 2016 de 4 de novembro</b>	Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo a Diretiva 2015/1127, da Comissão, de 10 de julho de 2015, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, que aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	
<b>Despacho n.º 7111/2015 de 29 de junho</b>	Metas de retoma dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos.	
<b>Despacho n.º 4383/2015 de 30 de abril</b>	Concede à SOGILUB - Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda. licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados, válida até 31 de dezembro de 2019.	<b>ÓLEOS USADOS E PCBS</b>
<b>Decreto-Lei n.º 152-D /2017 de 11 de dezembro</b>	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.	<b>OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS</b>
<b>Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de setembro</b>	Estabelece o regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados.	

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Portaria n.º 851/2009 de 7 de agosto</b>	Aprova as normas técnicas relativas à caracterização de resíduos urbanos.	<b>PLANEAMENTO EM RESÍDUOS</b>
<b>Despacho n.º 3350/2015 de 1 de abril</b>	Define as metas intercalares por Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos relativamente à deposição de resíduos urbanos biodegradáveis em aterro, preparação para reutilização e reciclagem e retomas com origem em recolha seletiva, para o período 2016-2020	
<b>Portaria n.º 187-A/2014 de 17 de setembro</b>	Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental.	
<b>Decreto-Lei n.º 46 / 2008 de 12 de março</b>	Aprova o regime da gestão de resíduos de construção e demolição.	<b>RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E LAMAS</b>
<b>Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril</b>	Define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER).	<b>TRANSPORTE DE RESÍDUOS</b>

#### 4.1.1.6 Ruidos

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei n.º 278/2007 de 1 de agosto</b>	Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Declaração de Rectificação n.º 18/2007 de 16 de março</b>	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 9/2007, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 12, de 17 de Janeiro de 2007.	
<b>Decreto - Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro</b>	Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	

#### 4.1.1.7 Diversos

Legislação	Sumário	Subgrupo
<b>Decreto - Lei nº 57/2011 de 27 de abril</b>	Estabelece o regime jurídico aplicável aos equipamentos sob pressão transportáveis e revoga o Decreto-Lei nº 41/2002, de 28 de Fevereiro, transpondo a Directiva nº 2010/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho.	<b>EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO</b>
<b>Decreto - Lei nº 90/2010 de 22 de julho</b>	Aprova, simplificando, o novo Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, revogando o Decreto-Lei nº 97/2000, de 25 de Maio.	
<b>Despacho nº24261/2007 de 23 de outubro</b>	Aprova a instrução técnica complementar para equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de gases liquefeitos criogénicos.	
<b>Despacho nº1859/2003 (2ª serie) de 30 de janeiro</b>	Aprova a instrução técnica complementar (ITC) para recipientes sob pressão de ar comprimido.	

#### 4.1.2 Diplomas Comunitários

##### 4.1.2.1 Geral

Legislação	Subgrupo
<b>Regulamento (CE) nº166/2006 de 18 de janeiro de 2006</b> relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Directivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho.	<b>LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS</b>

##### 4.1.2.2 Ar e Alterações Climáticas

Legislação	Subgrupo
<b>Regulamento (UE) nº 517/2014 de 16/04/ 2014</b> relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) nº 842/2006.	<b>SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO</b>

Legislação	Subgrupo
<b>Retificação do Regulamento (CE) nº 1516/2007 de 19 de dezembro de 2007, de 18 de outubro de 2012</b> que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) nº 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para deteção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa.	
<b>Regulamento (CE) n.º 1005/2009 de 16 de setembro de 2009</b> relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.	
<b>Regulamento (CE) nº 1516/2007 de 19 de Dezembro de 2007</b> que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) nº 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a deteção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa.	

#### 4.1.2.3 Conservação da Natureza

Legislação	Subgrupo
<b>Regulamento (UE) nº995/2010 de 20 de outubro de 2010</b> que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira.	<b>PROTECÇÃO DA FLORESTA</b>

#### 4.1.2.4 Produtos Químicos

Legislação	Subgrupo
<b>Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 29 de Maio de 2007</b> relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) nº 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão	<b>DIPLOMAS GERAIS</b>
<b>Regulamento (CE) nº 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006</b> relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) nº 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão	

## 4.2 REQUISITOS LEGAIS

### 4.2.1 Legislacion nacional

#### 4.2.1.1 Geral

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Lei n.º 25/2019 de 26 de março	Sumário	4ª alteração à lei-quadro das contraordenações ambientais, consagrando o princípio do não aviso prévio de ações de inspeção e fiscalização.
	-	As alterações introduzidas pelo presente diploma constam da descrição de requisitos da Lei nº 50/2006 de 29 de agosto.
Lei nº 19/2014 de 14 Abril	Sumário	Define as bases da política de ambiente
	5	<p><b>Direito ao ambiente</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos.</li> <li>✓ O direito ao ambiente consiste no direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito.</li> </ul>
	8	<p><b>Deveres ambientais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O direito ao ambiente está indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras.</li> <li>✓ A cidadania ambiental consiste no dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e, na ótica do uso eficiente dos recursos e tendo em vista a progressiva melhoria da qualidade vida, para a sua proteção e preservação.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	19	<b>Atos permissivos em matéria de ambiente.</b> As atividades públicas ou privadas, potencial ou efetivamente poluidoras, ou ainda suscetíveis de afetar significativamente o ambiente e a saúde humana, estão sujeitas a prévio licenciamento ou autorização nos termos da legislação aplicável.
<b>Decreto - Lei nº 147/2008 de 29 de julho</b>	Sumário	Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva nº 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.
	22	<p><b>Garantía financeira.</b> Devem obrigatoriamente ser constituídas uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade desenvolvida, as quais podem tomar a forma de apólices de seguro, garantias bancárias, participação em fundos ambientais ou constituição de fundos próprios reservados para o efeito.</p> <p>Estas garantias devem ter este fim exclusivo, não se destinando a qualquer outro fim.</p> <p>Esta garantia é obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2010.</p> <p><i>Podem ser fixados limites mínimos para efeito da constituição das garantias financeiras obrigatórias mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia, nomeadamente relativos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Ao âmbito de actividades cobertas.</li> <li>✓ b) Ao tipo de risco que deve ser coberto.</li> <li>✓ c) Ao período de vigência da garantia.</li> <li>✓ d) Ao âmbito temporal de aplicação da garantia.</li> <li>✓ e) Ao valor mínimo que deve ser garantido.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Lei nº 50/2006 de 29 agosto	Sumário	Aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais.
	18	<p><b>Direito de acesso</b></p> <p>1. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização ambientais não devem ser antecidos de comunicação ou notificação às entidades visadas ou aos responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar.</p> <p>2. Excetuam-se do número anterior os casos em que, justificadamente, a comunicação prévia constitua um requisito fundamental para que a atividade de inspeção ou de fiscalização não fique condicionada ou prejudicada, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Quando se tratem de procedimentos de inspeção ou fiscalização que impliquem a consulta de elementos documentais, ou outros, que devam ser previamente preparados pelos responsáveis dos espaços referidos no número anterior.</li> <li>✓ b) Quando seja necessário à entidade realizar diligências, com vista à preparação da inspeção ou fiscalização.</li> </ul> <p>3. Sempre que existir comunicação prévia, nos termos do número anterior, esta deve ser fundamentada por escrito.</p> <p>4. Às autoridades administrativas no exercício das funções inspectivas, de fiscalização ou vigilância é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais onde se exerçam as actividades a inspecionar.</p> <p>5. Os responsáveis pelos espaços referidos no número anterior são obrigados a facultar a entrada e a permanência às autoridades referidas no número anterior e a apresentar-lhes a documentação, livros, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, bem como a prestar-lhes as informações que forem solicitadas.</p> <p>6. Em caso de recusa de acesso ou obstrução à acção inspectiva, de fiscalização ou vigilância, pode ser solicitada a colaboração das forças policiais para remover tal obstrução e garantir a realização e segurança dos actos inspectivos.</p> <p>7. O disposto neste artigo é aplicável a outros espaços afectos ao exercício das actividades inspecionadas, nomeadamente aos veículos automóveis, aeronaves, comboios e navios</p>

AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL E ESTRATÉGICA		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 179/2015 de 27 de agosto.</b>	Sumário	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 75/2015 de 11 de maio</b>	Sumário	Aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental.
	12	<p><b>Pedido</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O pedido de TUA realiza-se mediante a entrega do dossier único eletrónico previsto no artigo seguinte, contendo todos os elementos instrutórios exigidos no âmbito dos regimes de licenciamento ou controlo prévio ambiental aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</li> <li>✓ O requerente pode optar por incluir no pedido de TUA apenas um ou mais dos atos de licenciamento ou controlo prévio ambiental instrutórios que sejam aplicáveis, nos termos dos regimes referidos no nº 1 do artigo 2.º</li> <li>✓ O indeferimento de um dos pedidos de licenciamento ou controlo prévio em matéria ambiental determina a não emissão do título de instalação ou de exploração, que deles dependa nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis.</li> </ul>
	17	<p><b>Título Único Ambiental</b></p> <p>1 - O TUA é o título eletrónico que reúne toda a informação relativa aos requisitos legalmente aplicáveis à atividade em matéria de ambiente.</p> <p>2 - É inscrita no TUA a seguinte informação:</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Identificação, localização e caracterização do estabelecimento.</li> <li>✓ b) Identificação do requerente.</li> <li>✓ c) Os regimes previstos no nº 1 do artigo 2.o aplicáveis ao pedido.</li> <li>✓ d) As licenças e os atos de controlo prévio requeridos.</li> <li>✓ e) As licenças e os atos de controlo prévio emitidos, expressa ou tacitamente, incluindo as condições relativas à construção, exploração, monitorização e desativação ambiental.</li> <li>✓ f) Data de emissão e prazo de validade das licenças e os atos de controlo prévio emitidos.</li> <li>✓ g) Indicação de que se encontram emitidos e eficazes todas as licenças e todos os atos de controlo prévio aplicáveis à instalação ou exploração da atividade.</li> <li>✓ h) Atos de indeferimento das licenças e os atos de controlo prévio requeridos.</li> </ul> <p>3 - Quando a entidade licenciadora no domínio do ambiente é simultaneamente entidade coordenadora no domínio do ambiente, o TUA titula também o ato de licenciamento ou autorização da atividade.</p> <p>4 - É averbada no TUA a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os atos administrativos de modificação, suspensão ou revogação das licenças e dos atos de controlo prévio emitidos.</li> <li>✓ b) As sentenças judiciais que declarem a nulidade, anulem, ou determinem a suspensão da eficácia, das licenças e dos atos de controlo prévio emitidos.</li> <li>✓ c) As decisões relativas às contraordenações ambientais previstas no artigo 21º.</li> <li>✓ d) As medidas cautelares emitidas no âmbito dos regimes referidos no nº 1 do artigo 2º.</li> </ul> <p>5 - O TUA integra-se nos títulos a emitir no âmbito dos regimes jurídicos relativos, designadamente ao exercício das atividades económicas ou ao exercício de um uso ou de uma atividade no espaço marítimo nacional, nos termos da lei.</p> <p>6 - O TUA vale para todos os efeitos legais enquanto prova dos atos administrativos nele inscritos ou averbados.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>7 - Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo anterior, os atos administrativos suscetíveis de inscrição ou averbamento no TUA produzem efeitos autonomamente e são objeto de impugnação própria, nos termos gerais.</p> <p>8 - O modelo do TUA é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.</p>
	18	<p><b>Deveres gerais do titular Unico Ambiental</b></p> <p>O titular do TUA tem os seguintes deveres gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Cumprir as condições constantes do TUA.</li> <li>✓ b) Adotar um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis no domínio do ambiente.</li> <li>✓ c) Adotar medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas, bens e ambiente, garantindo o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.</li> <li>✓ d) Aplicar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, nomeadamente mediante a adoção das melhores técnicas disponíveis.</li> <li>✓ e) Sempre que se verificar o incumprimento, temporário ou definitivo, de alguma das condições constantes do TUA: <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) Informar a entidade coordenadora e a entidade licenciadora em matéria de ambiente, no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente.</li> <li>x ii) Executar as medidas necessárias para repor as condições estipuladas no TUA no prazo imposto pelas autoridades competentes.</li> <li>x iii) Executar as medidas complementares que as autoridades referidas na alínea i) considerem necessárias para restabelecer o cumprimento.</li> </ul> </li> </ul>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ f) Se o incumprimento das condições das licenças constituir um risco imediato para pessoas e bens ou ameaçar produzir um efeito adverso imediato significativo para o ambiente, interromper o funcionamento da instalação, até que sejam executadas as medidas previstas nas subalíneas ii) e iii) do número anterior e restabelecido o cumprimento das condições das licenças.</li> <li>✓ g) Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento da exploração, tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da atividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora e à entidade licenciadora em matéria de ambiente que podem determinar medidas de correção e ou de recuperação ambiental.</li> <li>✓ h) Disponibilizar à entidade coordenadora, entidade licenciadora em matéria de ambiente, entidade competente para a inspeção e entidade competente para a fiscalização, e sempre que solicitado, um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos de licenciamento e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas, salvo quando se tratar de atividade abrangida pelos regimes aplicáveis ao exercício de atividades económicas e o processo já se encontrar disponível para consulta no «Balcão do empreendedor».</li> <li>✓ i) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacte no ambiente.</li> <li>✓ j) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando atos nem exercendo atividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afetem as massas de água.</li> <li>✓ k) Utilizar os recursos naturais de forma eficiente e sustentável.</li> <li>✓ l) Respeitar as normas constantes do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, devendo constituir obrigatoriamente as garantias financeiras previstas no seu artigo 22.º.</li> <li>✓ m) Adotar, aquando da cessação de atividade, as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local de exploração, em estado ambientalmente adequado.</li> </ul>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto	Sumário	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).
	5	<p><b>Obrigações de titularidade de uma licença</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ 1 - As instalações que desenvolvem uma ou mais atividades previstas no anexo I, bem como as instalações de combustão e as instalações de incineração de resíduos e de coincineração de resíduos, só podem ser exploradas após a emissão das licenças previstas no presente decreto-lei.</li> <li>✓ 2 - O titular de LA, emitida para as instalações que desenvolvem as atividades previstas no anexo I, é o único responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades, independentemente das outras entidades que operem na mesma instalação e sem prejuízo do exercício do direito de regresso, quando aplicável.</li> <li>✓ 3 - Qualquer transferência de responsabilidades é efetuada mediante documento assinado pelos representantes legais das partes e deve discriminar a atribuição de responsabilidades, nomeadamente na operação das atividades, utilidades, emissões e reporte de dados.</li> </ul>
	7	<p><b>Obrigações gerais do operador</b></p> <p>1 - São obrigações gerais do operador, no âmbito da exploração da instalação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei e as condições de licenciamento especificamente estabelecidas.</li> <li>✓ b) Adotar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das MTD.</li> <li>✓ c) Não causar poluição significativa.</li> <li>✓ d) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente.</li> </ul>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ e) Utilizar a energia e a água de forma eficiente.</li> <li>✓ f) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos.</li> <li>✓ g) Adotar, na fase de encerramento dos locais, as medidas necessárias destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório.</li> </ul> <p>2 - O operador assegura que as instalações cumprem os VLE aplicáveis e as condições de monitorização associadas.</p>
	8	<p><b>Regras vinculativas gerais e condições técnicas padronizadas - MTD</b></p> <p>1 - Sempre que existam regras vinculativas gerais aprovadas, as licenças podem incluir apenas uma referência às mesmas.</p> <p>2 - As regras vinculativas gerais aplicáveis às instalações previstas no anexo I baseiam-se nas MTD, sem impor a utilização de técnicas ou tecnologias específicas, nos termos dos artigos 30.o e 41.o, e são atualizadas atendendo à evolução das MTD e a publicação das conclusões MTD.</p> <p>3 - A APA, I.P., pode definir, sempre que possível, condições técnicas padronizadas por tipo de atividade e ou operação que constitua objeto de autorização, licença ou parecer nas áreas da respetiva atuação.</p> <p>4 - As condições padronizadas mencionadas no número anterior são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas técnica em causa e do ambiente e são disponibilizadas no balcão único.</p> <p>5 - Para adotar as condições técnicas padronizadas aprovadas no domínio das atividades e ou operações a desenvolver na sua instalação, o operador submete ao balcão único declaração de responsabilidade pelo cumprimento integral das respetivas obrigações e condições, em conformidade com o definido no despacho referido no número anterior.</p>
	12	<p><b>Registro de operadores de instalações</b></p> <p>1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados na APA os operadores de instalações PCIP, bem como de instalações de incineração e co-incineração de resíduos.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - O registo deve ser efetuado à data do respetivo pedido de licenciamento e ser atualizado pelo operador, no prazo de cinco dias, sempre que ocorrer a alteração do responsável técnico ambiental.</p> <p>3 - A APA assegura a atualização dos dados relativos ao inventário das instalações sempre que proceder à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Emissão, aditamentos ou atualizações de LA.</li> <li>✓ b) Emissão e averbamentos de licenças de incineração ou co-incineração de resíduos.</li> <li>✓ c) Alteração da titularidade ou da denominação social das instalações.</li> </ul> <p>4 - Para efeitos do número anterior, a EC envia informação à APA aquando da emissão do título de exploração ou do registo da alteração no processo</p>
	13	<p><b>Administração electrónica</b></p> <p>1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente decreto-lei, entre o operador, o público interessado e as entidades competentes, são realizados através do balcão único eletrónico, adiante designado por balcão único.</p> <p>7 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado formulário editável disponibilizado no sítio na internet das entidades competentes ou, na sua falta, qualquer outro meio legalmente admissível.</p> <p>9 - A data do pedido de licença ou autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento das taxas previstas no capítulo VII.</p> <p>10 - O recibo comprovativo da receção do pedido de licença identifica os condicionamentos aplicáveis ao mesmo, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.</p>
	14	<p><b>Formulario único</b></p> <p>1 - Os operadores enviam à APA os relatórios, dados ou informações relativos a monitorização das emissões, através</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		do formulário eletrónico disponível para o efeito no seu sítio na Internet, de acordo com o regime legal aplicável. 2 - Até à implementação do disposto no número anterior, os operadores de instalações abrangidas pelos capítulos II e IV podem enviar à APA o relatório ambiental anual em suporte digital.
	17	<b>Informação prestada por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição</b> 1 - A informação de monitorização prevista no artigo 14.o, relativa às instalações abrangidas pelo anexo I, é previamente validada por verificadores qualificados. 2 - Os critérios e metodologia para o reconhecimento de verificadores qualificados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pelo ambiente e publicitados no sítio na Internet da APA. 3 - Até à existência de verificadores qualificados, é dispensada a validação prévia prevista no nº1.
	19	<b>Alteração da instalação</b> 1 - Consideram-se alterações de exploração para efeitos de LA: ✓ a) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida. ✓ b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I. ✓ c) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA. ✓ d) A atualização da LA decorrente do disposto no nº 7. 7 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, o operador deve requerer, através da EC, a atualização da LA da instalação,

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação.</li> <li>✓ b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD.</li> <li>✓ c) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE.</li> <li>✓ d) Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos.</li> <li>✓ e) A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas.</li> <li>✓ f) Alterações legislativas que assim o exijam.</li> </ul> <p>8 - No caso de instalações novas ou alterações substanciais de instalações existentes, cuja construção seja iniciada após a emissão da LA, o operador remete à EC e à APA, I.P., informação relativa à data de início de construção, bem como memória descritiva de eventuais alterações ao projeto licenciado, para que seja avaliada a necessidade de atualizar a licença.</p>
	21	<p><b>Renovação de licenças</b></p> <p>1 - O operador envia à APA, I.P., através da EC, até seis meses antes do termo do prazo de validade fixado na respetiva licença, os elementos que instruíram o pedido de licenciamento que careçam de atualização, com vista à renovação das licenças.</p> <p>2 - Caso não seja cumprido o disposto no número anterior, a APA, I.P., notifica o operador para informar sobre a existência de alterações na instalação.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, se o operador não prestar as informações solicitadas, a licença caduca.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>4 - Se o operador informar que não existem alterações na instalação, a licença é renovada por igual período, sendo previamente realizada vistoria se esta for considerada necessária ou quando seja obrigatória, nos termos do capí IV.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não dispensa o operador da entrega do relatório de base previsto no nº 1 do artigo 42º, quando aplicável.</p> <p>6 - A decisão de renovação das licenças em caso de atualização é proferida nos prazos previstos nos artigos 40º e 60º.</p>
	25	<p><b>Utilização dos recursos hídricos</b></p> <p>1 - Os títulos de utilização de recursos hídricos (TURH) necessários à exploração da instalação são anexados à LA e mantêm-se em vigor como títulos autónomos e independentes da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei nº 226- A/2007, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.</p> <p>2 - São definidas na LA as condições de exploração das instalações de tratamento de águas residuais não abrangidas pelo Decreto- Lei nº 152/97.</p>
	30	<p><b>PCIP - Valores limite de emissão, parâmetros equivalentes, medidas técnicas e requisitos de monitorização</b></p> <p>1 - Os VLE são aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, ou, caso não seja possível, no ponto considerado mais adequado, após dedução de uma eventual diluição.</p> <p>2 - Em caso de libertação indireta para meios aquáticos, pode ser considerado o efeito de uma estação de tratamento ao serem fixados os VLE da instalação, desde que se garanta que o nível de proteção do ambiente no seu todo é equivalente e que não conduz a uma maior contaminação do ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 58/2005.</p> <p>9 - Os requisitos de monitorização são, sempre que possível, definidos com base nas conclusões sobre a monitorização descritas nas conclusões MTD.</p> <p>10 - A frequência da monitorização periódica é determinada pela APA, I.P., na LA concedida a cada instalação ou nas regras vinculativas gerais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>11 - Sempre que possível, o operador deve utilizar métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do VLE estabelecido na LA.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	30	<p><b>PCIP - VLE Solos e águas subterrâneas</b></p> <p>12 - Para as águas subterrâneas e solo, a periodicidade mínima da monitorização é de 5 e 10 anos, respetivamente, salvo se se basear numa análise sistemática dos riscos de contaminação, a monitorizar periodicamente nos termos do disposto no nº 10.</p>
	31	<p><b>PCIP - Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental</b></p> <p>1 - As MTD correspondem à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos VLE e de outras condições de licenciamento, com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacte no ambiente no seu todo.</p> <p>2 - A determinação das MTD tem em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma ação e os princípios da precaução e da prevenção, bem como os critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Se para cumprimento de um objetivo de qualidade ambiental forem exigíveis condições mais restritivas do que as previsivelmente obtidas com a utilização das MTD, a licença deve prever condições suplementares para atingir o mesmo efeito.</p>
	32	<p><b>PCIP - Técnicas emergentes</b></p> <p>Devem ser promovidos o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial das que são indicadas nos documentos de referência MTD, consideradas como as técnicas utilizadas pela primeira vez numa atividade industrial que, se comercialmente desenvolvida, pode assegurar um nível geral de proteção do ambiente mais elevado ou permitir, pelo menos, o mesmo nível de proteção do ambiente e maiores poupanças</p>
	34	<p><b>PCIP - Licença ambiental</b></p> <p>1 - Ao procedimento de emissão da licença ambiental (LA) aplica-se o disposto na secção II do capítulo I, com as alterações previstas na presente Secção.</p> <p>2 - A LA é parte integrante do título de exploração da instalação emitido pela EC, que é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de LA.</p> <p>4 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto no presente artigo.</p> <p>5 - O disposto no nº 3 não se aplica à emissão de licenças padronizadas.</p>
	41	<p><b>PCIP – Conteúdo da licença ambiental</b></p> <p>1 - A LA observa os documentos de referência sobre as MTD para a definição das condições de licenciamento das atividades previstas no anexo I e inclui as medidas necessárias ao cumprimento das condições referidas nos artigos 7.o e 31.o, a fim de assegurar a proteção do ar, água e solo e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo.</p> <p>2 - A LA respeita o previsto no Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de abril, relativo à prevenção e controlo das emissões atmosféricas, a fim de assegurar a proteção do recurso natural ar, com o objetivo de alcançar, evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada pelas instalações abrangidas.</p>
	42	<p><b>PCIP – Fase de encerramento dos locais</b></p> <p>1 - Quando a atividade envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, o operador elabora e submete à APA, I.P., um relatório de base antes de iniciar a exploração daquela instalação ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença.</p> <p>3 - Aquando da previsão de cessação definitiva total ou parcial das atividades, o operador elabora e submete à APA, I.P., para aprovação, plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado.</p> <p>5 - Após o encerramento definitivo total ou parcial da instalação, o operador deverá entregar à APA, I.P., um relatório de conclusão do plano, para aprovação.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>6 - A falta de comunicação das decisões da APA, I.P., previstas no nº 3 e no número anterior determina o deferimento tácito do pedido, respetivamente, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do plano de desativação e no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do relatório, aplicando-se o disposto no artigo 23.o, com as devidas adaptações.</p> <p>7 - No caso do encerramento definitivo de toda a atividade PCIP, a licença mantém-se válida, nos pontos aplicáveis, até a aprovação pela APA, I.P., do relatório final de desativação.</p> <p>8 - Nos casos em que não tenha sido exigida a elaboração do relatório de base previsto no nº 1, o operador, aquando da cessação definitiva das atividades, toma as medidas necessárias destinadas a remover, controlar, conter ou reduzir a quantidade de substâncias perigosas relevantes, para que o local, tendo em conta a sua utilização presente ou futura, deixe de apresentar um risco significativo para a saúde humana ou para o ambiente devido à contaminação do solo e das águas subterrâneas resultante das atividades autorizadas, e tendo em conta o estado do local da instalação</p>
	117	<p><b>(A) - Inst. PCIP Existentes - Disp. Transitórias de Aplicação</b></p> <p>1 - Com exceção das disposições do capítulo III (Combustão) e do anexo V Consumo Solventes), o presente decreto-lei aplica-se a partir de 7 de janeiro de 2014 às instalações que realizam as atividades referidas no anexo I ao Decreto-Lei nº 173/2008 desde que se encontrem em funcionamento e sejam titulares de uma licença antes de 7 de janeiro de 2013, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que entrem em funcionamento até 7 de janeiro de 2014.</p> <p>Para efeitos de aplicação do disposto nos n. os 1 e 2, mantém-se em vigor o anexo I ao Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto.</p> <p><b>(A) - Inst. PCIP Existentes - Validade LA</b></p> <p>9 - As LA emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto, mantêm-se válidas até ao termo do respetivo prazo.</p> <p>10 - As disposições constantes dos n.os 7 e 8 do artigo 29.o são aplicáveis às instalações que obtiveram a exclusão de sujeição ao RPCIP ao abrigo do Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto.</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p><b>(A) - Inst. PCIP Existentes – Registro Obrigatorio LA</b></p> <p>13 - Os operadores das instalações previstas no nº 3 devem registar-se até 31 de dezembro de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12º</p>
Decreto - Lei nº 6/2011 de 10 de janeiro	Sumário	Adapta o registo das emissões e transferências de poluentes ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 127/2008, de 21 de Julho.
	-	<p><b>Alterações ao Decreto-Lei n.º 127/2008</b></p> <p>1. O presente diploma altera os artigos 4.o e 5.o do Decreto - Lei 127/2008;</p> <p>2. O anexo do Decreto - Lei 127/2008 é substituído pelo Anexo do presente diploma.</p> <p>A alterações efectuadas pelo presente diploma constam dos requisitos do Decreto - Lei 127/2008.</p>
Decreto - Lei nº 127/2008 de 10 de janeiro	Sumário	Regula a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) nº 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes.
	4	<p><b>Registro PRTR</b></p> <p>O registo de emissões e transferência de poluentes contém informação sobre:</p> <p>a) As emissões para o ar, água e solo dos poluentes listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;</p> <p>b) As transferências para fora do local do estabelecimento dos poluentes presentes em águas residuais destinadas a tratamento, listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;</p> <p>c) As transferências para fora do local do estabelecimento dos resíduos perigosos e não perigosos, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria nº 209/2004, de 3 de Março, independentemente do limiar estabelecido na</p>

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		alínea b) do artigo 5.o do Regulamento, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento.  Alterado pelo Decreto - Lei 6/2011.
	5	<b>Obrigações</b>  1 - Os operadores que exercem as actividades especificadas no anexo I estão obrigados a comunicar à APA, à CCDR ou à ARH competente, de acordo com o estabelecido no referido anexo, as informações referidas no artigo anterior.  2 - Até à harmonização dos sistemas de recolha de dados ambientais, as informações referidas no número anterior são comunicadas através do sistema electrónico disponibilizado pela APA no seu sítio na Internet, até ao dia 31 de Maio de cada ano e referem-se aos dados obtidos pelo operador no ano anterior.

#### 4.2.1.2 Água

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 130/2012 de 22 de junho</b>	Sumário	Procede à segunda alteração à Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
	-	As alterações efetuadas constam do diploma-mãe (Lei nº 58/2005).
<b>Decreto - Lei nº 82/2010 de 2 de junho</b>	Sumário	Prorroga o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos e dispensa os utilizadores desses recursos da prestação da caução para recuperação ambiental quando constituam garantia financeira, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio.
	-	As alterações efectuadas pelo presente diploma estão inseridas nos requisitos do Decreto-Lei nº 226-A/2007.



DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro</b>	Sumário	Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
	57	<p>Deveres básicos dos utilizadores</p> <p>Evitar qualquer perturbação do estado da água, e, em especial, qualquer contaminação ou alteração adversa das suas capacidades funcionais.</p> <p>Obter um uso económico da água sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos.</p> <p>Quem construa, explore ou opere uma instalação capaz de causar poluição hídrica deve, em caso de acidente, tomar as precauções adequadas, necessárias e proporcionais para, tendo em conta a natureza e extensão do perigo, prevenir acidentes e minimizar os seus impactes.</p>
	60	<p>Estão sujeitas a licença prévia as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público</p> <p>a) A captação de águas;</p> <p>b) A rejeição de águas residuais;</p> <p>c) A imersão de resíduos;</p> <p>d) A ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos ao domínio público hídrico;</p> <p>e) A implantação de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior;</p> <p>f) A ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas;</p> <p>g) A implantação de infra-estruturas hidráulicas;</p> <p>h) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>i) As competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio;</p> <p>j) A instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;</p> <p>l) A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;</p> <p>m) A realização de aterros ou de escavações;</p> <p>n) Outras actividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão;</p> <p>o) A extracção de inertes;</p> <p>p) Outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica.</p>
	67	<p><b>Régime de licenças</b></p> <p>1 - A licença confere ao seu titular o direito a exercer as actividades nas condições estabelecidas por lei ou regulamento, para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respectivo título.</p> <p>2 - A licença é concedida pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilizações, e atendendo nomeadamente ao período necessário para a amortização dos investimentos associados.</p> <p>4 - Por força da obtenção da licença de utilização e do respectivo exercício são devidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Uma taxa de recursos hídricos.</li> <li>✓ b) Uma caução adequada destinada a assegurar o cumprimento das obrigações do detentor do título que sejam condições da própria utilização.</li> </ul>

REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Lei nº 44/2012 de 29 de agosto	Sumário	Sexta alteração ao Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.
	-	<b>Altera o Decreto Lei n.º226-A/2007.</b> Consultar no Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 1 de agosto, as alterações introduzidas pelo presente diploma.
Decreto - Lei nº 97/2008 de 11 de junho	Sumário	Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos
	12	<p><b>Determinação direta da matéria tributável</b></p> <p>1 - A matéria tributável da taxa de recursos hídricos determina -se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.</p> <p>2 - Nos casos em que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, ou nos casos em que o sujeito passivo exerça opção nesse sentido, o volume de água relativo às componentes A, U e S, bem como a quantidade de poluentes contida nas descargas de efluentes relativa à componente E, são determinados com base no autocontrolo e medição regular nos termos previstos pelo artigo 5.o do Decreto-Lei nº 226 -A/2007, de 31 de maio. 3 - A comunicação das medições a que se refere o número anterior deve ser feita até ao dia 15 do mês subsequente ao termo de cada semestre, exceto se outra data constar do título.</p> <p>4 - Quando o sujeito passivo não tenha instalado os equipamentos a que se refere o nº 2, ou quando não proceda à comunicação atempada das medições a que se refere o número anterior, bem como nos casos em que o título de utilização possua validade inferior a um ano, as componentes A, E, U e S da taxa de recursos hídricos são determinadas com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização, desde que os elementos disponíveis junto da APA, I. P., não apontem para valores mais elevados, caso em que se procede à determinação indireta prevista no artigo seguinte.</p> <p><i>Alterado pelo Decreto-Lei nº 46/2017 de 03 de maio.</i></p>
	13 e 16	<b>Liquidação e pagamento das taxas.</b> O pagamento das taxas é dividido após envio de nota de liquidação por parte dos serviços da ARH

REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 226/2007 de 31 de maio -	Sumário	Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.
	5	<p><b>Autocontrolo, programas de monitorização e planos de emergência</b></p> <p>O titular de licença ou o concessionário deve instalar um sistema de autocontrolo ou programas de monitorização adequados às respectivas utilizações sempre que essa instalação seja exigida com a emissão do respectivo título.</p> <p>As características, os procedimentos e a periodicidade de envio de registos à autoridade competente fazem parte integrante do conteúdo do respectivo título.</p> <p>O titular da licença ou da concessão mantém um registo actualizado dos valores do autocontrolo ou dos programas de monitorização, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte das autoridades competentes.</p> <p>Os utilizadores que explorem instalações susceptíveis de causar impacte significativo sobre o estado das águas ficam ainda obrigados a definir medidas de prevenção de acidentes e planos de emergência que minimizem os seus impactes.</p> <p>Qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento das instalações, nomeadamente com influência nas condições de rejeição de águas residuais ou no estado das massas de água, deve ser comunicada pelo utilizador à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua ocorrência.</p>
	22	<p><b>Licença</b></p> <p>1 - Com a decisão final, é emitido e enviado ao utilizador o título de utilização contendo os respectivos termos, condições e requisitos técnicos, nos termos estabelecidos pela portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do nº 3 do artigo 14.o do presente decreto-lei.</p> <p>2 - A emissão da licença de utilização está sujeita à prestação de caução adequada destinada a assegurar o cumprimento das obrigações em causa, cujo regime e montante constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>3 - O titular da licença pode ser dispensado da prestação da caução para recuperação ambiental, consoante o tipo de utilização pretendida e desde que esta não seja susceptível de causar impacte significativo nos recursos hídricos.</p>

REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>4 - Pode ainda ser dispensada a prestação da caução para recuperação ambiental quando o requerente da licença demonstre ter constituído uma garantia financeira para os efeitos do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais que englobe a utilização em causa, e cujo montante seja equivalente ou superior ao resultante da aplicação do disposto no ponto A) do anexo I ao presente decreto-lei.</p> <p>5 - Incumbe ao requerente da licença demonstrar, junto da ARH territorialmente competente, que a garantia financeira cumpre o disposto no número anterior.</p> <p>6 - Apenas pode ser dispensada a prestação da caução para recuperação ambiental e emitida a licença após verificação, pela ARH territorialmente competente, de que se encontra cumprido o disposto no anexo I ao presente Decreto - Lei.</p> <p>7 - O título de utilização para implantação de infraestruturas hidráulicas é emitido simultaneamente com o título de captação de água.</p> <p>8 - O título de utilização de captação de águas subterrâneas é emitido no prazo de 15 dias a contar da aprovação do relatório referido no nº 3 do artigo 41.o do presente decreto-lei.</p> <p>9 - Nos casos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 20.o, o titular da licença será dispensado da prestação da caução.</p> <p><i>Alterada pelo Decreto-Lei nº 82/2010 e Lei nº 44/2012</i></p>
	34	<p><b>Termo da licença</b></p> <p>4 - Pode ser solicitada, no prazo de seis meses antes do respectivo termo e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição, a renovação de licença:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) De rejeição de águas residuais.</li> <li>✓ b) De captação de águas, sempre que esta estiver associada a uma actividade que tenha igualmente uma licença de rejeição de águas residuais.</li> <li>✓ c) De ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, a que se refere o nº 2 do artigo 21ºo</li> </ul>

REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>5 - Nos casos em que o título tenha sido emitido ao abrigo da alínea d) do número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O título é emitido por 30 anos, podendo, findo este período, ser emitido novo título de utilização caso se verifique a manutenção de situações de primeira habitação ou associadas ao exercício de atividade profissional ligada à pesca ou a serviços à comunidade, como tal reconhecidas pelos membros do Governo competentes em razão da matéria.</li> <li>✓ b) Em caso de morte do respetivo titular, o título é transmissível aos seus herdeiros ou legatários, caso se verifique a manutenção das condições e requisitos que determinaram a sua atribuição.</li> </ul> <p>6 - A licença de pesquisa é válida pelo prazo máximo de um ano.</p> <p><i>Alterado pela Lei nº 44/2012 e pela Lei 12/2018</i></p>
	49	<p><b>Rejeição de águas residuais.</b> O titular da licença assume a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e dos procedimentos que adoptar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais e cumprir os objectivos de qualidade definidos para as massas de água receptoras.</p>
	54	<p><b>Rejeição de águas residuais industriais em sistemas de disposição de águas residuais urbanas</b></p> <p>1 - A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de disposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização da entidade gestora, devendo cumprir com as prescrições constantes no Regulamento Municipal.</p> <p>2 - As condições e normas de rejeição fixadas no regulamento a que se refere o número anterior devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 48.o, 50.o e 52.o do presente decreto-lei.</p> <p>5 - Impende sobre a entidade gestora a responsabilidade pela verificação do cumprimento das normas constantes na autorização de rejeição de águas residuais industriais em sistemas de disposição de águas residuais urbanas.</p>
	81	<p><b>Contra-ordenações ambientais</b></p> <p>3 - Constitui contra-ordenação ambiental muito grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) O incumprimento das obrigações impostas pelo respectivo título.</li> </ul>

REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		✓ f) Lançar, depositar ou, por qualquer outra forma directa ou indirecta, introduzir nas águas superficiais, subterrâneas ou nos terrenos englobados nos recursos hídricos qualquer substância ou produto sólido, líquido ou gasoso potencialmente poluente.

#### 4.2.1.3 Ar e Alterações Climáticas

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Portaria nº 221/2018 de 1 de agosto</b>	Sumário	Estabelece a forma de transmissão e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar, bem como a informação a reportar anualmente.
	2	<p><b>Plataforma eletrónica única</b></p> <p>1 - A obrigação de comunicação de resultados da monitorização das emissões, junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), ou da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, nos termos do disposto no artigo 16.o, deve ser efetuada através da plataforma eletrónica única, referida no artigo 7.o do referido Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, adiante designada por plataforma, e em observância do modelo comum de carregamento e armazenamento de dados.</p> <p>2 - A APA, I. P., assegura a gestão da plataforma e coloca à disposição dos interessados a documentação de suporte à sua utilização.</p> <p>3 - A plataforma para a comunicação de dados do autocontrolo funciona a partir da plataforma eletrónica Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), que gere o repositório de dados de emissões para o ar de todas as instalações com monitorização de emissões para o ar.</p> <p>4 - A transmissão de informação é efetuada por serviços web colocados à disposição dos operadores e dos laboratórios, sendo a notificação da receção efetuada de forma automática.</p> <p>5 - Nas situações em que, após a submissão do relatório de monitorização e no âmbito de um processo de validação</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>dos dados, se constatare a existência de incorreções nos dados anteriormente enviados, o operador pode apresentar um pedido, devidamente fundamentado, de resubmissão de dados, junto da entidade competente.</p> <p>6 - A plataforma deve permitir o registo dos laboratórios, bem como, a comunicação da informação relativa aos certificados de acreditação e de controlo de qualidade de ensaios de efluentes gasosos, nos termos do disposto no artigo 10.o do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.</p>
	3	<p><b>Comunicação da informação relativa à instalação e fontes de emissão.</b> O operador deve comunicar através da plataforma a informação constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, relativa à identificação da instalação e das fontes de emissão e atualizá-la, sempre que necessário, através de pedido à APA, I. P., no caso das instalações com monitorização em contínuo de pelo menos um poluente e à CCDR territorialmente competente nos restantes casos.</p>
	5	<p><b>Comunicação de resultados da monitorização pontual.</b> O operador deve reportar os resultados da monitorização pontual no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização, de acordo com o conteúdo disponibilizado no Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.</p>
	7	<p><b>Comunicação da informação anual.</b> O operador deve reportar anualmente, até 30 de abril do ano seguinte, a informação de acordo com o conteúdo disponibilizado no Anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.</p>
<b>Decreto - Lei nº 39/2018 de 11 de junho</b>	Sumário	Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193.
	5	<p><b>Título de emissões para o ar - TEAR</b></p> <p>1 - Os títulos, as licenças ou autorizações de exploração emitidas pelas entidades coordenadoras do licenciamento das atividades e instalações abrangidas pelo presente decreto-lei dependem do deferimento, tácito ou expreso, do pedido de TEAR integrado no TUA.</p> <p>2 - As alterações introduzidas nas instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei que conduzam à modificação dos valores limite de emissão (VLE) aplicáveis ou do tipo de monitorização,</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>bem como a alteração da altura de chaminé, nos termos do artigo 26.o, ou a apresentação de planos alternativos de monitorização, nos termos do nº 3 do artigo 14.o e do nº 8 do artigo 15.o, determinam a emissão de um TEAR ou a alteração do TEAR já emitido para a instalação.</p> <p>3 - O indeferimento, pela entidade coordenadora do processo de licenciamento da atividade, do pedido de atribuição de título, licença ou autorização de exploração para o exercício de atividades ou instalações abrangidas pelo presente decreto-lei, determina a caducidade do TEAR com efeitos imediatos.</p> <p><i>As alterações previstas no nº 2 do artigo 5.o estão sujeitas ao pagamento de taxa.</i></p> <p><i>Disposição transitória: Sem prejuízo do disposto no nº 2, estão dispensadas do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei nº 127/2013, de 30 de agosto, que disponham de TUA válido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.</i></p>
	6	<p><b>Tramitação do procedimento do título de emissões para o ar</b></p> <p>1 - O pedido de TEAR é apresentado pelo operador junto da entidade coordenadora do processo de licenciamento da atividade.</p> <p>2 - O pedido de emissão do TEAR deve ser efetuado até 60 dias antes do termo dos prazos estabelecidos nos n.os 1 a 4 do artigo 42.º</p> <p>3 - A entidade coordenadora prevista no nº 1 remete o pedido de TEAR à entidade competente, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4.º</p> <p>4 - A entidade competente verifica, no prazo de 10 dias, se o pedido de TEAR se encontra devidamente instruído e decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Solicitar ao operador, via entidade coordenadora, por uma única vez, a prestação das retificações necessárias e dos elementos em falta ou das informações complementares.</li> <li>✓ b) Indeferir liminarmente o pedido, com a conseqüente extinção do procedimento, no caso de deficiente instrução do pedido de TEAR, que não seja suscetível de suprimento ou correção.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>✓ c) Dar prosseguimento ao procedimento, nos termos dos números seguintes.</p> <p>5 - O operador deve enviar as informações solicitadas, nos termos do disposto na alínea a) do número anterior, no prazo de 45 dias, sem prejuízo dos prazos previstos nos regimes específicos do exercício da respetiva atividade económica, sob pena de indeferimento liminar do pedido a emitir pela entidade competente.</p> <p>6 - Não se verificando o indeferimento liminar do pedido, a entidade competente assegura a avaliação técnica e decisão do pedido de emissão do TEAR.</p> <p>7 - A decisão sobre o pedido ou alteração de TEAR é emitida pela entidade competente, nos termos do disposto do artigo 4.o, no prazo de 30 dias a contar da data da receção pela entidade coordenadora do pedido, sem prejuízo de outros prazos resultantes de outros procedimentos administrativos de controlo prévio.</p> <p>8 - O prazo para emissão do TEAR suspende-se com o pedido de informações ou elementos complementares até à receção pela entidade competente de todos os elementos adicionais solicitados.</p> <p>9 - A tramitação de procedimento para emissão ou alteração do TEAR é efetuada nos termos do presente artigo, em conjugação com as portarias de regulamentação do regime do LUA.</p>
	7	<p><b>Plataforma electrónica única de comunicação de dados.</b> A comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas, deve ser efetuada de forma desmaterializada, através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pela APA, I. P.</p>
	8	<p><b>Obrigações dos operadores.</b> Constituem obrigações dos operadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Assegurar o cumprimento dos VLE aplicáveis e as condições de monitorização associadas.</li> <li>✓ b) Garantir a monitorização das emissões atmosféricas, nos termos do disposto no artigo 13.o, e a comunicação dos resultados às entidades competentes nos termos do disposto no artigo 16.º.</li> <li>✓ c) Assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis relativos à descarga de poluentes atmosféricos, nos termos</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>do disposto no artigo 26.º.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ d) Notificar a CCDR territorialmente competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, das situações de funcionamento deficiente ou de avaria do sistema de tratamento de efluentes gasosos.</li> <li>✓ e) Prestar a assistência necessária à realização das inspeções, fiscalizações, visitas à instalação, à colheita de amostras e à recolha das informações necessárias ao desempenho das suas funções.</li> <li>✓ f) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento das instalações que funcionem menos de 500 horas/ano ou 1000 horas/ano e, se exigível, o tipo e quantidade anual de combustível consumido, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º.</li> <li>✓ g) Manter os dados e as informações a que se referem os n.os 1 e 4 do artigo 16.o, pelo menos, durante seis anos.</li> <li>✓ h) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento dos geradores de emergência na aceção da alínea z) do artigo 3.º.</li> <li>✓ i) Comunicar à entidade competente a cessação definitiva total ou parcial das atividades de que resulte a desativação das fontes de emissão, no prazo de 30 dias contados a partir da data de desativação.</li> </ul>
	9	<p><b>Obrigações dos operadores para efeitos de minimização das emissões difusas</b></p> <p>1 - Constitui obrigação dos operadores, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis em matéria de construção e de exploração das instalações de segurança e saúde no trabalho, a adoção das seguintes medidas para minimizar as emissões difusas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Assegurar a captação e confinamento das emissões difusas de poluentes atmosféricos, para um sistema de exaustão sempre que técnica e economicamente viável.</li> <li>✓ b) Confinar, por regra, a armazenagem de produtos de características pulverulentas ou voláteis.</li> <li>✓ c) Equipar com dispositivos de captação e exaustão, os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem desde que técnica e economicamente viável.</li> <li>✓ d) Garantir, sempre que técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água ou aditivos, caso se</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ou desenvolvimento de atividades ao ar livre.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ e) Armazenar em espaços fechados, sempre que possível, os produtos a granel que possam gerar a emissões de poluentes para a atmosfera.</li> <li>✓ f) Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de estacionamento, possui revestimento adequado para evitar a ressuspensão de poeiras.</li> </ul> <p>2 - O operador deve assegurar, quando aplicável, ou por indicação da CCDR territorialmente competente, o uso das técnicas disponíveis em conjunto com a adoção de boas práticas de gestão para a eliminação e minimização de compostos odoríferos.</p>
	11	<p><b>Sistemas de tratamento de efluentes gasosos</b></p> <p>1 - Os operadores das instalações abrangidas pelo presente decreto-lei devem dimensionar corretamente os equipamentos de despoeiramento e de tratamento de gases poluentes por forma a reduzir os níveis de poluentes emitidos e a dar cumprimento aos VLE aplicáveis.</p> <p>2 - O funcionamento dos equipamentos referidos no número anterior deve abranger, sempre que tecnicamente viável, todas as situações de operação da instalação incluindo as operações de arranque e de paragem.</p> <p>3 - A exploração e manutenção dos equipamentos deve ser a adequada, de modo a permitir um nível de eficiência elevado e reduzir ao mínimo os períodos de indisponibilidade, não devendo exceder 120 horas em cada ano civil.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador deve, no prazo de 24 horas, em caso de impossibilidade de retorno à situação normal, reduzir ou cessar a operação, ou assegurar o funcionamento da instalação com recurso a combustíveis mais limpos.</p>
	13	<p><b>Monitorização e métodos</b></p> <p>1 - A monitorização das emissões sujeitas a VLE da responsabilidade do operador é obrigatória.</p> <p>2 - As novas instalações nos termos do disposto no artigo 3.o, devem proceder à primeira monitorização até quatro meses contados a partir da data de obtenção do TEAR ou da data da sua entrada em funcionamento.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - O operador das MIC deve assegurar a monitorização das emissões do poluente CO.</p> <p>4 - A frequência de monitorização, contínua ou pontual, é estipulada de acordo com o caudal mássico emitido, cujos limiares são definidos nos termos na parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>5 - As medições de poluentes atmosféricos e parâmetros operacionais devem ser efetuadas em condições normais e representativas do funcionamento da instalação, excluindo os períodos de arranque e paragem.</p> <p>6 - A amostragem deve ter em conta os objetivos da monitorização, o período especificado nas normas aplicáveis, o intervalo temporal associado ao VLE, os limites de deteção e de quantificação dos métodos de medição, o tempo de resposta dos equipamentos e as variações no processo produtivo e, ainda, respeitar os requisitos estabelecidos no nº 2 da parte 2 do anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>9 - O autocontrolo das emissões é efetuado de acordo com o presente artigo, o disposto nos artigos 14.o e 15.o e as condições fixadas no TEAR.</p> <p><i>«Instalação existente», qualquer:</i></p> <p><i>i) Instalação licenciada ou autorizada nos termos da legislação aplicável até à data de entrada em vigor do presente DL.</i></p> <p><i>ii) Instalação para a qual tenha sido apresentado e esteja em condições de ser instruído pela entidade coordenadora do licenciamento, o pedido de autorização, ou licenciamento, até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que esse pedido venha a ter decisão favorável e a instalação entre em funcionamento no prazo máximo de 12 meses após aquela data;</i></p> <p><i>iii) Instalação que tenha apresentado a mera comunicação prévia até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;</i></p> <p><i>iv) Média instalação de combustão colocada em funcionamento antes da entrada em vigor do presente decreto-lei ou para a qual tenha sido concedida uma licença antes de 19 de dezembro de 2017 ao abrigo da legislação nacional, desde que a instalação entre em funcionamento até à entrada em vigor do presente decreto-lei;</i></p> <p><i>«Instalação nova», qualquer instalação que não seja enquadrada pela definição de instalação existente;</i></p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	15	<p><b>Monitorização pontual</b></p> <p>1 - A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão seja inferior ou igual ao limiar mássico máximo e superior ou igual ao limiar mássico médio fixado no nº 1 da parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei é realizada duas vezes por ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições, devendo respeitar os requisitos estabelecidos no nº 2 da parte 2 do anexo II.</p> <p>2 - A entidade competente nos termos do artigo 4.o pode exigir uma periodicidade de monitorização diferente, sempre que, de uma forma fundamentada, se verifique que a monitorização pontual, efetuada nos termos do número anterior, não é suficiente para assegurar o correto acompanhamento das emissões para a atmosfera.</p> <p>3 - No caso de fontes pontuais abrangidas pelo disposto no nº 1 associadas a instalações onde são desenvolvidas atividades sazonais, a monitorização deve ser efetuada, no mínimo, uma vez por ano, durante o período em que se encontrem a laborar.</p> <p>4 - A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico por poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico médio e superior ou igual ao limiar mássico mínimo fixados no nº 1 da parte 1 do anexo II, pode ser realizada no mínimo, uma vez de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.</p> <p>5 - A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico por poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo fixado no nº 1 da parte 1 do anexo II pode ser realizada no mínimo, uma vez de cinco em cinco anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.</p> <p>6 - No caso de fontes pontuais, associadas a instalações que funcionem por um período anual inferior a 500 horas, em média móvel estabelecida ao longo de um período de cinco anos para as instalações existentes e de três anos para as novas instalações, a periodicidade de monitorização a efetuar, é no mínimo, de cinco em cinco anos.</p> <p>7 - No caso de fontes múltiplas em que todos os poluentes estão sujeitos a monitorização nos termos do nº 1, o autocontrolo pode ser efetuada, com carácter rotativo, num número representativo de fontes pontuais, estimando-se as emissões das restantes fontes com base num fator de emissão médio, calculado a partir das fontes caracterizadas.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>8 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador apresenta à entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização um plano de monitorização para as fontes múltiplas, que inclui os elementos fixados na parte 3 do anexo II, que o remete à entidade competente para efeitos de aprovação.</p> <p>9 - O previsto nos n. os 4 e 5 não se aplica às fontes múltiplas.</p> <p><u>Parte 2 do Anexo II</u></p> <p>2 - <i>No caso da amostragem de partículas, dos metais pesados, e dos compostos inorgânicos fluorados e clorados, deve ser realizada em condições isocinéticas, e verificar-se num intervalo entre 5 % a +15 %.</i></p> <p><u>Parte 3 do Anexo II</u></p> <p><i>Elementos constituintes do plano de monitorização para o autocontrolo no caso de fontes múltiplas</i></p> <p><i>A. Dados relativos ao estabelecimento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) <i>Denominação e localização.</i></li> <li>✓ b) <i>Descrição da(s) atividade(s) e, o fluxograma do processo.</i></li> <li>✓ c) <i>Capacidade instalada e data de licenciamento/autorização.</i></li> </ul> <p><i>B. Dados relativos às fontes pontuais:</i></p> <p><i>Listagem e descrição das fontes pontuais, incluindo denominação interna (código) de cada uma delas, planta com a respetiva localização e identificação, atividade/processo associado a cada fonte, regime de funcionamento respetivo (contínuo ou descontínuo, cíclico), características das respetivas chaminés (altura, diâmetro interno, cota de implantação) e indicação da(s) fonte(s) para a qual se efetua o pedido.</i></p> <p><i>C. Dados relativos às emissões de poluentes atmosféricos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) <i>Relatórios, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, de monitorização pontual efetuada nas chaminés que constituem as fontes múltiplas em causa, no último ano de atividade.</i></li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>✓ b) Plano de monitorização para as fontes pontuais múltiplas em causa, incluindo o número de chaminés a monitorizar, de acordo com o Quadro 1, e respetiva identificação, a periodicidade e os poluentes a medir.</p> <p><i>Número de chaminés a monitorizar no caso de fontes múltiplas:</i></p> <p><i>Quadro 4 - (ver documento original)</i></p>
	16	<p><b>Comunicação de resultados da monitorização</b></p> <p>1 - Os resultados da monitorização são remetidos à APA, I. P., no caso da monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente à CCDR territorialmente competente, nos restantes casos, através da plataforma eletrónica única referida no artigo 7.º</p> <p>2 - Os resultados do autocontrolo relativos à monitorização em contínuo são remetidos mensalmente, até ao final do mês seguinte a que os mesmos se referem, e devem conter a informação constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.</p> <p>3 - A comunicação dos resultados da monitorização pontual é efetuada no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização pontual e deve conter a informação contida na portaria referida no número anterior.</p> <p>4 - Os operadores devem, ainda, reportar anualmente, até 30 de abril do ano seguinte, a informação exigida na portaria referida no nº 2.</p> <p><i>Regulamentação em Portaria nº 221/2018 de 1 de agosto.</i></p>
	17	<p><b>Regras de cálculo</b></p> <p>1 - Para efeitos de verificação do cumprimento dos VLE, as concentrações medidas devem ser corrigidas para terem em conta as condições normalizadas de pressão e temperatura e o teor de oxigénio de referência, quando aplicável e expressos nas unidades do Sistema Internacional (SI).</p> <p>2 - Os valores de caudal mássico obtidos devem ser corrigidos para as condições normalizadas de pressão e temperatura e expressos nas unidades do Sistema Internacional (SI), para efeitos de comparação com os limiares</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>previstos na Parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Nos cálculos efetuados para obtenção dos valores referidos no número anterior, o arredondamento só deve ser efetuado uma única vez e no final recorrendo à regra comercial de arredondamento.</p>
	18	<p><b>Valores limite de emissão</b></p> <p>1 - Os VLE aplicáveis às novas fontes de emissão das MIC são os fixados no nº 3 da parte 1 do anexo III.</p> <p>2 - Os VLE aplicáveis às MIC existentes são os fixados no nº 2 da parte 1 do anexo III.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, aplicam-se às MIC os VLE referidos nos números anteriores.</p> <p>4 - Os VLE aplicáveis a fornalhas e queimadores são os fixados na parte 2 do anexo III.</p> <p>5 - Os VLE de aplicação setorial são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei.</p> <p>6 - Os VLE aplicáveis a fontes não abrangidas pelos números anteriores são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei.</p> <p>7 - Os VLE e o teor de oxigénio aplicáveis à junção de efluentes numa chaminé comum, de dois ou mais equipamentos independentes, são determinados através da metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei.</p> <p>8 - Os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis são determinados através da metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei. Consultar Portaria n.º 190-B/2018 Disposição Transitória</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		7 - As instalações existentes sujeitas aos VLE referidos no nº 5 do artigo 18.o, dispõem de dois anos para se adaptarem aos VLE previstos na portaria referida no mesmo artigo mantendo-se em vigor, até ao decurso desse prazo, os VLE fixados nos anexos IV, V e VI, da Portaria nº 286/93, de 12 de março
	21	<p><b>Condições de cumprimento de valores limite de emissão - Monitorização Pontual</b></p> <p>1 - O cumprimento dos VLE considera-se assegurado quando observado o disposto no presente artigo e nos artigos 13.o a 27.o</p> <p>3 - No caso da monitorização pontual, o cumprimento dos VLE considera-se observado se nenhum dos resultados das medições efetuadas para determinado poluente ultrapassar o VLE respetivo.</p> <p>4 - Para as instalações abrangidas pelos n. os 7 e 8 do artigo 18.o, o cumprimento dos VLE, determinados de acordo com as metodologias a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei, considera-se observado caso se verifiquem as condições previstas nos n. os 2 e 3, respetivamente.</p>
	22	<p><b>Tolerâncias</b></p> <p>1 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, os VLE podem ser ultrapassados durante períodos de avaria ou de mau funcionamento dos sistemas de tratamento dos efluentes gasosos.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os períodos máximos admitidos não podem exceder 16 horas seguidas e a sua duração total em cada ano civil não pode ultrapassar 120 horas, por fonte pontual.</p> <p>3 - As situações abrangidas pelo disposto no nº 1 são obrigatoriamente comunicadas à entidade competente, no prazo de 48 horas.</p>
	23	<p><b>Situações de incumprimento de valores limite de emissão</b></p> <p>1 - Sempre que o operador verifique uma situação de incumprimento de um VLE, tem o dever de o comunicar à entidade competente nos termos do artigo 4.o, no prazo máximo de 48 horas, e de adotar, de imediato, as medidas corretivas adequadas, que incluem obrigatoriamente um programa de vigilância.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - Caso as situações de incumprimento de VLE ponham em risco o cumprimento dos valores limite da qualidade do ar ou o cumprimento dos limiares de alerta da qualidade do ar, a CCDR territorialmente competente notifica o operador para que este, no prazo que lhe for fixado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Reduza a capacidade de laboração; ou</li> <li>✓ b) Utilize um combustível menos poluente; ou</li> <li>✓ c) Adote qualquer outra medida que promova a rápida redução das emissões do poluente atmosférico em causa.</li> </ul> <p>3 - Se das situações referidas nos números anteriores resultar comprovadamente perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a CCDR territorialmente competente notifica o operador, nos termos do artigo 33.o, para suspender a laboração no prazo que lhe for determinado.</p>
	24	<p><b>Situação de não sujeição ao cumprimento de valores limite de emissão</b></p> <p>1 - As fontes de emissão de instalações e atividades a que se referem as alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 2.o não estão sujeitas ao cumprimento de um VLE fixado para um determinado poluente, caso se constate que as emissões desse poluente, com a instalação a funcionar à sua capacidade nominal, registam um caudal mássico inferior ao limiar mássico médio fixado na parte 1 do anexo II, para esse poluente.</p> <p>2 - Considera-se que uma instalação se encontra na situação prevista no número anterior se estiver abrangida pelo regime da monitorização pontual nos termos do disposto nos n. os 4 e 5 do artigo 15.o, desde que a medição tenha sido realizada à capacidade nominal.</p>
	26	<p><b>Descarga para a atmosfera</b></p> <p>1 - A descarga de poluentes para a atmosfera é efetuada através de uma chaminé cuja altura é calculada de acordo com a metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente DL.</p> <p>2 - Sempre que tecnicamente viável, a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m.s(elevado a -1) se o caudal ultrapassar 5000 m3.h(elevado a -1), ou 4 m.s(elevado</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>a -1), se o caudal for inferior ou igual a 5000 m3.h(elevado a -1).</p> <p>3 - Nos casos em que a aplicação do disposto no número anterior seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico ou económico, o operador submete, junto da entidade coordenadora do licenciamento, pedido de autorização para chaminé de altura diferente da resultante da aplicação da metodologia a que se refere o nº 1, que o remete à entidade competente, nos termos do artigo 4.o, para aprovação.</p> <p>4 - No caso de se verificar a impossibilidade técnica e económica, devidamente comprovada, de construção de uma chaminé numa fonte de emissão dotada de sistemas de tratamento do efluente gasoso (STEG), o operador submete, junto da entidade coordenadora do licenciamento, pedido de autorização para chaminé de altura diferente das resultantes da aplicação da metodologia a que se refere o nº 1 ou a isenção de obrigatoriedade de construção de chaminé, que o remete à entidade competente, nos termos do artigo 4.o, para efeitos de aprovação.</p> <p>5 - A portaria a que se refere o nº 1 identifica, ainda, os casos especiais em que o cálculo da altura adequada das chaminés é condicionado à apresentação, pelo operador, de um estudo das condições locais de dispersão e difusão atmosféricas, mediante o emprego de modelos matemáticos de dispersão, ou de ensaios analógicos em modelo reduzido, tendo em atenção os parâmetros climatológicos e as características topográficas particulares da região.</p> <p>6 - As chaminés não devem ter uma altura inferior a 10 metros, exceto quando os caudais mássicos de todos os seus poluentes atmosféricos sejam inferiores aos respetivos limiares mássicos médios e a sua cota máxima seja superior, em três metros, à cota máxima do obstáculo próximo mais desfavorável. <i>Consultar Portaria nº 190-A/2018.</i></p>
	26	<p><b>Descarga para a atmosfera - Hottes</b></p> <p>8 - No caso das hottes laboratoriais que não estão sujeitas a VLE, deve a cota máxima das respetivas chaminés ser sempre superior, em pelo menos um metro, à cota máxima do edifício onde estão instaladas.</p>
	27	<p><b>Requisitos relativos á construção de chaminés</b></p> <p>1 - A chaminé deve ter uma secção circular, o seu contorno não deve ter pontos angulosos, e a variação da secção em altura deve ser contínua e gradual.</p> <p>2 - No topo das chaminés associadas a processos de combustão não é permitida a colocação de 'chapéus' ou outros</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>dispositivos similares que condicionem a boa dispersão dos poluentes atmosféricos.</p> <p>3 - No topo de chaminés associadas a processos não abrangidos pelo número anterior, podem ser colocados dispositivos, desde que não diminuam a dispersão vertical ascendente dos gases.</p> <p>4 - A chaminé deve ser dotada de tomas de amostragem para captação de emissões e, sempre que necessário, devem ser construídas plataformas fixas por forma a possibilitar a realização, em segurança, das amostragens e de outras intervenções.</p> <p>5 - Nos casos em que não se justifique a construção de plataformas fixas, o operador deve adotar as medidas de construção de apoios que facilitem a intervenção por parte de entidades externas, nomeadamente das autoridades de fiscalização e de inspeção.</p> <p>6 - A localização das secções da chaminé onde se proceda às amostragens, bem como as respetivas plataformas, devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas normas NP 2167:2007 e EN 15259.</p>
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Sumário	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)
	5	<p><b>Obrigaçào de titularidade de uma licença</b></p> <p>1 - As instalações que desenvolvem uma ou mais atividades previstas no anexo I, bem como as instalações de combustão e as instalações de incineração de resíduos e de coincineração de resíduos, só podem ser exploradas após a emissão das licenças previstas no presente decreto-lei.</p> <p>2 - O titular de LA, emitida para as instalações que desenvolvem as atividades previstas no anexo I, é o único responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades, independentemente das outras entidades que operem na mesma instalação e sem prejuízo do exercício do direito de regresso, quando aplicável.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		3 - Qualquer transferência de responsabilidades é efetuada mediante documento assinado pelos representantes legais das partes e deve discriminar a atribuição de responsabilidades, nomeadamente na operação das atividades, utilidades, emissões e reporte de dados.
	7	<p><b>Obrigações gerais do operador</b></p> <p>1 - São obrigações gerais do operador, no âmbito da exploração da instalação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei e as condições de licenciamento especificamente estabelecidas.</li> <li>✓ b) Adotar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das MTD.</li> <li>✓ c) Não causar poluição significativa.</li> <li>✓ d) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente.</li> <li>✓ e) Utilizar a energia e a água de forma eficiente.</li> <li>✓ f) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos.</li> <li>✓ g) Adotar, na fase de encerramento dos locais, as medidas necessárias destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório.</li> </ul> <p>2 - O operador assegura que as instalações cumprem os VLE aplicáveis e as condições de monitorização associadas.</p>
	8	<p><b>Regras vinculativas gerais e condições técnicas padronizadas - MTD</b></p> <p>1 - Sempre que existam regras vinculativas gerais aprovadas, as licenças podem incluir apenas uma referência às mesmas.</p> <p>2 - As regras vinculativas gerais aplicáveis às instalações previstas no anexo I baseiam-se nas MTD, sem impor a utilização de técnicas ou tecnologias específicas, nos termos dos artigos 30.o e 41.o, e são atualizadas atendendo à evolução das MTD e a publicação das conclusões MTD.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - A APA, I.P., pode definir, sempre que possível, condições técnicas padronizadas por tipo de atividade e ou operação que constitua objeto de autorização, licença ou parecer nas áreas da respetiva atuação.</p> <p>4 - As condições padronizadas mencionadas no número anterior são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas técnica em causa e do ambiente e são disponibilizadas no balcão único.</p> <p>5 - Para adotar as condições técnicas padronizadas aprovadas no domínio das atividades e ou operações a desenvolver na sua instalação, o operador submete ao balcão único declaração de responsabilidade pelo cumprimento integral das respetivas obrigações e condições, em conformidade com o definido no despacho referido no número anterior.</p>
	12	<p><b>Registo de operadores de instalações</b></p> <p>1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados na APA os operadores de instalações PCIP, bem como de instalações de incineração e co-incineração de resíduos.</p> <p>2 - O registo deve ser efetuado à data do respetivo pedido de licenciamento e ser atualizado pelo operador, no prazo de cinco dias, sempre que ocorrer a alteração do responsável técnico ambiental.</p> <p>3 - A APA assegura a atualização dos dados relativos ao inventário das instalações sempre que proceder à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Emissão, aditamentos ou atualizações de LA.</li> <li>✓ b) Emissão e averbamentos de licenças de incineração ou co-incineração de resíduos.</li> <li>✓ c) Alteração da titularidade ou da denominação social das instalações.</li> </ul> <p>4 - Para efeitos do número anterior, a EC envia informação à APA aquando da emissão do título de exploração ou do registo da alteração no processo</p>
	13	<p><b>Administração eletrónica</b></p> <p>1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente decreto-lei, entre o operador, o público interessado e as entidades competentes, são realizados através do balcão único eletrónico, adiante designado por</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>balcão único.</p> <p>7 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado formulário editável disponibilizado no sítio na internet das entidades competentes ou, na sua falta, qualquer outro meio legalmente admissível.</p> <p>9 - <i>A data do pedido de licença ou autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento das taxas previstas no capítulo VII.</i></p> <p>10 - <i>O recibo comprovativo da receção do pedido de licença identifica os condicionamentos aplicáveis ao mesmo, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.</i></p>
	14	<p><b>Formulário único</b></p> <p>1 - Os operadores enviam à APA os relatórios, dados ou informações relativos a monitorização das emissões, através do formulário eletrónico disponível para o efeito no seu sítio na Internet, de acordo com o regime legal aplicável.</p> <p>2 - Até à implementação do disposto no número anterior, os operadores de instalações abrangidas pelos capítulos II e IV podem enviar à APA o relatório ambiental anual em suporte digital.</p>
	17	<p><b>Informação prestada por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição</b></p> <p>1 - A informação de monitorização prevista no artigo 14.o, relativa às instalações abrangidas pelo anexo I, é previamente validada por verificadores qualificados.</p> <p>2 - Os critérios e metodologia para o reconhecimento de verificadores qualificados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pelo ambiente e publicados no sítio na Internet da APA.</p> <p>3 - Até à existência de verificadores qualificados, é dispensada a validação prévia prevista no nº 1.</p>
	19	<p><b>Alteração da instalação</b></p> <p>1 - Consideram-se alterações de exploração para efeitos de LA:</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida.</li> <li>✓ b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I.</li> <li>✓ c) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA.</li> <li>✓ d) A atualização da LA decorrente do disposto no nº 7.</li> </ul> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, o operador deve requerer, através da EC, a atualização da LA da instalação, sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação.</li> <li>✓ b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD.</li> <li>✓ c) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE.</li> <li>✓ d) Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos.</li> <li>✓ e) A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas.</li> <li>✓ f) Alterações legislativas que assim o exijam.</li> </ul> <p>8 - No caso de instalações novas ou alterações substanciais de instalações existentes, cuja construção seja iniciada após a emissão da LA, o operador remete à EC e à APA, I.P., informação relativa à data de início de construção, bem como memória descritiva de eventuais alterações ao projeto licenciado, para que seja avaliada a necessidade de atualizar a licença.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	21	<p><b>Renovação de licenças</b></p> <p>1 - O operador envia à APA, I.P., através da EC, até seis meses antes do termo do prazo de validade fixado na respetiva licença, os elementos que instruíram o pedido de licenciamento que careçam de atualização, com vista à renovação das licenças.</p> <p>2 - Caso não seja cumprido o disposto no número anterior, a APA, I.P., notifica o operador para informar sobre a existência de alterações na instalação.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, se o operador não prestar as informações solicitadas, a licença caduca.</p> <p>4 - Se o operador informar que não existem alterações na instalação, a licença é renovada por igual período, sendo previamente realizada vistoria se esta for considerada necessária ou quando seja obrigatória, nos termos do capítulo IV.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não dispensa o operador da entrega do relatório de base previsto no nº 1 do artigo 42.o, quando aplicável.</p> <p>6 - A decisão de renovação das licenças em caso de atualização é proferida nos prazos previstos nos artigos 40º e 60º.</p>
	25	<p><b>Utilização dos recursos hídricos</b></p> <p>1 - Os títulos de utilização de recursos hídricos (TURH) necessários à exploração da instalação são anexados à LA e mantêm-se em vigor como títulos autónomos e independentes da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei nº 226- A/2007, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.</p> <p>2 - São definidas na LA as condições de exploração das instalações de tratamento de águas residuais não abrangidas pelo Decreto- Lei nº 152/97.</p>
	30	<p><b>PCIP - Valores limite de emissão, parâmetros equivalentes, medidas técnicas e requisitos de monitorização</b></p> <p>1 - Os VLE são aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, ou, caso não seja possível, no ponto considerado mais adequado, após dedução de uma eventual diluição.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - Em caso de libertação indireta para meios aquáticos, pode ser considerado o efeito de uma estação de tratamento ao serem fixados os VLE da instalação, desde que se garanta que o nível de proteção do ambiente no seu todo é equivalente e que não conduz a uma maior contaminação do ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 58/2005.</p> <p>9 - Os requisitos de monitorização são, sempre que possível, definidos com base nas conclusões sobre a monitorização descritas nas conclusões MTD.</p> <p>10 - A frequência da monitorização periódica é determinada pela APA, I.P., na LA concedida a cada instalação ou nas regras vinculativas gerais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>11 - Sempre que possível, o operador deve utilizar métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do VLE estabelecido na LA.</p>
	30	<p><b>PCIP - VLE Solos e águas subterrâneas</b></p> <p>12 - Para as águas subterrâneas e solo, a periodicidade mínima da monitorização é de 5 e 10 anos, respetivamente, salvo se se basear numa análise sistemática dos riscos de contaminação, a monitorizar periodicamente nos termos do disposto no nº 10.</p>
	31	<p><b>PCIP - Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental</b></p> <p>1 - As MTD correspondem à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos VLE e de outras condições de licenciamento, com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo.</p> <p>2 - A determinação das MTD tem em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma ação e os princípios da precaução e da prevenção, bem como os critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Se para cumprimento de um objetivo de qualidade ambiental forem exigíveis condições mais restritivas do que as previsivelmente obtidas com a utilização das MTD, a licença deve prever condições suplementares para atingir o mesmo efeito.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	32	<b>PCIP – Técnicas emergentes.</b> Devem ser promovidos o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial das que são indicadas nos documentos de referência MTD, consideradas como as técnicas utilizadas pela primeira vez numa atividade industrial que, se comercialmente desenvolvida, pode assegurar um nível geral de proteção do ambiente mais elevado ou permitir, pelo menos, o mesmo nível de proteção do ambiente e maiores poupanças
	34	<b>PCIP – Licença ambiental</b> 1 - Ao procedimento de emissão da licença ambiental (LA) aplica-se o disposto na secção II do capítulo I, com as alterações previstas na presente Secção. 2 - A LA é parte integrante do título de exploração da instalação emitido pela EC, que é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito 3 - A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de LA. 4 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto no presente artigo. 5 - O disposto no nº 3 não se aplica à emissão de licenças padronizadas.
	41	<b>PCIP – Conteúdo da licença ambiental</b> 1 - A LA observa os documentos de referência sobre as MTD para a definição das condições de licenciamento das atividades previstas no anexo I e inclui as medidas necessárias ao cumprimento das condições referidas nos artigos 7.o e 31.o, a fim de assegurar a proteção do ar, água e solo e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo. 2 - A LA respeita o previsto no Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de abril, relativo à prevenção e controlo das emissões atmosféricas, a fim de assegurar a proteção do recurso natural ar, com o objetivo de alcançar, evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada pelas instalações abrangidas.

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	42	<p><b>PCIP – Fase de encerramento dos locais</b></p> <p>1 - Quando a atividade envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, o operador elabora e submete à APA, I.P., um relatório de base antes de iniciar a exploração daquela instalação ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença.</p> <p>3 - Aquando da previsão de cessação definitiva total ou parcial das atividades, o operador elabora e submete à APA, I.P., para aprovação, plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado.</p> <p>5 - Após o encerramento definitivo total ou parcial da instalação, o operador deverá entregar à APA, I.P., um relatório de conclusão do plano, para aprovação.</p> <p>6 - A falta de comunicação das decisões da APA, I.P., previstas no nº 3 e no número anterior determina o deferimento tácito do pedido, respetivamente, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do plano de desativação e no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do relatório, aplicando-se o disposto no artigo 23.o, com as devidas adaptações.</p> <p>7 - No caso do encerramento definitivo de toda a atividade PCIP, a licença mantém-se válida, nos pontos aplicáveis, até a aprovação pela APA, I.P., do relatório final de desativação.</p> <p>8 - <i>Nos casos em que não tenha sido exigida a elaboração do relatório de base previsto no nº 1, o operador, aquando da cessação definitiva das atividades, toma as medidas necessárias destinadas a remover, controlar, conter ou reduzir a quantidade de substâncias perigosas relevantes, para que o local, tendo em conta a sua utilização presente ou futura, deixe de apresentar um risco significativo para a saúde humana ou para o ambiente devido à contaminação do solo e das águas subterrâneas resultante das atividades autorizadas, e tendo em conta o estado do local da instalação</i></p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	117	<p><b>Inst. PCIP Existentes - Disp. Transitórias de Aplicação</b></p> <p>1 - Com exceção das disposições do capítulo III (Combustão) e do anexo V Consumo Solventes), o presente decreto-lei aplica-se a partir de 7 de janeiro de 2014 às instalações que realizam as atividades referidas no anexo I ao Decreto-Lei nº 173/2008 desde que se encontrem em funcionamento e sejam titulares de uma licença antes de 7 de janeiro de 2013, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que entrem em funcionamento até 7 de janeiro de 2014.</p> <p><i>Para efeitos de aplicação do disposto nos n. os 1 e 2, mantém-se em vigor o anexo I ao Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto.</i></p> <p><b>Inst. PCIP Existentes - Validade LÃ</b></p> <p>9 - As LA emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto, mantêm-se válidas até ao termo do respetivo prazo.</p> <p>10 - As disposições constantes dos n.os 7 e 8 do artigo 29.o são aplicáveis às instalações que obtiveram a exclusão de sujeição ao RPCIP ao abrigo do Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto.</p> <p><b>Inst. PCIP Existentes - Registro Obrigatório</b></p> <p>13 - Os operadores das instalações previstas no nº 3 devem registar-se até 31 de dezembro de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.o</p>

COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Sumário	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)
	5	<b>Obrigaç�o de titularidade de uma licena</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	7	<b>Obrigaoes gerais do operador</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	8	<b>Regras vinculativas gerais e condioes t�cnicas padronizadas - MTD</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	12	<b>Registro de operadores de instalaoes</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a>
	13	<b>Administraao eletr�nica</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	14	<b>Formul�rio �nico</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	17	<b>Informaao prestada por operadores de instalaoes sujeitas ao regime de prevenao e controlo integrado de poluiao</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	19	<b>Alteraç�o da instalaao</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .

COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	21	<b>Renovação de licenças</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	25	<b>Utilização dos recursos hídricos</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	30	<b>PCIP - Valores limite de emissão, parâmetros equivalentes, medidas técnicas e requisitos de monitorização</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	30	<b>PCIP - VLE Solos e águas subterrâneas</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	31	<b>PCIP - Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	32	<b>PCIP - Técnicas emergentes</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	34	<b>PCIP - Licença ambiental</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	41	<b>PCIP - Conteúdo da licença ambiental</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	42	<b>PCIP - Fase de encerramento dos locais</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	117	<b>Inst. PCIP Existentes - Disp. Transitórias de Aplicação</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .

COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Declaração de Rectificação nº 45-A/2013 de 29 de outubro</b>	Sumário	Retifica o Decreto-Lei nº 127/2013, de 30 de agosto, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva nº 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), publicado no Diário da República nº 167, 1.a Série, de 30 de agosto de 2013.
		<b>Rectificação do Decreto-Lei nº 127/2013,</b> As alterações efetuadas pelo presente diploma constam da descrição de requisitos do Decreto-Lei 127/2013. <i>Consultar Decreto - Lei 127/2013</i>

QUALIDADE DO AR E CHAMINÉS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Portaria nº 221/2018 de 1 de agosto</b>	Sumário	Estabelece a forma de transmissão e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar, bem como a informação a reportar anualmente.
	2	<b>Plataforma eletrónica única</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	3	<b>Comunicação da informação relativa à instalação e fontes de emissão</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	5	<b>Comunicação de resultados da monitorização pontual</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	7	<b>Comunicação da informação anual</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a>

QUALIDADE DO AR E CHAMINÉS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Portaria n.º 190-B/2018 de 2 de julho	Sumário	Estabelece os valores limite de emissão (VLE) de aplicação setorial, os VLE aplicáveis a outras fontes não abrangidas por VLE de aplicação setorial, a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis.
	3	<b>VLE aplicáveis a outras fontes.</b> Os VLE aplicáveis a outras fontes que não as sujeitas a VLE de aplicação setorial são os que constam do Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.
	Anexo II	<b>Valores limite de emissão não abrangidos pelo anexo I e por legislação específica.</b> Valores limite de emissão gerais (sem teor de O(índice 2) de referência).
Portaria n.º 190-A/2018 de 2 de julho	Sumário	Estabelece as regras para o cálculo da altura de chaminés e para a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos.
	2	<b>Metodologia de cálculo da altura de chaminés.</b> A metodologia de cálculo da altura de chaminés a que se refere o nº 1 do artigo 26.o é a que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
	Anexo I – Parte 2	<b>Metodologia de cálculo da altura de chaminé - Cálculo de H</b> 1 - Determinação de H (índice P) ✓ 1.1 - Determinação de H (índice P) nas condições de emissão do efluente gasoso: Consultar documento original. Nos casos em que não estejam fixados valores de C (índice R) para algum dos poluentes emitidos pela chaminé, não sendo possível determinar o parâmetro C, considera-se H (índice P) igual a 10 metros. ✓ 1.2 - Correção de H(índice P) devido à influência de outras chaminés existentes na mesma instalação: Consultar documento original. 2 - Determinação de H (índice C):Consultar documento original. 3 - Determinação de H. O valor de H é obtido considerando o maior valor entre HP e HC. Contudo, a diferença de cotas entre o topo de qualquer chaminé e a mais elevada das cumeeiras dos telhados do edifício em que está implantada não poderá ser inferior a 3 metros.

QUALIDADE DO AR E CHAMINÉS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 39/2018 de 11 de junho</b>	Sumário	Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193.
	5	<b>Título de emissões para o ar - TEAR</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	6	<b>Tramitação do procedimento do título de emissões para o ar</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	7	<b>Plataforma electrónica única de comunicação de dados</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	8	<b>Obrigações dos operadores</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	9	<b>Obrigações dos operadores para efeitos de minimização das emissões difusas</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	11	<b>Sistemas de tratamento de efluentes gasosos</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	13	<b>Monitorização e métodos</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	15	<b>Monitorização pontual</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	16	<b>Comunicação de resultados da monitorização</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .

QUALIDADE DO AR E CHAMINÉS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	17	<b>Regras de cálculo</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	18	<b>Valores limite de emissão</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	21	<b>Condições de cumprimento de valores limite de emissão - Monitorização Pontual</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	22	<b>Tolerâncias</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	23	<b>Situações de incumprimento de valores limite de emissão</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	24	<b>Situação de não sujeição ao cumprimento de valores limite de emissão</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	26	<b>Descarga para a atmosfera</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	26	<b>Descarga para a atmosfera - Hottes</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .
	27	<b>Requisitos relativos á construção de chaminés</b> Idem <a href="#">Diplomas Gerais</a> .

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 145/2017, de 30 de noviembre	Sumário	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa.
	5	<p><b>Comunicação de dados e registos</b></p> <p>1 - Até ao dia 31 de março de cada ano, os operadores de equipamentos de refrigeração fixos, de equipamentos de ar condicionado fixos, de bombas de calor fixas, de equipamentos fixos de proteção contra incêndios, de unidades de refrigeração de camiões e reboques refrigerados, de comutadores elétricos e ciclos orgânicos de Rankine que devam ser verificados para deteção de fugas, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 4.o do Regulamento, comunicam à APA, I. P., através da plataforma eletrónica disponibilizada no seu sítio na Internet, os seguintes dados relativos ao ano civil anterior:</p> <p>a) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa existente no dia 1 de janeiro (kg).</p> <p>b) Quantidade adquirida para recarga em equipamentos existentes (kg).</p> <p>c) Quantidade contida no interior dos equipamentos adquiridos (kg).</p> <p>d) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de recarga no mesmo equipamento (kg).</p> <p>e) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de recarga nouro equipamento (kg).</p> <p>f) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de reciclagem (kg);</p> <p>g) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de valorização (kg);</p> <p>h) Quantidade de cada gás fluorado com efeito de estufa que tenha recuperado para efeito de destruição (kg).</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado operador o proprietário do produto ou equipamento, podendo as obrigações de comunicação que lhe são imputadas ser asseguradas por outra pessoa singular ou coletiva</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>que exerça um poder real sobre o funcionamento técnico dos produtos e equipamentos, designadamente por via contratual.</p> <p>3 - Quando os proprietários de produtos ou equipamentos sejam pessoas singulares, as obrigações de comunicação de dados previstas no presente artigo só são exigíveis nos casos em que tenha sido exercida a faculdade prevista na parte final do número anterior.</p>
	8	<p><b>Deteção de fugas.</b> De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 3.º do Regulamento, após a realização de uma instalação ou reconversão de um equipamento o operador deve verificar se este apresenta fugas de gás, mantendo registo dessa verificação durante pelo menos cinco anos.</p>
	19	<p><b>Recuperação de gases fluorados com efeito de estufa em equipamentos e recipientes - Operador</b></p> <p>1 - Sempre que os equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado ou bomba de calor e os comutadores elétricos que integrem um gás fluorado com efeito de estufa, os equipamentos que contenham solventes à base dos referidos gases e os recipientes de gás fluorado com efeito de estufa atinjam o seu fim de vida, o operador do equipamento deve recorrer a um técnico certificado, que assegure a recuperação e eventual reciclagem no local de quaisquer gases residuais que os equipamentos ou recipientes integrem e, se necessário, o encaminhamento dos referidos gases para reciclagem, regeneração ou destruição.</p>
	20	<p><b>Recuperação de gases fluorados em sistemas fixos de proteção contra incêndio e extintores</b></p> <p>1 - Sempre que um extintor ou um sistema fixo de proteção contra incêndio, contendo gás fluorado com efeito de estufa, atinja o seu fim de vida, o operador deve recorrer a um técnico certificado nos termos do presente decreto-lei, que assegure o adequado desmantelamento e encaminhamento para o fabricante dos recipientes de gás fluorado associados ao sistema.</p> <p>2 - O fabricante deve proceder, nas suas instalações, à adequada recuperação do gás fluorado que os recipientes contêm, a fim de garantir a sua reciclagem, regeneração ou destruição.</p> <p>3 - À gestão dos resíduos de sistemas de proteção contra incêndio e extintores que contenham gases fluorados</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		resultantes de obras ou demolições de edificações ou derrocadas aplica-se o disposto no presente decreto-lei e no regime mencionado no nº 5 do artigo anterior.
	30	<b>Taxas de registo.</b> Os operadores e entidades sujeitas a registo na plataforma eletrónica referida no artigo 5.o estão obrigados ao pagamento de uma taxa anual de registo destinada a custear a sua gestão.
<b>Decreto - Lei nº 85/2014, de 27 de maio</b>	Sumário	Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) nº 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
	5	<b>Prezo de conservação de registo.</b> O registo bem como a informação relativa à intervenção registada nos termos do artigo anterior são conservados durante o período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da intervenção.
	10	<p><b>Destino final das substâncias regulamentadas</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao transporte das substâncias regulamentadas que constituam resíduos na aceção do regime geral da gestão de resíduos, aplica-se o disposto no ADR.</p> <p>2 - No transporte de substâncias regulamentadas e de equipamentos que as contenham devem ser adotadas as seguintes precauções especiais, no sentido de evitar perdas não controladas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os equipamentos devem ser convenientemente fixados no veículo de transporte de forma a evitar danos no equipamento e prevenir fugas de substâncias regulamentadas.</li> <li>✓ b) Nas operações de carga e descarga destes resíduos para os veículos de transporte, os equipamentos não devem ser invertidos, e devem ser colocados de forma segura, evitando que escorreguem ou caiam durante o transporte.</li> <li>✓ c) Os equipamentos devem ser transportados na vertical, sem exercerem pressão nos anéis de refrigeração.</li> </ul> <p>3 - As substâncias mencionadas no número anterior são destruídas com recurso às tecnologias previstas no anexo VII ao Regulamento quando a reciclagem, valorização ou utilização das mesmas já não é viável ou é proibida.</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		4 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, ao manuseamento e acondicionamento de resíduos que contêm substâncias regulamentadas aplicam-se, com as necessárias adaptações, os requisitos técnicos estabelecidos nos termos do presente diploma.
	11	<p><b>Corresponsabilização nas intervenções efetuadas</b></p> <p>1 - As empresas que exploram equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, contendo substâncias regulamentadas, devem recorrer a um técnico qualificado, responsável pelas seguintes operações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Preparação para a reciclagem da substância no local de instalação do equipamento.</li> <li>✓ b) Encaminhamento da substância para reciclagem ou valorização.</li> </ul> <p>2 - Nas situações em que da intervenção realizada resulte um resíduo que contenha a substância regulamentada, a empresa, que explora um equipamento ou sistema, enquanto produtor desse resíduo, deve proceder ao seu encaminhamento para destruição, nos termos do artigo anterior.</p> <p>3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que seja definido contratualmente entre as partes que o técnico qualificado se assume como produtor de resíduos.</p>
	12	<p><b>Resíduos de equipamentos ou sistemas que contenham substâncias regulamentadas</b></p> <p>1 - Os resíduos de equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores que contenham substâncias regulamentadas, cuja gestão é assegurada nos termos do Decreto -Lei nº 178/2006, devem ser objeto de intervenção por parte de técnicos qualificados para a recuperação das substâncias regulamentadas.</p> <p>2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os equipamentos classificados como sistema monobloco nos termos da série de normas NP EN 378, que se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei nº 230/2004.</p> <p>3 - À gestão dos resíduos de equipamentos ou sistemas que contenham substâncias regulamentadas resultantes de</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		obras ou demolições de edificações ou derrocadas aplica-se o disposto no presente diploma e no Decreto-Lei nº 46/2008.
<b>Decreto - Lei nº 35/2008, de 27 de fevereiro -</b>	Sumário	Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 152/2005, de 31 de Agosto, que regula a aplicação na ordem jurídica interna do artigo 16.o e do nº 1 do artigo 17.o do Regulamento (CE) nº 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
		<b>Altera e republica o Decreto-Lei n.º 152/2005.</b> Consultar no Decreto-Lei nº 152/2005, as alterações introduzidas pelo presente diploma.
<b>Decreto - Lei nº 152/2005, de 31 de agosto</b>	Sumário	Regula a aplicação na ordem jurídica interna do artigo 16.o e do nº 1 do artigo 17.o do Regulamento (CE) nº 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
	4	<b>Recuperação, reciclagem, valorização e destruição de substâncias regulamentadas.</b> Apenas os técnicos qualificados de acordo com o presente decreto-lei podem assegurar as operações de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, bem como as operações de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, aplicando-se quanto aos equipamentos contendo solventes o disposto no artigo 10.o.
	8	<b>Fichas de intervenção.</b> Por cada intervenção, o técnico qualificado deve preencher, em duplicado, uma ficha de modelo constante dos anexos II e III, conforme aplicável.  Os técnicos qualificados conservam um exemplar da ficha e entregam o segundo exemplar ao proprietário e ou detentor do equipamento ou do resíduo de equipamento.
	8	<b>Técnicos Qualificados.</b> As intervenções técnicas de equipamentos (de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores), deverão ser efectuadas apenas por técnicos qualificados.

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	9	<p><b>Obrigações dos proprietários/detentores de equipamentos com substâncias regulamentadas</b></p> <p>O proprietário e ou detentor de um equipamento de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Recorrer a um técnico qualificado, na aceção do artigo 4.o, para efeitos das operações referidas no artigo 8º.</li> <li>✓ b) Proceder à verificação anual do equipamento fixo com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg para detecção de eventuais fugas de substâncias regulamentadas, recorrendo para o efeito a um técnico qualificado.</li> <li>✓ c) Encaminhar para um operador de gestão de resíduos licenciado o equipamento que atinge o fim de vida e se transforma num resíduo, directamente ou através de entidades responsáveis por um sistema de gestão de fluxos específicos de resíduos.</li> </ul>

DIVERSOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 84/2018, de 23 de outubro</b>	Sumário	Fixa os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2284.
	5	<p><b>Proibição.</b> É proibida a utilização de adubos com carbonato de amónio.</p> <p>1 - Constitui contraordenação grave, punível nos termos da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, a utilização de adubos com carbonato de amónio, em violação do disposto no artigo 5º</p> <p>2 - A negligência é punível nos termos da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>3 - A instrução e o processamento dos processos relativos à contraordenação referida no nº 1 é da competência da Inspeção -Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e é efetuada nos termos da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, designadamente no tocante à afetação do produto das coimas aplicadas.</p>

#### 4.2.1.4 Conservação da Natureza

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto - Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro	Sumário	Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves) e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).
		Alteração <b>Decreto-Lei nº 140/9</b> . As alterações efetuadas pelo presente diploma, constam da descrição de requisitos existente no Decreto - Lei 140/99
Decreto - Lei nº 140/99, de 24 de abril	Sumário	Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis n.os 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto.
	20	<p><b>Regime excepcional</b></p> <p>1 - Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11.o, 12.o e 19.o ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.o podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os habitats naturais.</li> <li>✓ b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada.</li> <li>✓ c) Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico.</li> <li>✓ d) Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ e) Permitir a investigação e a educação.</li> <li>✓ f) Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies.</li> <li>✓ g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas e) e f), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.</li> <li>✓ h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea e).</li> <li>✓ i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.</li> </ul> <p>2 - Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A sua finalidade e propósitos.</li> <li>✓ b) A referência à espécie ou espécies em causa.</li> <li>✓ c) A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano.</li> <li>✓ d) As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização.</li> <li>✓ e) O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível.</li> <li>✓ f) Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar.</li> <li>✓ g) Outras indicações ou limites que se julguem necessários.</li> </ul> <p>3 - Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no nº 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.</p> <p>4 - A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o nº 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.</p> <p>5 - Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.</p> <p>6 - Os titulares das licenças devem exhibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>fiscalização assim o solicitem.</p> <p>7 - Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.</p> <p>8 - A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.</p> <p>9 - Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.</p> <p><i>Alterado pelo Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro.</i></p>

#### 4.2.1.5 Resíduos

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto-Lei n.º 84 /2011 de 20 de junho</b>	Sumário	<p>Procede à simplificação dos regimes jurídicos da deposição de resíduos em aterro, da produção cartográfica e do licenciamento do exercício das actividades de pesquisa e captação de águas subterrâneas, conformando-os com o Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno</p>
		<p><b>Alteração do Decreto - Lei 183/2009.</b> As alterações efetuadas pelo presente diploma constam da descrição de requisitos do Decreto - Lei 183/2009.</p> <p><i>Consultar requisitos do Decreto - Lei 183/2009</i></p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto-Lei n.º 71 /2016 de 4 de novembro</b>	Sumário	Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, à décima alteração ao Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo a Diretiva 2015/1127, da Comissão, de 10 de julho de 2015, e à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 67/2014, de 7 de maio, que aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.
		Altera o Decreto-Lei nº 178/2006. As alterações introduzidas pelo presente diploma constam da descrição de requisitos do Decreto-Lei nº 178/2006.
<b>Portaria nº 289/2015 de 17 de setembro</b>	Sumário	Aprova o Regulamento de Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), que estabelece os procedimentos de inscrição e registo bem como o regime de acesso e de utilização da plataforma e revoga a Portaria nº 1408/2006, de 18 de dezembro.
	1	<p><b>Inscrição</b></p> <p>1 - O acesso ao Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) carece de prévia inscrição das entidades previstas no artigo 48.º do Regulamento Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei nº 178/2006.</p> <p>2 - A inscrição no SIRER é efetuada através do preenchimento de formulário disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR).</p> <p>3 - A APA, I. P. publicita as regras de funcionamento da plataforma eletrónica no seu sítio da internet.</p> <p>4 - A inscrição na plataforma eletrónica e a seleção de um perfil relacionado com resíduos confere às entidades referidas no nº 1 a qualidade de utilizador do SIRER, habilitando-as ao preenchimento e submissão dos respetivos mapas de registo.</p>
	2	<p><b>Mapas de registo.</b> O registo dos dados efetua-se através do preenchimento por via eletrónica de mapas de registo disponíveis na plataforma da APA, I. P. que incluem dados sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O estabelecimento e a sua atividade.</li> <li>✓ b) A produção e gestão de resíduos.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	4	<p><b>Periodicidade de preenchimento dos mapas de registo - MIRÑ</b></p> <p>1 - O mapa de registo previsto na alínea a) do artigo 2.o do presente Regulamento preenche-se uma única vez, sem prejuízo da possibilidade de introdução, a todo o momento, de alterações.</p> <p>2 - Os mapas de registo previstos na alínea b) do artigo 2.o do presente Regulamento incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os Mapas Integrados de Registo de Resíduos (MIRR) que são preenchidos anualmente, devendo a introdução de dados e alterações ser efetuada até à data de fecho do registo, que ocorre no termo do mês de março seguinte a cada ano, salvo autorização concedida pela APA, I. P., enquanto ANR, que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.</li> </ul> <p>3 - Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior, as pessoas singulares ou coletivas que procedem ao tratamento de resíduos a título profissional asseguram o registo de dados relativos à gestão de resíduos, no ato da receção dos mesmos.</p> <p>4 - A APA, I. P. assegura que a informação recolhida ao abrigo da Portaria nº 145/2017, de 26 de abril, é integrada automaticamente no MIRR.</p> <p>5 - A obrigação legal de preenchimento dos mapas de registo referidos no nº 2 apenas se considera cumprida se os mesmos forem submetidos até à data de fecho do registo.</p>
	4	<p><b>Periodicidade de preenchimento dos mapas de registo - MRRÜ</b></p> <p>2 - Os mapas de registo previstos na alínea b) do artigo 2.o do presente Regulamento incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) Os Mapas de Registo de Resíduos Urbanos (MRRU) que são preenchidos mensalmente, até ao termo do mês seguinte a que dizem respeito, salvo autorização concedida pela APA, I. P., enquanto ANR, que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.</li> </ul> <p>3 - A obrigação legal de preenchimento dos mapas de registo referidos no nº 2 apenas se considera cumprida se os mesmos forem submetidos até à data de fecho do registo.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	12	<p><b>Taxas</b></p> <p>1 - Os utilizadores do SIRER procedem ao pagamento da taxa de registo anual, prevista no artigo 57.o do RGGR, antes de enviarem os mapas de registo de resíduos.</p> <p>2 - O envio dos mapas de registo de resíduos só é admissível após o pagamento da taxa de registo, devendo a sua regularização ser solicitada na plataforma eletrónica da ANR.</p> <p>3 - O pagamento da taxa de registo pode efetuar-se através de transferência bancária, débito em conta, ou qualquer outro meio de pagamento admitido, fazendo o atraso no pagamento incorrer o sujeito passivo em juros de mora, nos termos da lei tributária.</p>
<b>Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho</b>		<p>Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, transpõe a Directiva nº2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos, e procede à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos.</p> <p>As alterações introduzidas pelo presente diploma constam da descrição de requisitos do diploma-mãe (Decreto-Lei nº 178/2006).</p> <p>As alterações efetuadas pelo presente diploma, constam da descrição de requisitos do Decreto - Lei 190/2004.</p>
<b>Portaria n.º 50/2007 de 9 de janeiro</b>	Sumário	Aprova o modelo de alvará de licença para realização de operações de gestão de resíduos.
	-	Modelo de alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos que se deve exigir aos operadores de gestão de resíduos.
<b>Decreto-Lei n.º 178 /2006 de 5 de setembro</b>	Sumário	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva nº 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.
	16	<p><b>Planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção</b></p> <p>1 - Os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção definem a estratégia de gestão de resíduos</p>



DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>urbanos e as acções a desenvolver pela entidade responsável pela respectiva elaboração quanto à gestão deste tipo de resíduos, em articulação com o plano nacional de gestão de resíduos e o plano específico de gestão de resíduos urbanos.</p> <p>2 - Os planos multimunicipais e intermunicipais são elaborados pelas entidades gestoras dos respectivos sistemas de gestão, ouvida a ARR competente.</p> <p>3 - A elaboração dos planos municipais de acção pelos municípios é facultativa, adoptando-se o procedimento de aprovação previsto para os regulamentos municipais.</p>
	5	<p><b>Princípio da responsabilidade pela gestão</b></p> <p>1 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respectivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelos municípios.</p> <p>3 - Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.</p> <p>4 - Quando os resíduos tenham proveniência externa, a sua gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.</p>
	5	<p><b>Cessaçao da responsabilidade pela gestão</b></p> <p>5 - O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da protecção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:</p> <p>✓ a) A um comerciante ou a uma entidade que execute operações de recolha de resíduos.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) A uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos.</li> <li>✓ c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.</li> </ul> <p>6 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos n.os 1 e 3 do presente artigo, extingue-se pela transferência para uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.</p> <p>7 - As pessoas singulares ou colectivas que procedem, a título profissional, à recolha ou transporte de resíduos devem entregar os resíduos recolhidos e transportados em operadores licenciados para o tratamento de resíduos.</p> <p><i>Alterado pelo Decreto-Lei nº 71/2016.</i></p>
	7	<p><b>Princípio da hierarquia dos resíduos</b></p> <p>1/2- A gestão de resíduos deve seguir a seguinte ordem: a) Prevenção e redução / b) Preparação para a reutilização / c) Reciclagem / d) Outros tipos de valorização / e) Eliminação (no caso de fluxos específicos a ordem pode ser alterada).</p> <p>4 — Os produtores de resíduos devem proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.</p>
	9	<p><b>Princípio da regulação da gestão de resíduos</b></p> <p>2 - É proibida a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas nos termos do presente decreto-lei.</p> <p>3 - São igualmente proibidos o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos.</p>
	10-A	<p><b>Princípio da responsabilidade alargada do produtor</b></p> <p>1 - A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>proceso productivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.</p> <p>2 - Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, o produtor do produto pode ser obrigado a promover alterações na concepção do produto de modo a assegurar a aplicação do princípio estabelecido no artigo 6.o e dando origem a menos resíduos na sua produção e posterior utilização, bem como a garantir que o tratamento dos produtos que tenham assumido a natureza de resíduos se realize em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 6.o e 7.o</p> <p>3 - A aplicação do disposto nos números anteriores está dependente da exequibilidade técnica e da viabilidade económica, dos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno.</p> <p>4 - A responsabilidade do produtor do produto pela gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a ANR.</p> <p>5 - Os produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, bem como os fornecedores de embalagens de serviço, no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à ANR, através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos previsto no artigo 45.o, a informação necessária ao acompanhamento da aplicação do disposto no nº 1, nomeadamente o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado.</p> <p><i>Aditado pelo Decreto-Lei nº 73/2011 e alterado pelo Decreto-Lei nº 71/2016.</i></p>
	21	<p><b>Transporte de resíduos.</b> 1- O transporte de resíduos está sujeito a registo electrónico a efectuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos electrónica (e -GAR) disponível no sítio da ANR na Internet.</p> <p><i>Até à entrada em funcionamento do registo electrónico, mantém-se em vigor o regime previsto na Portaria n.º 335/97 (GAR em papel).</i></p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	21A	<p><b>Resíduos peligrosos</b></p> <p>1 — A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos, bem como o seu armazenamento e tratamento, são realizados em condições que assegurem a protecção do ambiente e da saúde, observando medidas de garantia da rastreabilidade desde a produção até ao destino final.</p> <p>2 — A operação de mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos perigosos ou com outros resíduos, substâncias ou materiais é proibida.</p> <p>5- Para efeitos de recolha, transporte e armazenamento preliminar os resíduos perigosos, com excepção dos urbanos, são embalados e rotulados nos termos da legislação em vigor.</p>
	22 A	<p><b>Óleos usados</b></p> <p>1 - A gestão de óleos usados rege -se pelo regime jurídico específico (Decreto - Lei 153/2003), sem prejuízo da aplicação do disposto no presente decreto -lei em tudo o que não estiver naquele previsto.</p> <p>2 - Os óleos usados são recolhidos selectivamente, sempre que tecnicamente exequível.</p> <p>3 - É proibida a mistura de óleos usados de características diferentes bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados.</p>
	23-26	<p><b>Licenciamento das operações de gestão de resíduos.</b> A actividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento por razões de saúde pública e de protecção do ambiente, nos termos do presente capítulo.</p> <p>O pedido de licença para a actividade de tratamento de resíduos, bem como os outros documentos exigidos no âmbito do presente decreto -lei, são apresentados pelo requerente em suporte informático e por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, podendo as peças desenhadas ser apresentadas em suporte de papel.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	35	<p><b>Renovação da Licença</b></p> <p>1 - O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.</p> <p>2 - Os termos da renovação da licença são averbados no alvará original.</p> <p>O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.</p> <p>A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela entidade licenciadora, vistoria prévia para verificação do cumprimento das condições fixadas no alvará de licença nos termos do artigo 30º.</p>
	44	<p><b>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos</b></p> <p>1 - A gestão de fluxos específicos de resíduos está sujeita a licença ou autorização nos termos da legislação especial, aplicando - se as disposições do presente decreto-lei a tudo o que não estiver nela previsto.</p> <p>2 - A licença ou autorização prevista no número anterior é atribuída por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, por período não superior a cinco anos, podendo ser prorrogada por um ano, e estabelece as condições de gestão do fluxo, designadamente as relativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) À rede de recolha dos resíduos.</li> <li>✓ b) Aos objetivos e metas de gestão.</li> <li>✓ c) Aos planos de prevenção, sensibilização e investigação e desenvolvimento.</li> <li>✓ d) Às prestações e contrapartidas financeiras.</li> <li>✓ e) Ao equilíbrio económico-financeiro do sistema do fluxo de resíduos; e</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ f) Às relações com outros operadores e entidades intervenientes no fluxo, no âmbito da monitorização e na prestação de informação.</li> </ul> <p><i>Alterado pelo Decreto-Lei nº 71/2016.</i></p>
	48	<p><b>Obrigatoriedade de inscrição e de registo no SIRER</b></p> <p>1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos.</li> <li>✓ b) As pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos.</li> <li>✓ c) As pessoas singulares ou colectivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional.</li> <li>✓ d) As pessoas singulares ou colectivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional.</li> <li>✓ e) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos.</li> <li>✓ f) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos.</li> <li>✓ g) Os operadores que actuam no mercado de resíduos, designadamente, como corretores ou comerciantes.</li> <li>✓ h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos.</li> </ul> <p>2 - Estão ainda sujeitos a inscrição produtores de resíduos que não se enquadrem no número anterior mas que se encontrem obrigados ao registo electrónico das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos.</p>
	49	<p><b>Informação objecto de registo no SIRER</b></p> <p>1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades sujeitas a registo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Origens discriminadas dos resíduos.</li> <li>✓ b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) Identificação das operações efectuadas.</li> <li>✓ d) Identificação dos transportadores.</li> </ul> <p>2- Para efeitos de registo na plataforma, os produtores de produtos devem prestar, pelo menos, a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Identificação do produtor e marcas comercializadas, se aplicável.</li> <li>✓ b) Identificação do tipo de produto e quantidades colocadas no mercado anualmente.</li> <li>✓ c) Indicação do sistema de gestão de resíduos adoptado.</li> </ul>
	49A	<p><b>Manutenção de registos</b></p> <p>1 - As entidades sujeitas a registo no SIRER devem manter um registo cronológico dos dados registados nos termos do artigo anterior por um período mínimo de três anos.</p>
	49B	<p><b>Prazo de inscrição e de registo no SIRER</b></p> <p>1 - A inscrição no SIRER deve ser efectuada no prazo de um mês após o início da actividade ou do funcionamento da instalação ou do estabelecimento.</p> <p>2 - O prazo para registo anual da informação relativa aos resíduos e aos produtos colocados no mercado termina no dia 31 de Março do ano seguinte ao do ano a reportar.</p>
	58	<p><b>Taxa de gestão de resíduos</b></p> <p>1 - As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando compensar os custos administrativos de acompanhamento das respetivas atividades, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - A taxa de gestão de resíduos deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente decreto -lei e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre 2015 e 2020, os seguintes valores:</p> <p>Ano de 2015: 5,5 €/t resíduos;</p> <p>Ano de 2016: 6,6 €/t resíduos;</p> <p>Ano de 2017: 7,7 €/t resíduos;</p> <p>Ano de 2018: 8,8 €/t resíduos;</p> <p>Ano de 2019: 9,9 €/t resíduos;</p> <p>Ano de 2020: 11,0 €/t resíduos;</p> <p>3 - A taxa de gestão de resíduos tem periodicidade anual e incide sobre a quantidade e o destino final de resíduos geridos pelas entidades referidas no n.º 1, nos termos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) 100 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos depositados em aterro (operação de eliminação D1).</li> <li>✓ b) 70 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10).</li> <li>✓ c) 25 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).</li> </ul> <p>4 - Ao montante de TGR aplicado aos resíduos submetidos às operações de incineração em terra (operação de eliminação D10) e valorização energética (operação de valorização R1) referidas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do número anterior, devem ser deduzidos os valores correspondentes à valorização material nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a ) O valor da TGR definida na alínea b) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de eliminação D10 ocorre em incinerador dedicado.</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de valorização R1 ocorre em incinerador dedicado.</li> <li>✓ c ) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos incorporados no produto final (valorização material), quando a operação de valorização R1 ocorre em fornos de processo de instalações industriais.</li> <li>✓ d) A metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR deve ser aprovada, previamente, pela ANR, mediante proposta devidamente fundamentada do sujeito passivo.</li> </ul> <p>5 - O n.º 3 não é aplicável aos resíduos produzidos em Portugal cujas soluções técnicas impostas por legislação nacional para o seu tratamento sejam sujeitas a TGR ou aos materiais que sejam eliminados por ordem judicial.</p> <p>6 - Os resíduos abrangidos pela alínea a) do n.º 3 que sejam resultantes de outros já sujeitos a TGR pelas alíneas b) ou c) do n.º 3, nomeadamente rejeitados, inqueimados, cinzas, escórias, veem a TGR reduzida do valor correspondente à taxa cobrada nos termos das alíneas b) ou c) do mesmo número, conforme aplicável.</p> <p>7 - A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de € 5000 por sujeito passivo, com exceção das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados.</p> <p>8 - A taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos.</p> <p><i>....consultar o documento original</i></p> <p><i>A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de € 5 000 por entidade devedora.</i></p> <p><i>(Alterado pela Lei n.º 82-D/2014)</i></p> <p><i>(Alterado pela Lei n.º 7-A/2016)</i></p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 127/2013 de 30 de agosto</b>	Sumário	Estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)
	5	<p><b>Obrigação de titularidade de uma licença</b></p> <p>1 - As instalações que desenvolvem uma ou mais atividades previstas no anexo I, bem como as instalações de combustão e as instalações de incineração de resíduos e de coincineração de resíduos, só podem ser exploradas após a emissão das licenças previstas no presente decreto-lei.</p> <p>2 - O titular de LA, emitida para as instalações que desenvolvem as atividades previstas no anexo I, é o único responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades, independentemente das outras entidades que operem na mesma instalação e sem prejuízo do exercício do direito de regresso, quando aplicável.</p> <p>3 - <i>Qualquer transferência de responsabilidades é efetuada mediante documento assinado pelos representantes legais das partes e deve discriminar a atribuição de responsabilidades, nomeadamente na operação das atividades, utilidades, emissões e reporte de dados.</i></p>
	7	<p><b>Obrigações gerais do operador</b></p> <p>1 - São obrigações gerais do operador, no âmbito da exploração da instalação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei e as condições de licenciamento especificamente estabelecidas.</li> <li>✓ b) Adotar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das MTD.</li> <li>✓ c) Não causar poluição significativa.</li> <li>✓ d) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente.</li> <li>✓ e) Utilizar a energia e a água de forma eficiente.</li> </ul>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ f) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos.</li> <li>✓ g) Adotar, na fase de encerramento dos locais, as medidas necessárias destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório.</li> </ul> <p>2 - O operador assegura que as instalações cumprem os VLE aplicáveis e as condições de monitorização associadas.</p>
	8	<p><b>Regras vinculativas gerais e condições técnicas padronizadas - MTD</b></p> <p>1 - Sempre que existam regras vinculativas gerais aprovadas, as licenças podem incluir apenas uma referência às mesmas.</p> <p>2 - As regras vinculativas gerais aplicáveis às instalações previstas no anexo I baseiam-se nas MTD, sem impor a utilização de técnicas ou tecnologias específicas, nos termos dos artigos 30.o e 41.o, e são atualizadas atendendo à evolução das MTD e a publicação das conclusões MTD.</p> <p>3 - A APA, I.P., pode definir, sempre que possível, condições técnicas padronizadas por tipo de atividade e ou operação que constitua objeto de autorização, licença ou parecer nas áreas da respetiva atuação.</p> <p>4 - As condições padronizadas mencionadas no número anterior são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas técnica em causa e do ambiente e são disponibilizadas no balcão único.</p> <p>5 - Para adotar as condições técnicas padronizadas aprovadas no domínio das atividades e ou operações a desenvolver na sua instalação, o operador submete ao balcão único declaração de responsabilidade pelo cumprimento integral das respetivas obrigações e condições, em conformidade com o definido no despacho referido no número anterior.</p>
	12	<p><b>Registro de operadores de instalações</b></p> <p>1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados na APA os operadores de instalações PCIP, bem como de instalações de incineração e coincineração de resíduos.</p> <p>2 - O registo deve ser efetuado à data do respetivo pedido de licenciamento e ser atualizado pelo operador, no prazo de cinco dias, sempre que ocorrer a alteração do responsável técnico ambiental.</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - A APA assegura a atualização dos dados relativos ao inventário das instalações sempre que proceder à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Emissão, aditamentos ou atualizações de LA.</li> <li>✓ b) Emissão e averbamentos de licenças de incineração ou coincineração de resíduos.</li> <li>✓ c) Alteração da titularidade ou da denominação social das instalações.</li> </ul> <p>4 - Para efeitos do número anterior, a EC envia informação à APA aquando da emissão do título de exploração ou do registo da alteração no processo</p>
	13	<p><b>Administração eletrónica</b></p> <p>1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente decreto-lei, entre o operador, o público interessado e as entidades competentes, são realizados através do balcão único eletrónico, adiante designado por balcão único.</p> <p>7 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado formulário editável disponibilizado no sítio na internet das entidades competentes ou, na sua falta, qualquer outro meio legalmente admissível.</p> <p>9 - A data do pedido de licença ou autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento das taxas previstas no capítulo VII.</p> <p>10 - O recibo comprovativo da receção do pedido de licença identifica os condicionamentos aplicáveis ao mesmo, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.</p>
	14	<p><b>Formulário único</b></p> <p>1 - Os operadores enviam à APA os relatórios, dados ou informações relativos a monitorização das emissões, através do formulário eletrónico disponível para o efeito no seu sítio na Internet, de acordo com o regime legal aplicável.</p> <p>2 - Até à implementação do disposto no número anterior, os operadores de instalações abrangidas pelos capítulos II e IV podem enviar à APA o relatório ambiental anual em suporte digital.</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	17	<p><b>Informação prestada por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição</b></p> <p>1 - A informação de monitorização prevista no artigo 14.o, relativa às instalações abrangidas pelo anexo I, é previamente validada por verificadores qualificados.</p> <p>2 - Os critérios e metodologia para o reconhecimento de verificadores qualificados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pelo ambiente e publicitados no sítio na Internet da APA.</p> <p>3 - Até à existência de verificadores qualificados, é dispensada a validação prévia prevista no n.º 1.</p>
	19	<p><b>Alteração da instalação</b></p> <p>1 - Consideram-se alterações de exploração para efeitos de LA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida.</li> <li>✓ b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I.</li> <li>✓ c) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA.</li> <li>✓ d) A atualização da LA decorrente do disposto no n.º 7.</li> </ul> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o operador deve requerer, através da EC, a atualização da LA da instalação, sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação.</li> <li>✓ b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD.</li> </ul>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE.</li> <li>✓ d) Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos.</li> <li>✓ e) A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas.</li> <li>✓ f) Alterações legislativas que assim o exijam.</li> </ul> <p>8 - No caso de instalações novas ou alterações substanciais de instalações existentes, cuja construção seja iniciada após a emissão da LA, o operador remete à EC e à APA, I.P., informação relativa à data de início de construção, bem como memória descritiva de eventuais alterações ao projeto licenciado, para que seja avaliada a necessidade de atualizar a licença.</p>
	21	<p><b>Renovação de licenças</b></p> <p>1 - O operador envia à APA, I.P., através da EC, até seis meses antes do termo do prazo de validade fixado na respetiva licença, os elementos que instruíram o pedido de licenciamento que careçam de atualização, com vista à renovação das licenças.</p> <p>2 - Caso não seja cumprido o disposto no número anterior, a APA, I.P., notifica o operador para informar sobre a existência de alterações na instalação.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, se o operador não prestar as informações solicitadas, a licença caduca.</p> <p>4 - Se o operador informar que não existem alterações na instalação, a licença é renovada por igual período, sendo previamente realizada vistoria se esta for considerada necessária ou quando seja obrigatória, nos termos do cap IV.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não dispensa o operador da entrega do relatório de base previsto no n.º 1 do artigo 42.o, quando aplicável.</p> <p>6 - A decisão de renovação das licenças em caso de atualização é proferida nos prazos previstos nos artigos 40.o e 60º</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	25	<p><b>Utilização dos recursos hídricos</b></p> <p>1 - Os títulos de utilização de recursos hídricos (TURH) necessários à exploração da instalação são anexados à LA e mantêm-se em vigor como títulos autónomos e independentes da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 226- A/2007, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.</p> <p>2 - São definidas na LA as condições de exploração das instalações de tratamento de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97.</p>
	30	<p><b>PCIP - Valores limite de emissão, parâmetros equivalentes, medidas técnicas e requisitos de monitorização</b></p> <p>1 - Os VLE são aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, ou, caso não seja possível, no ponto considerado mais adequado, após dedução de uma eventual diluição.</p> <p>2 - Em caso de libertação indireta para meios aquáticos, pode ser considerado o efeito de uma estação de tratamento ao serem fixados os VLE da instalação, desde que se garanta que o nível de proteção do ambiente no seu todo é equivalente e que não conduz a uma maior contaminação do ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 58/2005.</p> <p>9 - Os requisitos de monitorização são, sempre que possível, definidos com base nas conclusões sobre a monitorização descritas nas conclusões MTD.</p> <p>10 - A frequência da monitorização periódica é determinada pela APA, I.P., na LA concedida a cada instalação ou nas regras vinculativas gerais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>11 - Sempre que possível, o operador deve utilizar métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do VLE estabelecido na LA.</p>
	30	<p><b>PCIP - VLE Solos e águas subterrâneas</b></p> <p>12 - Para as águas subterrâneas e solo, a periodicidade mínima da monitorização é de 5 e 10 anos, respetivamente, salvo se se basear numa análise sistemática dos riscos de contaminação, a monitorizar periodicamente nos termos do disposto no n.º 10.</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	31	<p><b>PCIP - Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental</b></p> <p>1 - As MTD correspondem à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos VLE e de outras condições de licenciamento, com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo.</p> <p>2 - A determinação das MTD tem em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma ação e os princípios da precaução e da prevenção, bem como os critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Se para cumprimento de um objetivo de qualidade ambiental forem exigíveis condições mais restritivas do que as previsivelmente obtidas com a utilização das MTD, a licença deve prever condições suplementares para atingir o mesmo efeito.</p>
	32	<p><b>PCIP – Técnicas emergentes.</b> Devem ser promovidos o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial das que são indicadas nos documentos de referência MTD, consideradas como as técnicas utilizadas pela primeira vez numa atividade industrial que, se comercialmente desenvolvida, pode assegurar um nível geral de proteção do ambiente mais elevado ou permitir, pelo menos, o mesmo nível de proteção do ambiente e maiores poupanças</p>
	34	<p><b>PCIP – Licença ambiental</b></p> <p>1 - Ao procedimento de emissão da licença ambiental (LA) aplica-se o disposto na secção II do capítulo I, com as alterações previstas na presente Secção.</p> <p>2 - A LA é parte integrante do título de exploração da instalação emitido pela EC, que é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito</p> <p>3 - A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de LA.</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>4 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto no presente artigo.</p> <p>5 - O disposto no n.º 3 não se aplica à emissão de licenças padronizadas.</p>
	41	<p><b>PCIP – Conteúdo da licença ambiental</b></p> <p>1 - A LA observa os documentos de referência sobre as MTD para a definição das condições de licenciamento das atividades previstas no anexo I e inclui as medidas necessárias ao cumprimento das condições referidas nos artigos 7.o e 31.o, a fim de assegurar a proteção do ar, água e solo e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo.</p> <p>2 - A LA respeita o previsto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, relativo à prevenção e controlo das emissões atmosféricas, a fim de assegurar a proteção do recurso natural ar, com o objetivo de alcançar, evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada pelas instalações abrangidas.</p>
	42	<p><b>PCIP – Fase de encerramento dos locais</b></p> <p>1 - Quando a atividade envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, o operador elabora e submete à APA, I.P., um relatório de base antes de iniciar a exploração daquela instalação ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença.</p> <p>3 - Aquando da previsão de cessação definitiva total ou parcial das atividades, o operador elabora e submete à APA, I.P., para aprovação, plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado.</p> <p>5 - Após o encerramento definitivo total ou parcial da instalação, o operador deverá entregar à APA, I.P., um relatório de conclusão do plano, para aprovação.</p> <p>6 - A falta de comunicação das decisões da APA, I.P., previstas no n.º 3 e no número anterior determina o deferimento</p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>tácito do pedido, respetivamente, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do plano de desativação e no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do relatório, aplicando-se o disposto no artigo 23.o, com as devidas adaptações.</p> <p>7 - No caso do encerramento definitivo de toda a atividade PCIP, a licença mantém-se válida, nos pontos aplicáveis, até a aprovação pela APA, I.P., do relatório final de desativação.</p> <p>8 - <i>Nos casos em que não tenha sido exigida a elaboração do relatório de base previsto no n.º 1, o operador, aquando da cessação definitiva das atividades, toma as medidas necessárias destinadas a remover, controlar, conter ou reduzir a quantidade de substâncias perigosas relevantes, para que o local, tendo em conta a sua utilização presente ou futura, deixe de apresentar um risco significativo para a saúde humana ou para o ambiente devido à contaminação do solo e das águas subterrâneas resultante das atividades autorizadas, e tendo em conta o estado do local da instalação</i></p>
	117	<p><b>Inst. PCIP Existentes - Disp. Transitórias de Aplicação</b></p> <p>1 - Com exceção das disposições do capítulo III (Combustão) e do anexo V Consumo Solventes), o presente decreto-lei aplica-se a partir de 7 de janeiro de 2014 às instalações que realizam as atividades referidas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008 desde que se encontrem em funcionamento e sejam titulares de uma licença antes de 7 de janeiro de 2013, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que entrem em funcionamento até 7 de janeiro de 2014.</p> <p>Para efeitos de aplicação do disposto nos n. os 1 e 2, mantém-se em vigor o anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.</p> <p><b>Inst. PCIP Existentes - Validade LA</b></p> <p>9 - As LA emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, mantêm-se válidas até ao termo do respetivo prazo.</p> <p>10 - <i>As disposições constantes dos n.os 7 e 8 do artigo 29.o são aplicáveis às instalações que obtiveram a exclusão de sujeição ao RPCIP ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.</i></p>

ATERROS, CIRVER, INCINERAÇÃO E CO-INCINERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p><b>Inst. PCIP Existentes – Registro Obligatorio</b></p> <p>13 - Os operadores das instalações previstas no n.º 3 devem registar-se até 31 de dezembro de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.o</p>
<b>Declaração de Rectificação n.º 74/2009 de 9 de outubro</b>	Sumário	Rectifica o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, publicado no Diário da República, 1.a série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2009.
		<b>Altera o Decreto -Lei nº183/2009.</b> As alterações efectuadas pelo presente diploma constam da descrição dos requisitos do Decreto-Lei n.º 183/2009

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro</b>	Sumário	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.
	6	<p><b>Requisitos de transporte de resíduos</b></p> <p>1 - A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.</p> <p>2 - O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 21º do RGGR.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - No caso específico dos óleos usados, o operador responsável pela recolha ou pelo transporte deste resíduo fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de óleos usados, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51º</p> <p>4 - No caso específico dos REEE, a armazenagem e o transporte dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono devem ser realizados de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>5 - Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento ou registo, nos termos, respetivamente, dos artigos 23.o e 45.o do RGGR, devendo, no caso específico dos REEE, dos pneus usados e das baterias automóveis e industriais, satisfazer os requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>6 - Excluem-se do disposto no número anterior os pontos de retoma de REEE que procedem à recolha de resíduos a título voluntário, não decorrente das obrigações legais previstas na alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 13.o, quando essa recolha não ocorra no âmbito de uma relação contratual com uma entidade gestora licenciada nos termos do mesmo artigo.</p> <p>7 - No caso específico dos VFV, o transporte deste resíduo a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respetivo certificado de destruição ou de um documento único que contenha informação relativa aos VFV transportados, nomeadamente a matrícula, o número de chassis e o número do respetivo certificado de destruição.</p> <p>8 - O transporte de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos fixados no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>9 - O transporte de VFV pode ser realizado por entidades licenciadas para a atividade de pronto-socorro.</p> <p>10 - As disposições referidas nos números anteriores não são aplicáveis às situações em que o veículo é conduzido pelo respetivo proprietário ou detentor para um centro de receção ou para operador de desmantelamento.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	7	<p><b>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos</b></p> <p>1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual ou a um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), que devem ser abertos a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento.</p> <p>2 - Com exceção das embalagens referidas no n.º 2 do artigo 22.o, só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional os produtos cujos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço, conforme aplicável, tenham adotado um dos sistemas previstos no número anterior.</p>
	8	<p><b>Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos</b></p> <p>1 - Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.</p> <p>2 - Os requisitos referidos no número anterior, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.</p> <p>3 - Os requisitos referidos no presente artigo devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.</p> <p><i>Os operadores de tratamento de resíduos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam a operar no âmbito de um fluxo específico de resíduos, são obrigados, no prazo de 12 meses a contar da definição por parte da APA I. P., dos requisitos de qualificação a que se refere o artigo 8.o, ao cumprimento dos mesmos.</i></p>
	13	<p><b>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos</b></p> <p>1 - A rede de receção e recolha seletiva considera-se adequada a prosseguir os objetivos do presente decreto-lei quando preencha, no mínimo, os seguintes requisitos:</p>

EMBALAGENS, EÉES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Seja de âmbito territorial integral, tendo em conta a densidade populacional da respetiva área de influência e segundo critérios de proximidade suscetíveis de incentivar o encaminhamento dos resíduos para o sistema integrado.</li> <li>✓ b) Seja de fácil acesso para a deposição e para a recolha dos resíduos.</li> <li>✓ c) Contribua para uma correta triagem dos resíduos.</li> <li>✓ d) Promova a reutilização e o encaminhamento dos resíduos que não possam ser reutilizados para a reciclagem ou outras formas de valorização.</li> <li>✓ e) Previna riscos para o ambiente, a saúde pública e a segurança das pessoas e bens.</li> </ul> <p>2 - A rede de receção e recolha seletiva é estruturada nos termos a fixar nas licenças das entidades gestoras dos sistemas integrados, constituindo-se, nomeadamente, a partir da conjugação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Municípios, associações de municípios, empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais ou SGRU com competência na recolha de resíduos urbanos.</li> <li>✓ b) Distribuidores e/ou comerciantes, assegurando a recolha ou retoma de resíduos.</li> <li>✓ c) Outros pontos de recolha, nomeadamente, as redes de recolha própria instaladas pela entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei ou sob responsabilidade desta.</li> <li>✓ d) Operadores de gestão de resíduos.</li> </ul> <p>3 - A entrega e a receção dos resíduos na respetiva rede de receção e de recolha seletiva são efetuadas sem encargos para o respetivo detentor.</p>
	13	<p><b>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos - Fluxo EEE</b></p> <p>4 - No caso particular do fluxo de EEE, os comerciantes estão obrigados a assegurar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A receção de REEE gratuitamente para os utilizadores finais, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.</li> </ul>

EMBALAGENS, EES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) Nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com pelo menos 400 m<sup>2</sup>, a receção de REEE de muito pequena dimensão, com nenhuma dimensão externa superior a 25 cm, gratuitamente para os utilizadores finais e sem a obrigação de comprar um EEE equivalente, sendo que esta recolha pode ocorrer nos estabelecimentos ou nas suas imediações.</li> <li>✓ c) O encaminhamento, através da entidade gestora, dos REEE recebidos para os operadores de gestão de resíduos licenciados para o tratamento de REEE.</li> <li>✓ d) Quando a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio, o transporte gratuito de REEE até às suas instalações ou diretamente para operadores licenciados para o tratamento de REEE.</li> </ul> <p>5 - Os comerciantes podem ficar isentos do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do número anterior desde que demonstrem, através de uma avaliação, que os sistemas alternativos de recolha existentes são suscetíveis de ser igualmente eficazes, cabendo à APA, I. P., aprovar essas isenções e disponibilizar ao público as respetivas avaliações.</p> <p>6 - A rede de recolha seletiva deve permitir aos utilizadores particulares e aos comerciantes entregar esses REEE sem encargos.</p> <p>7 - Sem prejuízo da separação dos REEE a preparar para reutilização, nos termos do n.º 1 do artigo 62.o, os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva prevista no número anterior devem ser encaminhados para centros de receção onde se procede à sua triagem por categorias, para efeitos de transporte para uma instalação de tratamento.</p>
	19	<p><b>Registo de produtores e outros intervenientes - Embalagens</b></p> <p>1 - Os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, a informação necessária ao acompanhamento da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5º, nomeadamente, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.</p> <p>2 - A recolha e o tratamento de dados decorrente dos deveres previstos no número anterior está sujeita à legislação</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>relativa à proteção de dados pessoais.</p> <p>3 - As entidades referidas no n.º 1 podem delegar a responsabilidade pelo preenchimento da declaração de dados, relativa à colocação no mercado, desde que tal esteja previsto em sede contratual, não podendo delegar a responsabilidade no caso do registo.</p> <p>7 - Os produtores de produtos, bem como os embaladores, os importadores de produtos embalados e os fornecedores de embalagens de serviço devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo a que se refere o presente artigo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.</p> <p>8 - As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.</p>
	19	<p><b>Registo de produtores e outros intervenientes - EEE</b></p> <p>4 - No caso específico do fluxo de EEE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.</li> <li>✓ b) Cada produtor, ou cada representante autorizado caso seja nomeado ao abrigo dos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 20.o, deve introduzir no ato de registo as informações estabelecidas nas partes A e B do anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</li> <li>✓ c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o representante autorizado deve fornecer periodicamente informação sobre os distribuidores nacionais a quem fornece EEE, bem como as respetivas quantidades e categorias de EEE colocadas no mercado.</li> <li>✓ d) Para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE, estão sujeitos a registo, bem como a reporte periódico de dados, os seguintes intervenientes na recolha seletiva: <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) Produtores</li> </ul> </li> </ul>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>x ii) Distribuidores</li> <li>x iii) Operadores de tratamento de resíduos</li> <li>x iv) Sistemas de gestão de resíduos urbanos</li> <li>x v) Entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha de REEE, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º</li> <li>x vi) Outras pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha de REEE</li> <li>✓ e) Para efeitos do reporte periódico de dados, os intervenientes na recolha seletiva devem manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino, devendo os registos ser preservados por um período mínimo de três anos e disponibilizados às autoridades competentes sempre que solicitado.</li> </ul> <p>8 - As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.</p>
	20	As informações para o registo de REEE constam do Anexo V
	21	<p><b>Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagen</b></p> <p>1 - Os operadores económicos no domínio das embalagens são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.</p> <p>2 - Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de proteção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a proteção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a proteção dos direitos da propriedade industrial e comercial.</p> <p>3 - Em colaboração com os embaladores e importadores de produtos embalados, os fabricantes de embalagens e de matérias- primas de embalagens, corresponsáveis pela reciclagem dos resíduos de embalagens, devem procurar incorporar no seu processo produtivo matérias-primas secundárias, obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.</p> <p>4 - Não podem ser comercializados produtos cuja embalagem não esteja de acordo com o previsto nos art 26.º e 30.º</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	22	<p><b>Sistemas de gestão das embalagens e resíduos de embalagens</b></p> <p>1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.</p> <p>3 - Só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional embalagens de serviço não reutilizáveis cujos fornecedores tenham adotado um dos dois sistemas previstos no n.º 1 para a gestão dos respetivos resíduos.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o fornecedor de embalagem de serviço demonstre, no ato da venda, que estas não têm utilização definida.</p> <p>5 - A demonstração prevista no número anterior é efetuada através da exibição de uma declaração emitida pelo cliente do fornecedor das embalagens de serviço, na aceção do disposto no n.º 3, cujo modelo é definido pela APA, I. P., e pela DGAE, e publicitado nos respetivos sítios da Internet.</p> <p>6 - Caso o fornecedor de embalagem de serviço não obtenha a declaração a que se refere o número anterior, está obrigado a proceder à liquidação dos valores de prestação financeira, nos termos do n.º 5 do artigo 14.o</p> <p>7 - Os embaladores e importadores de produtos embalados que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer um sistema de gestão que permita recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	23	<p><b>Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis</b></p> <p>1 - O sistema de gestão de embalagens reutilizáveis destinadas ao consumidor envolve necessariamente a cobrança ao consumidor, no ato da compra, de um depósito, o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução, sendo opcional a aplicação de um depósito para as embalagens dos restantes produtos.</p> <p>2 - No caso dos produtos destinados ao consumidor, o comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito previsto no número anterior, bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas, sendo que o comerciante não é obrigado a aceitar nem a armazenar embalagens usadas cujo tipo, formato ou marca de produto não comercialize.</p> <p>3 - O valor do depósito deve ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição e deve estimular a devolução da embalagem, sem ultrapassar o seu valor real.</p> <p>4 - Para efeito da recuperação das embalagens, os embaladores podem definir locais destinados à recolha das embalagens usadas.</p> <p>5 - O depósito referido nos números anteriores não está sujeito a qualquer pagamento adicional e o seu valor deve ser claramente identificado na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.</p> <p>6 - Os embaladores e importadores de produtos embalados em embalagens reutilizáveis são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes.</p> <p>7 - No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo, sendo que a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores ou responsáveis pela colocação dos produtos embalados no mercado nacional, exceto se acordado com o produtor do resíduo que a responsabilidade é transferida para este.</p> <p>8 - Para efeitos do número anterior os resíduos de embalagens não podem ser introduzidos nos circuitos municipais de recolha de resíduos.</p> <p>9 - A responsabilidade prevista no n.º 7 só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	25	<p><b>Prevenção</b></p> <p>1 - Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas face às disposições legais e às normas técnicas em vigor.</p> <p>2 - Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores, importadores de produtos embalados, fabricantes e importadores de embalagens de serviço em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas, quando em fim de vida.</li> <li>✓ b) Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos, sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.</li> </ul> <p>3 - Com o objetivo de promover a redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves e a conseqüente redução da quantidade de resíduos dos mesmos quando atingem o seu fim de vida, são criadas medidas específicas para este tipo de embalagens nos termos constantes no presente decreto-lei.</p>
	29	<p><b>Objetivos de valorização</b></p> <p>1 - Os objetivos de valorização, incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia e reciclagem de resíduos de embalagens são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia de, no mínimo, 60 % em peso dos resíduos de embalagens.</li> <li>✓ b) Reciclagem entre, no mínimo, 55 % e, no máximo, 80 % em peso dos resíduos de embalagens.</li> </ul>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) Os objetivos mínimos de reciclagem para os materiais contidos nos resíduos de embalagens são os seguintes:               <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) 60) % em peso para o vidro</li> <li>x ii) 60) % em peso para o papel e cartão</li> <li>x iii) 50) % em peso para os metais</li> <li>x iv) 22,5 % em peso para os plásticos, contando exclusivamente o material que for reciclado sob a forma de plásticos</li> <li>x v) 15) % em peso para a madeira.</li> </ul> </li> </ul>
	46	<p><b>Responsabilidade pela gestão</b></p> <p>1 - Os produtores de óleos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados.</p> <p>2 - Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correta armazenagem e encaminhamento para o circuito de gestão referido no número anterior.</p>
	48	<p><b>Armazenagem.</b> Os produtores de óleos usados são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do disposto no artigo seguinte e no n.º 2 do artigo 46.o, respetivamente.</p>
	57	<p><b>Objetivos nacionais de valorização de equipamentos elétricos e eletrónicos</b></p> <p>1 - No que respeita aos REEE recolhidos seletivamente e enviados para tratamento, devem ser obrigatoriamente garantidos os objetivos mínimos de valorização estabelecidos no anexo X ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>2 - Sem prejuízo da responsabilidade atribuída a outros intervenientes no tratamento de REEE, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem adotar as medidas necessárias para que sejam obrigatoriamente garantidos os objetivos mínimos de valorização, por categoria, no que respeita a todos os REEE recolhidos seletivamente na rede de sistemas de recolha prevista no artigo 13.º</p>

EMBALAGENS, EES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - O cumprimento dos objetivos definidos no n.º 1 é calculado, para cada categoria, dividindo o peso das frações de REEE que entram nas instalações de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização, após tratamento adequado, pelo peso de todos os REEE recolhidos seletivamente, expresso em percentagem, não sendo consideradas as atividades preliminares, nomeadamente a triagem e a armazenagem que precedem a valorização.</p> <p>4 - A APA, I. P. emite orientações relativas ao método de cálculo dos objetivos mínimos de valorização, a fim de garantir condições uniformes de aplicação, tendo em conta a todo o tempo as regras adotadas pela Comissão Europeia.</p> <p>5 - Para efeitos de cálculo dos objetivos estabelecidos no n.º 1, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem manter registos do peso de REEE e respetivas frações que saiam da instalação de recolha, entrem e saiam das instalações de tratamento e que entrem na instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.</p> <p>6 - Sem prejuízo da responsabilidade atribuída aos operadores licenciados para o tratamento de REEE, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem garantir a rastreabilidade dos REEE recolhidos na rede de sistemas de recolha, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.</p> <p><i>Os Objetivos mínimos de valorização de REEE constam do Anexo X.</i></p>
	58	<p><b>Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos</b></p> <p>1 - Os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem adotar medidas para garantir um elevado nível de recolha seletiva de REEE, em especial no que respeita aos equipamentos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa, às lâmpadas fluorescentes que contêm mercúrio, aos painéis fotovoltaicos e aos equipamentos de pequenas dimensões referidos nas categorias 5 e 6 previstas na subalínea v) e vii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem estruturar uma rede de recolha com vista a reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados, assegurar o tratamento de todos os REEE recolhidos e incluir nos seus</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		planos de sensibilização, informação e educação ações concretas com vista a priorizar a recolha seletiva dos REEE especificados no número anterior.
	59	<p><b>Regras específicas para a recolha e transporte</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.o, estão autorizadas a proceder à recolha e transporte de REEE, para além das entidades previstas no artigo 13.o outras entidades que procedam à recolha no âmbito de campanhas ou ações de acordo com o disposto no presente artigo.</p> <p>2 - As entidades que pretendam desenvolver ações ou campanhas de recolha de REEE devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Solicitar à APA, I. P., autorização prévia, que inclua a informação prevista no número seguinte.</li> <li>✓ b) Assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis à recolha, transporte e armazenagem de REEE;</li> <li>✓ c) Assegurar que os REEE são encaminhados para tratamento adequado, nos termos do artigo 60.º</li> <li>✓ d) Proceder ao registo de informação nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º</li> </ul> <p>3 - A informação a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O objeto da proposta e a caracterização dos REEE.</li> <li>✓ b) O circuito de gestão dos resíduos a adotar.</li> <li>✓ c) Os objetivos de gestão e as respetivas metas.</li> <li>✓ d) A metodologia de monitorização a adotar.</li> <li>✓ e) A apresentação de documentos demonstrativos da viabilidade da proposta.</li> </ul> <p>4 - As entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha em colaboração com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, previstas em acordo celebrado entre ambas as partes, estão isentas da autorização da APA, I. P., devendo as entidades gestoras informar a APA, I. P., previamente à realização dessas ações ou campanhas.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		5 - A APA, I. P., divulga no seu sítio na Internet as ações e campanhas de recolha de REEE autorizadas nos termos do presente artigo.
	60	<p><b>Tratamento adequado</b></p> <p>1 - Os REEE recolhidos seletivamente devem ser sujeitos a um tratamento adequado nos termos do número seguinte, caso não seja preferível a preparação para reutilização, sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento.</p> <p>2 - O tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o disposto no anexo XI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>3 - Os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem implementar sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis para o tratamento dos REEE.</p> <p>4 - A preparação para reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respetivas substâncias, misturas ou componentes, é feita de acordo com a legislação aplicável, designadamente, o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, o Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, e os Decretos-Leis n.ºs 152/2005, de 31 de agosto, e 56/2011, de 21 de abril, nas suas redações atuais.</p> <p>5 - A APA, I. P. pode propor a realização de acordos com os setores económicos envolvidos de forma a incentivar as entidades que efetuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), e do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril.</p> <p><i>O Tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE consta do Anexo XI.</i></p>

EMBALAGENS, EES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	61	<p><b>Regras para o tratamento</b></p> <p>1 - A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita a licenciamento nos termos do RGGR.</p> <p>2 - As instalações onde se realizam operações de armazenagem e de tratamento de REEE respeitam os requisitos técnicos definidos, respetivamente, nos n.os 1 e 2 do anexo III ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência, com vista, nomeadamente, à prossecução dos objetivos de valorização previstos no artigo 57.o</p> <p><i>Os Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento consta do Anexo III.</i></p>
	62	<p><b>Preparação para reutilização</b></p> <p>1 - A fim de maximizar a preparação para a reutilização, os centros de receção devem assegurar a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos seletivamente, nomeadamente, concedendo o acesso, no âmbito de acordos de cooperação, a entidades devidamente licenciadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>2 - Os REEE encaminhados para preparação para reutilização nos termos do número anterior, que se verifique não estarem em condições de ser reutilizados, retornam ao centro de receção de origem, sob pena de recair sobre a entidade que efetua a preparação para reutilização a responsabilidade de proceder ao seu encaminhamento para tratamento adequado e de garantir a rastreabilidade da informação.</p> <p>3 - Os requisitos previstos no n.º 3 do artigo anterior, aplicáveis especificamente à atividade de preparação para reutilização, devem respeitar os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Identificação como produto reutilizado.</li> <li>✓ b) Segurança dos utilizadores.</li> <li>✓ c) Eficiência energética equivalente aos produtos novos, nos termos em que a estes é legalmente exigida.</li> </ul>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ d) Cumprimento da restrição de substâncias perigosas, nos termos da legislação aplicável.</li> <li>✓ e) Informação adequada aos utilizadores.</li> </ul> <p>4 - Nas atividades de preparação para reutilização para fins sociais ou humanitários realizadas exclusivamente no âmbito de contratos com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, o licenciamento previsto no n.º 1 do artigo anterior pode ser substituído por uma garantia de conformidade com os requisitos exigidos à preparação para reutilização definidos nos termos do n.º 3 desse artigo, desde que esta seja previamente comunicada à APA, I. P., mediante a apresentação, pela entidade gestora, do respetivo contrato e da garantia de conformidade.</p>
	66	<p><b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores não particulares</b></p> <p>1 - Os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE que detenham através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o ou de um operador licenciado para o tratamento de REEE.</p> <p>2 - Cabe aos produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, a responsabilidade pela organização da recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares.</p>
	72	<p><b>Recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis</b></p> <p>1 - Os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, nos pontos de recolha seletiva destinados para o efeito, em conformidade com o artigo 13.º</p> <p>2 - Os produtores, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei, devem assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em conformidade com o artigo 13.º, e suportar os demais custos decorrentes da referida operação de recolha.</p>



EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	76	<p><b>Tratamento, reciclagem e eliminação de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias, acumuladores industriais, baterias e acumuladores para veículos automóveis</b></p> <p>1 - Os processos de tratamento e de reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR, e demais legislação aplicável, devendo ainda os operadores observar os seguintes requisitos mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Extração de todos os fluidos e ácidos realizada em instalações, incluindo as de armazenagem temporária, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados.</li> <li>✓ b) Atingir os seguintes rendimentos mínimos: <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos.</li> <li>x ii) Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos.</li> <li>x iii) Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.</li> </ul> </li> </ul> <p>2 - É proibida a eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis.</p> <p>3 - A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Quando o encaminhamento para valorização não seja viável.</li> <li>✓ b) Quando resulte de um plano de gestão de resíduos aprovado nos termos do RGGR que preveja a eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.</li> </ul> <p>4 - Compete à APA, I. P., publicitar, no seu sítio na Internet, a avaliação ambiental referida no número anterior, bem como notificar a Comissão Europeia das medidas adotadas nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril, relativas aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentação técnicas e às regras relativas</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>aos serviços da sociedade de informação.</p> <p>5 - Os operadores de reciclagem devem calcular o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e enviar à APA, I. P., o respetivo relatório nos prazos e nos termos aí previstos.</p>
	Anexo II	<p><b>Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento (a que se refere o nº 5 do artigo 6.º e o nº 2 do artigo 61º)</b></p> <p>1 - Locais para armazenagem (incluindo armazenagem preliminar) de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), de pneus usados, de baterias automóveis e de baterias industriais antes do tratamento (sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação atual):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores.</li> <li>✓ b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.</li> </ul> <p>2 - Locais para tratamento de REEE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados.</li> <li>✓ b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores.</li> <li>✓ c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas.</li> <li>✓ d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos.</li> <li>✓ e) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.</li> </ul>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Despacho nº14202-C/2016 de 25 de novembro	Sumário	Determina o valor de contrapartidas financeiras devido pelas entidades gestoras e que se destina a suportar os acréscimos de custos com a Recolha Seletiva e Triagem de resíduos de embalagens, bem como a triagem dos resíduos de embalagens nas Estações de Tratamento Mecânico e de Tratamento Mecânico e Biológico, a Valorização Orgânica de resíduos de embalagens e o tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações consideradas reciclagem.
	1	<p><b>Modelo de contrapartidas financeiras da recolha seletiva</b></p> <p>1 - Os valores de contrapartidas financeiras, devidos pela recolha seletiva, visam cobrir os custos decorrentes das operações de recolha e triagem efetuadas pelos SGRU, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua atual redação.</p> <p>2 - Os valores de contrapartidas financeiras, pela recolha seletiva, correspondem às contribuições financeiras prestadas pelas entidades gestoras aos SGRU, por conta das quantidades (em peso) de resíduos de embalagens, contidos nos resíduos domésticos e resíduos semelhantes cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, provenientes da recolha seletiva, através da rede de ecopontos, eco ilhas, ecocentros e sistemas porta-a-porta, que cumpram as especificações técnicas e que sejam retomadas pelas entidades gestoras.</p> <p>3 - O valor de contrapartida financeira a prestar pelas entidades gestoras aos SGRU pela recolha seletiva será obtido por via de três fatores: VC (EP); Coeficiente de eficácia; Qualidade de serviço.</p> <p>4 - Os valores de contrapartidas financeiras pela recolha seletiva são os mesmos para todas as entidades gestoras licenciadas para a gestão dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos domésticos e resíduos semelhantes, cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros.</p> <p>5 — O valor de contrapartida financeira, por material i (em peso), a prestar pelas entidades gestoras aos SGRU será o obtido pela seguinte expressão: <math>VC^* = VC(EP) \times Qi</math></p> <p>6 - De forma a premiar ou penalizar o cumprimento ou não cumprimento das metas de retoma aplicáveis e a qualidade do serviço prestado no exercício anterior, as entidades gestoras incluem na faturação aos SGRU um prémio ou penalização, de acordo com os indicadores de desempenho que se identificam em seguida.</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>1. Coeficiente de Eficácia</p> <p>2. Qualidade de Serviço</p> <p>7 - Com suporte no cumprimento ou não cumprimento das metas de retoma aplicáveis e a qualidade do serviço prestado no exercício anterior, as entidades gestoras incluem na faturação aos SGRU um prémio ou penalização.</p> <p>8 - O indicador de coeficiente de eficácia a considerar no apuramento do prémio ou penalização nos termos do número anterior, aplicável às quantidades provenientes da recolha seletiva e da recolha própria afetas ao SGRU, é apurado pela APA, I. P., no final de cada ano civil e será refletido no valor da faturação a emitir pelas entidades gestoras a partir do dia 1 de janeiro do ano civil seguinte.</p> <p>9 - O indicador de coeficiente de ajustamento de qualidade de serviço a considerar no apuramento do prémio ou penalização nos termos do n.º 7, aplicável exclusivamente à recolha seletiva, e correspondente ao último valor disponibilizado pela ERSAR no final de cada ano civil, será refletido no valor da faturação a emitir pelas entidades gestoras a partir do dia 1 de janeiro do ano civil seguinte.</p> <p>10 - Os valores das contrapartidas financeiras da recolha seletiva de resíduos de embalagem e da respetiva triagem (VC(EP)) a aplicar no período de vigência da licença, são os que constam no Quadro I.</p>
	3	<p><b>Atualização do valor de contrapartida financeira</b></p> <p>1 - Os valores de contrapartida financeira são objeto de atualização anual, pela APA e pela Direção -Geral das Atividades Económicas (DGAE), tendo por base a atualização do valor de contrapartida padrão VC (EP) com base no índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) relativo aos últimos doze meses que se encontre publicado no sítio do Instituto Nacional de Estatística (INE) e em conformidade com os indicadores de desempenho de eficácia e qualidade de serviço obtidos no ano que diz respeito ao exercício imediatamente anterior àquele para o qual é definido o valor de contrapartida, enquanto fatores de minoração ou majoração da expressão de cálculo constantes do n.º 7 do artigo 1.º</p> <p>2 - A APA e a Direção -Geral das Atividades Económicas (DGAE) procedem à publicitação dos valores atualizados nos</p>

EMBALAGENS, EEES, PILHAS E ACUMULADORES		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>seus sítios da Internet, até ao dia 1 de março de cada ano.</p> <p>3 - A aplicação do modelo de contrapartida financeira é objeto de monitorização contínua pela APA e a DGAE, devendo ser objeto de revisão quando se verifique uma alteração significativa das circunstâncias que estiveram na base da determinação do modelo.</p>
<b>Decreto-Lei n.º 71 /2016 de 4 de novembro</b>	Sumário	Idem <b>Diplomas Gerais</b> .
<b>Despacho n.º 7111/2015 de 29 de junho</b>	Sumário	Metas de retoma dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos.
	2	<p><b>Especificações técnicas</b></p> <p>1 - Os SGRU devem respeitar as especificações técnicas para os resíduos de embalagens provenientes da recolha seletiva e da recolha indiferenciada, conforme previsto no artigo 3.o do despacho que estabelece a metodologia a utilizar para a definição das especificações técnicas para que possa existir a retoma dos resíduos de embalagens por parte das entidades gestoras do SIGRE e o pagamento do valor de contrapartida correspondente.</p> <p>2 - Os SGRU, no âmbito das especificações técnicas, devem ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Participar no processo previsto no artigo 2.o do despacho referido no número anterior.</li> <li>✓ b) Disponibilizar os meios e instalações necessários para a realização de caracterizações de resíduos.</li> <li>✓ c) Obter informação e apoio técnico em matéria de separação por materiais e tipos de embalagens por parte das organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagem, constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.o do Decreto-Lei n.º 366- A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual (doravante designadas por Fileiras de Material), tendo em vista a maximização da reciclagem e a conformidade com as especificações técnicas aprovadas pela APA, I. P., e pela DGAE.</li> </ul>

ÓLEOS USADOS E PCBS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Despacho n.º 4383/2015 de 30 de abril	Sumário	Concede à SOGILUB - Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, Lda. licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados, válida até 31 de dezembro de 2019.
	Capítulo 2,3	<b>Prestação de informação.</b> A Titular presta, periodicamente, informação aos produtores de óleos novos no mercado nacional sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados alcançados.
	Capítulo 5.1 y 5.2	<b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos (Cap 5, nº 1 e 2)</b> 1) A responsabilidade da Titular pela gestão dos óleos usados só cessa mediante a sua entrega a uma entidade qualificada que execute operações de regeneração, reciclagem e valorização de óleos usados. 2) A relação da Titular com os diversos operadores de gestão de resíduos deve ser objeto de contrato escrito, após seleção através de procedimento concursal em observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência e cuja operacionalização e validação dos resultados seja efetuada por uma entidade independente e qualificada pela APA, I.P. e pela DGAE para o efeito.
	Capitulo 5.3	<b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos (Cap 5, nº 3)</b> 3) A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos de óleos usados que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho, cuja execução das respetivas obrigações é assegurada na ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 45/2008 de 11 de março, são efetivamente reciclados em instalações com normas de tratamento iguais ou superiores às estabelecidas no país de expedição, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito.
	Cap 5.4 y 5.6	<b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos (Cap 5, nº 4 y 6)</b> 4) A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os operadores de gestão de resíduos que sejam previamente sujeitos a qualificação, de acordo com requisitos de qualidade técnica e eficiência a definir pela APA I.P. e pela DGAE após consulta aos demais intervenientes. 5) Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 2 do presente capítulo, deve ser tido em

ÓLEOS USADOS E PCBS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>conta, para além do preço, os níveis de qualidade técnica e de eficiência que resultarem da avaliação da qualificação.</p> <p>6) Excepcionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos e por razões de prossecução dos objetivos do SIGOU, pode a Titular recorrer a procedimentos de seleção por via de procedimento de contratação direta, mas com um horizonte temporal de curto prazo que não ultrapasse os quatro meses entendendo-se que a seleção destes operadores será feita de acordo com o estipulado no n.º 3 do presente capítulo.</p>
	Cap 5.4 y 5.6	<p><b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos – contrato (Cap 5, n.º 4 y 6)</b></p> <p>7) A Titular deve assegurar a contratualização com operadores que procedem à recolha, armazenagem e transporte de óleos usados da responsabilidade do SIGOU, detenham os meios e os procedimentos operacionais, para a amostragem dos óleos usados recolhidos, no âmbito do cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de julho, na sua atual redação, nomeadamente do seu art.o 21. A referida amostragem deve ser levada a cabo com uma periodicidade entendida como adequada, devendo a mesma ser levada em conta no modelo económico da Titular.</p>
	Cap 5.8 y 5.9	<p><b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos (Cap. 5, nº 8, 9)</b></p> <p>8) A Titular pode recorrer ao mercado organizado de resíduos para o encaminhamento dos óleos usados, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>9) Para efeitos do número anterior, a Titular deve garantir que os operadores de gestão de resíduos que se encontram no mercado organizado de resíduos tenham sido sujeitos à qualificação, de acordo com requisitos de qualidade técnica e eficiência a definir pela APA I.P. e pela DGAE.</p>
	Cap 5.10, 5.11, 5.12 y 5.13	<p><b>Relações entre a Titular e os Operadores de Gestão de Resíduos (Cap 5, nº 10, 11, 12 e 13)</b></p> <p>10) Nas situações em que os objetivos de recolha de óleos usados não se encontrem devidamente assegurados pelo modelo económico-financeiro estabelecido na presente licença, a titular pode apresentar à APA, I.P. e à DGAE, ou estas podem solicitar à Titular, em prazo a acordar, uma proposta de modelo de incentivo aos operadores de gestão de resíduos, numa lógica de aproximação aos objetivos quantitativos a que está vinculada.</p> <p>11) No contexto da aplicação do número anterior, incluem-se os casos das operações de gestão de óleos usados que</p>

ÓLEOS USADOS E PCBS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>careçam de apoio económico, em que a respetiva proposta de fluxo financeiro não deve ultrapassar os custos anuais não cobertos e efetivamente verificados, nem criar distorções concorrenciais significativas e correntes artificiais de trocas comerciais.</p> <p>12) A referida proposta de modelos de incentivo deve ser fundamentada pela Titular e incluir a descrição do(s) fluxo(s) financeiro(s) e dos intervenientes associados.</p> <p>13) O procedimento de aprovação da proposta de modelos de incentivo segue, com as devidas adaptações, os trâmites similares aos adotados para os procedimentos de definição e de revisão dos valores de contrapartida previstos no subcapítulo 3.2.</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto-Lei n.º 152-D /2017 de 11 de dezembro</b>	Sumário	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE.
	6	<p><b>Requisitos de transporte de resíduos</b></p> <p>1 - A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.</p> <p>2 - O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 21.o do RGGR.</p> <p>3 - No caso específico dos óleos usados, o operador responsável pela recolha ou pelo transporte deste resíduo fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de óleos usados, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.o</p> <p>4 - No caso específico dos REEE, a armazenagem e o transporte dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono devem ser realizados de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>5 - Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento ou registo, nos termos, respetivamente, dos artigos 23.o e 45.o do RGGR, devendo, no caso específico dos REEE, dos pneus usados e das baterias automóveis e industriais, satisfazer os requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>6 - Excluem-se do disposto no número anterior os pontos de retoma de REEE que procedem à recolha de resíduos a título voluntário, não decorrente das obrigações legais previstas na alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 13.o, quando essa recolha não ocorra no âmbito de uma relação contratual com uma entidade gestora licenciada nos termos do mesmo artigo.</p> <p>7 - No caso específico dos VFV, o transporte deste resíduo a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respetivo certificado de destruição ou de um documento único que contenha informação relativa aos VFV transportados, nomeadamente a matrícula, o número de chassis e o número do respetivo certificado de destruição.</p> <p>8 - O transporte de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos fixados no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>9 - O transporte de VFV pode ser realizado por entidades licenciadas para a atividade de pronto-socorro.</p> <p>10 - As disposições referidas nos números anteriores não são aplicáveis às situações em que o veículo é conduzido pelo respetivo proprietário ou detentor para um centro de receção ou para operador de desmantelamento.</p>
	7	<p><b>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos</b></p> <p>1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual ou a um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), que devem ser abertos a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento.</p> <p>2 - Com exceção das embalagens referidas no n.º 2 do artigo 22.o, só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional os produtos cujos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço, conforme aplicável, tenham adotado um dos sistemas previstos no número anterior.</p>
	8	<p><b>Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos</b></p> <p>1 - Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.</p> <p>2 - Os requisitos referidos no número anterior, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.</p> <p>3 - Os requisitos referidos no presente artigo devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.</p> <p><i>Os operadores de tratamento de resíduos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam a operar no âmbito de um fluxo específico de resíduos, são obrigados, no prazo de 12 meses a contar da definição por parte da APA I. P., dos requisitos de qualificação a que se refere o artigo 8.o, ao cumprimento dos mesmos.</i></p>
	13	<p><b>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos</b></p> <p>1 - A rede de receção e recolha seletiva considera-se adequada a prosseguir os objetivos do presente decreto-lei quando preencha, no mínimo, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Seja de âmbito territorial integral, tendo em conta a densidade populacional da respetiva área de influência e segundo critérios de proximidade suscetíveis de incentivar o encaminhamento dos resíduos para o sistema integrado.</li> <li>✓ b) Seja de fácil acesso para a deposição e para a recolha dos resíduos.</li> </ul>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) Contribua para uma correta triagem dos resíduos.</li> <li>✓ d) Promova a reutilização e o encaminhamento dos resíduos que não possam ser reutilizados para a reciclagem ou outras formas de valorização.</li> <li>✓ e) Previna riscos para o ambiente, a saúde pública e a segurança das pessoas e bens.</li> </ul> <p>2 - A rede de receção e recolha seletiva é estruturada nos termos a fixar nas licenças das entidades gestoras dos sistemas integrados, constituindo-se, nomeadamente, a partir da conjugação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Municípios, associações de municípios, empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais ou SGRU com competência na recolha de resíduos urbanos.</li> <li>✓ b) Distribuidores e/ou comerciantes, assegurando a recolha ou retoma de resíduos.</li> <li>✓ c) Outros pontos de recolha, nomeadamente, as redes de recolha própria instaladas pela entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei ou sob responsabilidade desta.</li> <li>✓ d) Operadores de gestão de resíduos.</li> </ul> <p>3 - A entrega e a receção dos resíduos na respetiva rede de receção e de recolha seletiva são efetuadas sem encargos para o respetivo detentor.</p>
	13	<p><b>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos – Fluxo de EEE</b></p> <p>4 - No caso particular do fluxo de EEE, os comerciantes estão obrigados a assegurar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A receção de REEE gratuitamente para os utilizadores finais, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.</li> <li>✓ b) Nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com pelo menos 400 m<sup>2</sup>, a receção de REEE de muito pequena dimensão, com nenhuma dimensão externa superior a 25 cm, gratuitamente para os utilizadores finais e sem a obrigação de comprar um EEE equivalente, sendo que esta recolha pode ocorrer nos estabelecimentos ou nas suas imediações.</li> <li>✓ c) O encaminhamento, através da entidade gestora, dos REEE recebidos para os operadores de gestão de resíduos</li> </ul>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>licenciados para o tratamento de REEE.</p> <p>✓ d) Quando a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio, o transporte gratuito de REEE até às suas instalações ou diretamente para operadores licenciados para o tratamento de REEE.</p> <p>5 - Os comerciantes podem ficar isentos do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do número anterior desde que demonstrem, através de uma avaliação, que os sistemas alternativos de recolha existentes são suscetíveis de ser igualmente eficazes, cabendo à APA, I. P., aprovar essas isenções e disponibilizar ao público as respetivas avaliações.</p> <p>6 - A rede de recolha seletiva deve permitir aos utilizadores particulares e aos comerciantes entregar esses REEE sem encargos.</p> <p>7 - Sem prejuízo da separação dos REEE a preparar para reutilização, nos termos do n.º 1 do artigo 62.o, os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva prevista no número anterior devem ser encaminhados para centros de receção onde se procede à sua triagem por categorias, para efeitos de transporte para uma instalação de tratamento.</p>
	19	<p><b>Registo de produtores e outros intervenientes - EEE</b></p> <p>4 - No caso específico do fluxo de EEE:</p> <p>✓ a) Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.</p> <p>✓ b) Cada produtor, ou cada representante autorizado caso seja nomeado ao abrigo dos n.os 1, 2 ou 3 do artigo 20.o, deve introduzir no ato de registo as informações estabelecidas nas partes A e B do anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>✓ c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o representante autorizado deve fornecer periodicamente informação sobre os distribuidores nacionais a quem fornece EEE, bem como as respetivas quantidades e categorias de EEE colocadas no mercado.</p> <p>✓ d) Para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE, estão sujeitos a registo, bem como a reporte periódico de dados, os seguintes intervenientes na recolha seletiva:</p> <p>x i) Produtores</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>x ii) Distribuidores</li> <li>x iii) Operadores de tratamento de resíduos</li> <li>x iv) Sistemas de gestão de resíduos urbanos</li> <li>x v) Entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha de REEE, nos termos do n.º 2 do artigo 59º</li> <li>x vi) Outras pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha de REEE</li> <li>✓ e) Para efeitos do reporte periódico de dados, os intervenientes na recolha seletiva devem manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino, devendo os registos ser preservados por um período mínimo de três anos e disponibilizados às autoridades competentes sempre que solicitado.</li> </ul> <p>8 - As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.</p> <p><i>Artigo 20.o</i></p> <p><i>As informações para o registo de REEE constam do Anexo V</i></p>
	21	<p><b>Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens</b></p> <p>1 - Os operadores económicos no domínio das embalagens são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.</p> <p>2 - Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de proteção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a proteção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a proteção dos direitos da propriedade industrial e comercial.</p> <p>3 - Em colaboração com os embaladores e importadores de produtos embalados, os fabricantes de embalagens e de matérias primas de embalagens, corresponsáveis pela reciclagem dos resíduos de embalagens, devem procurar incorporar no seu processo produtivo matérias-primas secundárias, obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		4 - Não podem ser comercializados produtos cuja embalagem não esteja de acordo com o previsto nos artigos 26º e 30º
	22	<p><b>Sistemas de gestão das embalagens e resíduos de embalagens</b></p> <p>1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.</p> <p>3 - Só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional embalagens de serviço não reutilizáveis cujos fornecedores tenham adotado um dos dois sistemas previstos no n.º 1 para a gestão dos respetivos resíduos.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o fornecedor de embalagem de serviço demonstre, no ato da venda, que estas não têm utilização definida.</p> <p>5 - A demonstração prevista no número anterior é efetuada através da exibição de uma declaração emitida pelo cliente do fornecedor das embalagens de serviço, na aceção do disposto no n.º 3, cujo modelo é definido pela APA, I. P., e pela DGAE, e publicitado nos respetivos sítios da Internet.</p> <p>6 - Caso o fornecedor de embalagem de serviço não obtenha a declaração a que se refere o número anterior, está obrigado a proceder à liquidação dos valores de prestação financeira, nos termos do n.º 5 do artigo 14º</p> <p>7 - Os embaladores e importadores de produtos embalados que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer um sistema de gestão que permita recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	23	<p><b>Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis</b></p> <p>1 - O sistema de gestão de embalagens reutilizáveis destinadas ao consumidor envolve necessariamente a cobrança ao consumidor, no ato da compra, de um depósito, o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução, sendo opcional a aplicação de um depósito para as embalagens dos restantes produtos.</p> <p>2 - No caso dos produtos destinados ao consumidor, o comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito previsto no número anterior, bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas, sendo que o comerciante não é obrigado a aceitar nem a armazenar embalagens usadas cujo tipo, formato ou marca de produto não comercialize.</p> <p>3 - O valor do depósito deve ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição e deve estimular a devolução da embalagem, sem ultrapassar o seu valor real.</p> <p>4 - Para efeito da recuperação das embalagens, os embaladores podem definir locais destinados à recolha das embalagens usadas.</p> <p>5 - O depósito referido nos números anteriores não está sujeito a qualquer pagamento adicional e o seu valor deve ser claramente identificado na embalagem ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.</p> <p>6 - Os embaladores e importadores de produtos embalados em embalagens reutilizáveis são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes.</p> <p>7 - No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo, sendo que a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores ou responsáveis pela colocação dos produtos embalados no mercado nacional, exceto se acordado com o produtor do resíduo que a responsabilidade é transferida para este.</p> <p>8 - Para efeitos do número anterior os resíduos de embalagens não podem ser introduzidos nos circuitos municipais de recolha de resíduos.</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		9 - A responsabilidade prevista no n.º 7 só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues
	25	<p><b>Prevenção</b></p> <p>1 - Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas face às disposições legais e às normas técnicas em vigor.</p> <p>2 - Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores, importadores de produtos embalados, fabricantes e importadores de embalagens de serviço em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas, quando em fim de vida.</li> <li>✓ b) Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos, sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.</li> </ul> <p>3 - Com o objetivo de promover a redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves e a conseqüente redução da quantidade de resíduos dos mesmos quando atingem o seu fim de vida, são criadas medidas específicas para este tipo de embalagens nos termos constantes no presente decreto-lei.</p>
	29	<p><b>Objetivos de valorização</b></p> <p>1 - Os objetivos de valorização, incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia e reciclagem de resíduos de embalagens são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia de, no mínimo, 60 % em peso dos resíduos de embalagens.</li> </ul>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) Reciclagem entre, no mínimo, 55 % e, no máximo, 80 % em peso dos resíduos de embalagens.</li> <li>✓ c) Os objetivos mínimos de reciclagem para os materiais contidos nos resíduos de embalagens são os seguintes:               <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) 60) % em peso para o vidro.</li> <li>x ii) 60) % em peso para o papel e cartão.</li> <li>x iii) 50) % em peso para os metais.</li> <li>x iv) 22,5 % em peso para os plásticos, contando exclusivamente o material que for reciclado sob a forma de plásticos.</li> <li>x v) 15) % em peso para a madeira.</li> </ul> </li> </ul>
	46	<p><b>Responsabilidade pela gestão</b></p> <p>1 - Os produtores de óleos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados.</p> <p>2 - Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correta armazenagem e encaminhamento para o circuito de gestão referido no número anterior.</p>
	48	<p><b>Armazenagem.</b> Os produtores de óleos usados são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do disposto no artigo seguinte e no n.º 2 do artigo 46.o, respetivamente.</p>
	57	<p><b>Objetivos nacionais de valorização de equipamentos elétricos e eletrónicos</b></p> <p>1 - No que respeita aos REEE recolhidos seletivamente e enviados para tratamento, devem ser obrigatoriamente garantidos os objetivos mínimos de valorização estabelecidos no anexo X ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>2 - Sem prejuízo da responsabilidade atribuída a outros intervenientes no tratamento de REEE, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem adotar as medidas necessárias para que sejam obrigatoriamente garantidos os objetivos mínimos de valorização, por categoria, no que respeita a todos os REEE recolhidos seletivamente na rede de sistemas de recolha prevista no artigo 13º</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>3 - O cumprimento dos objetivos definidos no n.º 1 é calculado, para cada categoria, dividindo o peso das frações de REEE que entram nas instalações de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização, após tratamento adequado, pelo peso de todos os REEE recolhidos seletivamente, expresso em percentagem, não sendo consideradas as atividades preliminares, nomeadamente a triagem e a armazenagem que precedem a valorização.</p> <p>4 - A APA, I. P. emite orientações relativas ao método de cálculo dos objetivos mínimos de valorização, a fim de garantir condições uniformes de aplicação, tendo em conta a todo o tempo as regras adotadas pela Comissão Europeia.</p> <p>5 - Para efeitos de cálculo dos objetivos estabelecidos no n.º 1, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem manter registos do peso de REEE e respetivas frações que saiam da instalação de recolha, entrem e saiam das instalações de tratamento e que entrem na instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.</p> <p>6 - Sem prejuízo da responsabilidade atribuída aos operadores licenciados para o tratamento de REEE, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, devem garantir a rastreabilidade dos REEE recolhidos na rede de sistemas de recolha, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.</p> <p><i>Os Objetivos mínimos de valorização de REEE constam do Anexo X</i></p>
	58	<p><b>Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos</b></p> <p>1 - Os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem adotar medidas para garantir um elevado nível de recolha seletiva de REEE, em especial no que respeita aos equipamentos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa, às lâmpadas fluorescentes que contêm mercúrio, aos painéis fotovoltaicos e aos equipamentos de pequenas dimensões referidos nas categorias 5 e 6 previstas na subalínea v) e vii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 2º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem estruturar uma rede de recolha com vista a reduzir a eliminação de REEE</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		sob a forma de resíduos urbanos não triados, assegurar o tratamento de todos os REEE recolhidos e incluir nos seus planos de sensibilização, informação e educação ações concretas com vista a priorizar a recolha seletiva dos REEE especificados no número anterior.
	59	<p><b>Regras específicas para a recolha e transporte</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.o, estão autorizadas a proceder à recolha e transporte de REEE, para além das entidades previstas no artigo 13.o outras entidades que procedam à recolha no âmbito de campanhas ou ações de acordo com o disposto no presente artigo.</p> <p>2 - As entidades que pretendam desenvolver ações ou campanhas de recolha de REEE devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Solicitar à APA, I. P., autorização prévia, que inclua a informação prevista no número seguinte.</li> <li>✓ b) Assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis à recolha, transporte e armazenagem de REEE.</li> <li>✓ c) Assegurar que os REEE são encaminhados para tratamento adequado, nos termos do artigo 60.º.</li> <li>✓ d) Proceder ao registo de informação nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º</li> </ul> <p>3 - A informação a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O objeto da proposta e a caracterização dos REEE.</li> <li>✓ b) O circuito de gestão dos resíduos a adotar.</li> <li>✓ c) Os objetivos de gestão e as respetivas metas.</li> <li>✓ d) A metodologia de monitorização a adotar.</li> <li>✓ e) A apresentação de documentos demonstrativos da viabilidade da proposta.</li> </ul> <p>4 - As entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha em colaboração com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, previstas em acordo celebrado entre ambas as partes, estão isentas da autorização da APA, I. P., devendo as entidades gestoras informar a APA, I. P., previamente à realização dessas ações</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>ou campanhas.</p> <p>5 - A APA, I. P., divulga no seu sítio na Internet as ações e campanhas de recolha de REEE autorizadas nos termos do presente artigo.</p>
	60	<p><b>Tratamento adequado</b></p> <p>1 - Os REEE recolhidos seletivamente devem ser sujeitos a um tratamento adequado nos termos do número seguinte, caso não seja preferível a preparação para reutilização, sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento.</p> <p>2 - O tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o disposto no anexo XI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>3 - Os produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.o, devem implementar sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis para o tratamento dos REEE.</p> <p>4 - A preparação para reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respetivas substâncias, misturas ou componentes, é feita de acordo com a legislação aplicável, designadamente, o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, o Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, e os Decretos-Leis n.ºs 152/2005, de 31 de agosto, e 56/2011, de 21 de abril, nas suas redações atuais.</p> <p>5 - A APA, I. P. pode propor a realização de acordos com os setores económicos envolvidos de forma a incentivar as entidades que efetuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), e do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril. <i>O Tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE consta do Anexo XI.</i></p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	61	<p><b>Regras para o tratamento</b></p> <p>1 - A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita a licenciamento nos termos do RGGR.</p> <p>2 - As instalações onde se realizam operações de armazenagem e de tratamento de REEE respeitam os requisitos técnicos definidos, respetivamente, nos n.os 1 e 2 do anexo III ao presente decreto-lei.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência, com vista, nomeadamente, à prossecução dos objetivos de valorização previstos no artigo 57.o</p> <p><i>Os Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento consta do Anexo III.</i></p>
	62	<p><b>Preparação para reutilização</b></p> <p>1 - A fim de maximizar a preparação para a reutilização, os centros de receção devem assegurar a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos seletivamente, nomeadamente, concedendo o acesso, no âmbito de acordos de cooperação, a entidades devidamente licenciadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>2 - Os REEE encaminhados para preparação para reutilização nos termos do número anterior, que se verifique não estarem em condições de ser reutilizados, retornam ao centro de receção de origem, sob pena de recair sobre a entidade que efetua a preparação para reutilização a responsabilidade de proceder ao seu encaminhamento para tratamento adequado e de garantir a rastreabilidade da informação.</p> <p>3 - Os requisitos previstos no n.º 3 do artigo anterior, aplicáveis especificamente à atividade de preparação para reutilização, devem respeitar os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Identificação como produto reutilizado.</li> <li>✓ b) Segurança dos utilizadores.</li> <li>✓ c) Eficiência energética equivalente aos produtos novos, nos termos em que a estes é legalmente exigida.</li> <li>✓ d) Cumprimento da restrição de substâncias perigosas, nos termos da legislação aplicável.</li> </ul>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>✓ e) Informação adequada aos utilizadores.</p> <p>4 - Nas atividades de preparação para reutilização para fins sociais ou humanitários realizadas exclusivamente no âmbito de contratos com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, o licenciamento previsto no n.º 1 do artigo anterior pode ser substituído por uma garantia de conformidade com os requisitos exigidos à preparação para reutilização definidos nos termos do n.º 3 desse artigo, desde que esta seja previamente comunicada à APA, I. P., mediante a apresentação, pela entidade gestora, do respetivo contrato e da garantia de conformidade.</p>
	66	<p><b>Responsabilidade pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores não particulares</b></p> <p>1 - Os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE que detenham através de uma entidade gestora licenciada nos termos do artigo 16.º ou de 1 operador licenciado para o tratamento de REEE.</p> <p>2 - Cabe aos produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, a responsabilidade pela organização da recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares.</p>
	72	<p><b>Recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis</b></p> <p>1 - Os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, nos pontos de recolha seletiva destinados para o efeito, em conformidade com o art 13º</p> <p>2 - Os produtores, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos do presente decreto-lei, devem assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em conformidade com o artigo 13.o, e suportar os demais custos decorrentes da referida operação de recolha.</p>
	76	<p><b>Tratamento, reciclagem e eliminação de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias, acumuladores industriais, baterias e acumuladores para veículos automóveis</b></p> <p>1 - Os processos de tratamento e de reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR, e demais legislação aplicável, devendo ainda os operadores observar os seguintes requisitos mínimos:</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Extração de todos os fluidos e ácidos realizada em instalações, incluindo as de armazenagem temporária, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados.</li> <li>✓ b) Atingir os seguintes rendimentos mínimos: <ul style="list-style-type: none"> <li>x i) Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos.</li> <li>x ii) Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos.</li> <li>x iii) Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.</li> </ul> </li> </ul> <p>2 - É proibida a eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis.</p> <p>3 - A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Quando o encaminhamento para valorização não seja viável.</li> <li>✓ b) Quando resulte de um plano de gestão de resíduos aprovado nos termos do RGGR que preveja a eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.</li> </ul> <p>4 - Compete à APA, I. P., publicitar, no seu sítio na Internet, a avaliação ambiental referida no número anterior, bem como notificar a Comissão Europeia das medidas adotadas nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril, relativas aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentação técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade de informação.</p> <p>5 - Os operadores de reciclagem devem calcular o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e enviar à APA, I. P., o respetivo relatório nos prazos e nos termos aí previstos.</p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	Anexo III	<p><b>Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento (a que se refere o nº 5 do artigo 6º e o nº 2 do artigo 61º)</b></p> <p>1 - Locais para armazenagem (incluindo armazenagem preliminar) de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), de pneus usados, de baterias automóveis e de baterias industriais antes do tratamento (sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação atual):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores.</li> <li>✓ b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.</li> </ul> <p>2 - Locais para tratamento de REEE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados.</li> <li>✓ b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores.</li> <li>✓ c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas.</li> <li>✓ d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos.</li> <li>✓ e) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.</li> </ul>
<b>Decreto-Lei nº267/2009 de 29 de setembro</b>	Sumário	Estabelece o regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados.
		<b>Altera a Lei nº144/2015.</b> Os operadores envolvidos no ciclo de vida dos óleos alimentares são co-responsáveis pela gestão dos OAU.
		<b>Altera o Decreto-Lei nº267/2009.</b> As operações de gestão de OAU encontram-se sujeitas a licenciamento nos termos da gestão de resíduos (Decreto - Lei 178/2006);Algumas operações podem ser dispensadas mediante publicação de portaria que defina as normas específicas para as operações em causa, os tipos e as quantidades de resíduos a valorizar, nos termos do artigo 25.o do Decreto - Lei 178/2006.

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	6	<p><b>Proibições no âmbito da gestão de OAU</b></p> <p>No âmbito da gestão de OAU, são proibidos os seguintes actos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A introdução de OAU ou de substâncias recuperadas de OAU na cadeia alimentar.</li> <li>✓ b) A descarga de OAU nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais.</li> <li>✓ c) A deposição em aterro de OAU, nos termos do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro.</li> <li>✓ d) A mistura de OAU com substâncias ou resíduos perigosos.</li> <li>✓ e) A realização de operações de gestão de OAU por entidades não licenciadas nos termos do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.</li> <li>✓ f) A utilização, como combustível em veículos, de OAU que não cumpram os requisitos técnicos aplicáveis aos biocombustíveis previstos no Decreto -Lei n.º 62/2006, de 21 de Março.</li> </ul>
	7	<p><b>Rede de recolha selectiva municipal</b></p> <p>1 - Os municípios são responsáveis pela recolha dos OAU, no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor;3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a rede de recolha selectiva municipal de OAU pode receber OAU provenientes de produtores cuja produção diária de resíduos urbanos exceda 1100 l, mediante a celebração de acordos voluntários para o efeito, entre o produtor e o município ou a entidade à qual este tenha transmitido a responsabilidade pela gestão do OAU.</p> <p>O transporte de OAU referidos no n.º 1 para um ponto de recolha da rede de recolha selectiva municipal não carece da guia de acompanhamento de resíduos prevista no artigo 21.o do Decreto - Lei 178/2006.</p>
	11	<p><b>Comprovativo do encaminhamento dos OAU do sector HORECA</b></p> <p>4 - O município ou o operador de gestão de resíduos que assegura o encaminhamento dos respectivos OAU emite um certificado de OAU, aos estabelecimentos do sector HORECA, com validade máxima de um ano.</p> <p><i>Revogado o n.º 3 do presente artigo, pelo Decreto-Lei n.º 102/2017.</i></p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	12	<p><b>Comprovativo do encaminhamento dos OAU do sector Industrial</b></p> <p>O município ou o operador de gestão de resíduos que assegura o encaminhamento dos respectivos OAU emite um certificado de OAU, cujo modelo consta do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aos estabelecimentos do sector industrial, com validade máxima de um ano.</p>
	14	<p><b>Reporte de informação e apresentação de documentos (Art.</b></p> <p>1 - Os operadores envolvidos no ciclo de vida dos óleos alimentares estão obrigados a reportar, através do sistema integrado de registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os produtores de óleos alimentares reportam a informação relativa a quantidades anualmente colocadas no mercado.</li> <li>✓ b) Os municípios reportam a informação relativa a quantidades recolhidas e seu encaminhamento.</li> <li>✓ c) Os produtores de OAU do sector industrial reportam a informação relativa a quantidades adquiridas de óleos alimentares novos, quantidades de resíduo gerado e quantidades recolhidas pelos operadores de gestão de resíduos ou encaminhadas através dos municípios.</li> <li>✓ d) Os operadores de gestão de resíduos reportam a informação relativa a quantidades de OAU recebidas ou recolhidas, assim como a sua origem, as quantidades de OAU valorizadas e respectivo destino e as quantidades de OAU enviadas para eliminação e respectivo destino.</li> </ul> <p>2 - Os produtores de óleos alimentares estão obrigados a remeter à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) o programa bianual de ações, até 31 de Setembro do ano anterior ao biénio a que se reporta.</p> <p>3 - Sem prejuízo das obrigações de apresentação de documentos, livros e registos, impostas a todas as entidades fiscalizadas, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, os produtores de OUA titulares de estabelecimentos objeto de emissão dos certificados referidos nos artigos 11.o e 12.o, cujo modelo consta do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, devem conservar os mesmos certificados em seu poder, durante o respetivo período de validade, e apresentá -los às autoridades fiscalizadoras sempre que por estas forem solicitados. <i>Alterado pelo Decreto-Lei nº 102/2017.</i></p>

OUTROS FLUXOS E OPERAÇÕES DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Portaria n.º 851/2009 de 7 de agosto	Sumário	Aprova as normas técnicas relativas à caracterização de resíduos urbanos.
	Nº2	<p><b>Obrigações das Entidades Gestoras</b></p> <p>As entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos devem assegurar a caracterização:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Dos resíduos urbanos produzidos na sua área geográfica de intervenção, mesmo que parte deles sejam geridos por outra entidade.</li> <li>✓ b) Dos resíduos urbanos depositados em aterros e tratados em instalações de incineração ou co-incineração por si geridos, qualquer que seja a sua proveniência geográfica.</li> </ul>
	Nº3	<p><b>Resultados.</b> Os resultados da caracterização dos resíduos urbanos depositados em aterro podem ser utilizados para a caracterização básica prevista no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro.</p>
	Nº4	<p><b>Comunicação da informação á APA.</b> A informação relativa à caracterização dos resíduos urbanos, incluindo a sua composição física e os respectivos quantitativos, é reportada pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que os dados respeitam, através do SIRAPA.</p>
	Nº5	<p><b>Outras obrigações</b></p> <p>Deve ser mantido por um período de 5 anos, e disponibilizado à CCDR ou APA, sempre que pedido, um relatório anual com a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A identificação dos fluxos caracterizados e os respectivos resultados em termos de composição física média e de quantidades anuais, por categoria e subcategoria da grelha de análise aplicável em anexo.</li> <li>✓ b) A sistematização da metodologia adoptada para a caracterização de cada fluxo.</li> <li>✓ c) A compilação dos aspectos relativos à execução de todas as campanhas de amostragem, incluindo o plano de amostragem, designadamente, esquema de amostragem, procedimentos operativos, parâmetros determinados, meios afectos, calendário de execução, dados obtidos e respectivo tratamento estatístico, bem como a avaliação dos resultados</li> </ul>

PLANEAMENTO EM RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Despacho nº3350/2015 de 1 de abril	Sumário	Define as metas intercalares por Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos relativamente à deposição de resíduos urbanos biodegradáveis em aterro, preparação para reutilização e reciclagem e retomas com origem em recolha seletiva, para o período 2016-2020.
		Definição de metas de recolha 1 - O presente despacho aplica -se aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) de Portugal Continental. 2 - As metas intercalares definidas por SGRU relativamente à deposição de resíduos urbanos biodegradáveis em aterro, preparação para reutilização e reciclagem e retomas com origem em recolha seletiva, para o período 2016-2020, constam dos quadros seguintes (consultar diploma), e foram determinadas de acordo com a metodologia que se encontra disponível no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.
Portaria nº187-A/2014 de 17 de setembro	Sumário	Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental.
	1	<b>Objeto.</b> A presente portaria aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental, disponível no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E LAMAS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março	Sumário	Aprova o regime da gestão de resíduos de construção e demolição.
	13	<b>Operações de Armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de RCD</b> As operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de RCD estão sujeitas a licenciamento, excepto: ✓ a) As operações de armazenagem de RCD na obra durante o prazo de execução da mesma.

RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E LAMAS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ b) As operações de triagem e fragmentação de RCD quando efectuadas na obra.</li> <li>✓ c) As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem.</li> <li>✓ d) A realização de ensaios para avaliação prospectiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo.</li> <li>✓ e) A utilização de RCD em obra.</li> <li>✓ f) A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de actividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos no artigo 6º.</li> </ul>
	14	<b>Fluxos.</b> Os RCDs deve obrigatoriamente ser encaminhados para os respectivos fluxos existentes.
	15	<b>SIRER.</b> A produção e a gestão de RCD carece de registo no SIRER
	16	<b>Certificado de recepção.</b> O operador de gestão de RCD envia ao produtor, no prazo máximo de 30 dias, um certificado de recepção dos RCD recebidos na sua instalação, nos termos constantes do anexo III, devendo ser disponibilizada cópia às autoridades de fiscalização sempre que solicitado.

TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Portaria nº145/2017 de 26 de abril	Sumário	Define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER).
	2	<p><b>Transporte de residuos</b></p> <p>1 - Sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor ou detentor devem garantir que os mesmos são transportados de acordo com o disposto na presente portaria, devendo também assegurar-se,</p>

TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>previamente ao transporte de resíduos, de que o destinatário dispõe de licença ou autorização para os receber ou que se encontra, nos termos da legislação aplicável, obrigado à retoma dos resíduos.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto na presente portaria, ao transporte de resíduos aplica-se a legislação em vigor em matéria de circulação e de transportes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos e aéreos, e demais legislação aplicável, nomeadamente a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.</p>
	3	<p><b>Entidades autorizadas.</b> O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos.</p>
	4	<p><b>Requisitos a observar no transporte</b></p> <p>1 - O transporte de resíduos deve cumprir os princípios gerais de gestão de resíduos, devendo, ainda, ser observados os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, em veículos-cisterna ou em veículos de caixa estanques.</li> <li>✓ b) Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em embalagens ou, quando tal for viável, transportados a granel ou em fardos em veículos ou contentores fechados ou cobertos.</li> <li>✓ c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados na caixa do veículo ou contentor e escorados ou amarrados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo ou contentor.</li> <li>✓ d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.</li> </ul> <p>2 - A APA, I. P., após audição das entidades competentes na matéria, pode estabelecer condições diversas das referidas no número anterior para determinados tipos de resíduos, as quais são publicitadas no seu sítio na Internet.</p>



TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	5	<b>Responsabilidade.</b> O produtor ou detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.
	6	<p><b>Obrigatoriedade de guia de acompanhamento</b></p> <p>1 - O transporte de resíduos é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR.</p> <p>2 - Excetua-se do disposto no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O transporte de resíduos urbanos cuja gestão seja da responsabilidade do município ou dos sistemas de gestão de resíduos urbanos respetivos, desde que efetuado por estes, pelo produtor ou por concessionário e que sejam transportados entre instalações destas entidades.</li> <li>✓ b) (Revogada).</li> <li>✓ c) O transporte de resíduos resultantes da prestação de serviços de assistência em estrada a veículos.</li> <li>✓ d) O transporte de resíduos resultantes da prestação de serviços de saúde ao domicílio.</li> <li>✓ e) O transporte pelos distribuidores quando a venda implique uma entrega do produto ao domicílio e o transporte do resíduo equivalente até às suas instalações, no caso dos resíduos abrangidos pela legislação específica da responsabilidade alargada do produtor, desde que acompanhado da fatura de venda do produto ou documento equivalente.</li> <li>✓ f) O transporte de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor para os pontos de retoma, os pontos de recolha ou outros locais de armazenagem preliminar incluídos no processo de recolha, que integrem sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos nos termos fixados nas respetivas licenças, desde que efetuado pelo produtor dos resíduos e estes não resultem do exercício de uma atividade económica.</li> <li>✓ g) O transporte de resíduos entre os pontos de retoma, os pontos de recolha ou outros locais de armazenagem preliminar incluídos no processo de recolha, que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos nos termos fixados nas respetivas licenças.</li> <li>✓ h) O transporte de resíduos efetuado pelo produtor inicial dos resíduos para armazenagem em instalações sob a responsabilidade do mesmo produtor, para efeitos do acondicionamento necessário ao seu posterior tratamento,</li> </ul>

TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>excluindo-se os resíduos de construção e demolição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ i) O transporte de resíduos resultantes de serviços de emergência médica.</li> </ul> <p>3 - O transporte de resíduos que não se enquadre no disposto no número anterior pode, ainda, estar isento de e -GAR sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) O fim subjacente à emissão da e -GAR esteja assegurado por força do cumprimento de obrigações decorrentes de outra legislação específica; ou.</li> <li>✓ b) Mediante autorização da APA, I. P., em situações de manifesto interesse público, ouvidas as entidades com competência em razão da matéria e salvaguardada a proteção do ambiente e da saúde pública.</li> </ul> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado apresenta requerimento fundamentado à APA, I. P., que promove a consulta às entidades competentes em razão da matéria, para se pronunciarem no prazo máximo de 15 dias.</p> <p>5 - A ausência de pronúncia das entidades referidas no número anterior é considerada como parecer favorável, devendo a APA, I.P., notificar o interessado da decisão no prazo máximo de 20 dias.</p>
	10	<p><b>Obrigações do transportador</b></p> <p>O transportador de resíduos deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Confirmar o correto preenchimento da e-GAR em momento prévio ao transporte de resíduos.</li> <li>✓ b) Disponibilizar a e-GAR, sempre que solicitado pelas autoridades competentes durante o transporte devidamente autorizado pelo produtor ou detentor dos resíduos.</li> </ul>
	11	<p><b>Obrigações do destinatário dos resíduos</b></p> <p>1 - O destinatário dos resíduos deve, após a receção dos mesmos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Confirmar a receção dos resíduos.</li> <li>✓ b) Propor a correção dos dados originais da e-GAR; ou</li> </ul>

TRANSPORTE DE RESÍDUOS		
Legislación	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) Rejeitar a receção dos resíduos.</li> <li>✓ d) Adotar as diligências necessárias para que a e-GAR fique concluída na plataforma eletrónica, no prazo máximo de 30 dias após a receção dos mesmos.</li> </ul> <p>2 - Sempre que o prazo referido no número anterior seja ultrapassado, a APA, I. P., notifica o destinatário, através da plataforma eletrónica, para no prazo de 15 dias proceder à regularização da situação, sob pena de comunicação às entidades de fiscalização e de inspeção.</p> <p>3 - Sempre que ocorra a situação a que se refere o n.º 4 do artigo 9.o, o destinatário da e-GAR fica obrigado a conservá-la materializada, em suporte físico, até ao momento em que o produtor ou detentor dos resíduos proceda à referida confirmação na plataforma eletrónica, nos termos do disposto naquele artigo.</p>
	13	<p><b>Manutenção das guias de acompanhamento</b></p> <p>1 - O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem conservar as e-GAR, em formato físico ou eletrónico, durante um período de cinco anos.</p> <p>2 - As e-GAR devem, quando solicitadas, ser facultadas às autoridades competentes em matéria de resíduos e de transporte de mercadorias.</p>
	18	<p><b>Norma transitória</b></p> <p>1 - Os modelos de guias de acompanhamento de resíduos aprovados pela Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, e pela Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, podem ser utilizados até 31 de dezembro de 2017, data a partir da qual é obrigatória a utilização das e- GAR.</p> <p>2 - A opção pela utilização das e-GAR determina a impossibilidade de utilização dos modelos das guias a que se refere o número anterior, com exceção das situações de impossibilidade de funcionamento da plataforma a que se refere o n.º 3 do artigo 12.o</p>

#### 4.2.1.6 Ruído

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 278/2007 de 1 de agosto</b>	Sumário	Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.
		As alterações introduzidas constam no diploma-mãe (Decreto-Lei n.º 9/2007).
<b>Decraração de Rectificação nº18/2007 de 16 de março</b>	Sumário	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 9/2007, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.a série, n.º 12, de 17 de Janeiro de 2007.
		<b>Altera o Decreto-Lei nº9/2007.</b> Consultar as alterações introduzidas no diploma-mãe (Decreto-Lei n.º 9/2007).
<b>Decreto - Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro</b>	Sumário	Aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.
		<b>Obrigações Gerais.</b> As actividades ruidosas permanentes têm que cumprir os valores limite estabelecidos para zonas sensíveis e mistas, bem como o critério de incomodidade
	12	<b>Controlo prévio das operações urbanísticas.</b> A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do rojecto acústico a efectuar pela câmara municipal, no âmbito do respectivo procedimento de licença ou autorização da utilização, podendo a câmara, para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos
	13	<b>Actividades ruidosas permanentes</b>  1 - A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos:  ✓ a) Ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.o; e

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		✓ b) Ao cumprimento do critério de incomodidade, considerado como a diferença entre o valor do indicador Laeq do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da actividade ou actividades em avaliação e o valor do indicador LAeq do ruído residual, diferença que não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período nocturno, nos termos do anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
	22	<b>Veículos Rodoviários a motor.</b> É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5 dB(A). A inspecção periódica de veículos inclui o controlo do valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento.
	34	<b>Entidades acreditadas.</b> Os ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento são realizados por entidades acreditadas. As entidades que realizem ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento dispõem de um prazo de quatro anos para se acreditarem no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

#### 4.2.1.7 Diverso

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
<b>Decreto - Lei nº 57/2011 de 27 de abril</b>	Sumário	Estabelece o regime jurídico aplicável aos equipamentos sob pressão transportáveis e revoga o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, transpondo a Directiva n.º 2010/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho.
	10	<b>Deveres dos operadores</b> 1. Os operadores devem apenas utilizar equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam o disposto nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, e no presente decreto-lei.

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2. Caso os equipamentos sob pressão transportáveis representem um risco para as pessoas e bens, os operadores devem informar os proprietários ou os distribuidores e as autoridades de fiscalização.</p> <p><i>O operador é a pessoa singular ou colectiva estabelecida nos Estados membros que utiliza equipamentos sob pressão transportáveis.</i></p>
	12	<p><b>Identificação dos operadores económicos.</b> Os operadores económicos devem identificar, relativamente a um período de, pelo menos, 10 anos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os operadores económicos que lhes tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis.</li> <li>✓ b) Os operadores económicos a quem tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis.</li> </ul> <p><i>O operador económico é o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o proprietário ou o operador no exercício de uma actividade comercial ou de um serviço público a título oneroso ou gratuito.</i></p>
<b>Decreto - Lei nº 90/2010 de 22 de julho</b>	Sumário	Aprova, simplificando, o novo Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, revogando o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.
	3	<p><b>Registo de ESP</b></p> <p>1 - O proprietário deve solicitar o registo do ESP nas direcções regionais de economia (DRE).</p> <p>2 - O pedido de registo é apresentado, através de requerimento, junto das DRE, devendo ser devidamente instruído nos termos do anexo I.</p> <p><i>Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido e, encontrando-se o mesmo conforme, é comunicado ao requerente, no prazo de 15 dias, o número de registo do ESP que é unívoco, mantendo-se durante toda a sua vida útil, sendo igualmente fornecida uma placa de registo.</i></p>
	5	<p><b>Placa de registo</b></p> <p>1 - A placa de registo deve ser afixada de modo permanente no ESP, ou numa estrutura solidária com ele, em local</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>bem visível, de modo a que a data da prova de pressão, ou de outros ensaios equivalentes, possa ser marcada, sem implicar a sua remoção.</p> <p>2 - É proibida a colocação no ESP de qualquer outra placa, salvo a relativa às características do equipamento ou outras referidas em legislação específica.</p> <p>3 - Na placa de registo só podem ser marcadas as provas de pressão efectuadas ao abrigo de processos de aprovação ou de renovação da autorização da instalação de ESP.</p> <p>4 - Não é permitido recobrir a placa de registo com tinta ou outros meios que impeçam ou limitem a sua fácil visualização.</p> <p>5 - Sempre que a placa se apresente totalmente preenchida, o proprietário ou utilizador deve solicitar uma nova placa à respectiva DRE, que a fornece de forma gratuita. <i>Salvo se a DRE, mediante pedido fundamentado do proprietário, aceitar outra localização da placa.</i></p>
	10	<p><b>Autorização de funcionamento de ESP</b></p> <p>1 - O pedido de autorização de funcionamento do ESP é efectuado através da apresentação de requerimento dirigido à DRE, devidamente instruído nos termos do anexo III.</p> <p>2 - Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido de autorização de funcionamento e, encontrando-se o mesmo conforme, comunica ao requerente a decisão, no prazo de 45 dias, sendo, em caso favorável, igualmente remetido o certificado de autorização de funcionamento.</p> <p>3 - Por motivos de segurança, caso a DRE considere necessária a realização de vistoria à instalação, a mesma é gratuita e deve ser realizada no decurso do prazo referido no número anterior.</p> <p>4 - Sempre que um ESP mude de local de instalação deve ser requerida nova autorização de funcionamento.</p>
	12	<p><b>Renovação da autorização de funcionamento de ESP</b></p> <p>1 - O pedido de renovação da autorização do funcionamento do ESP deve ser efectuado nos termos do artigo 10.o até ao limite de 60 dias antes do termo do prazo constante do certificado.</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - Decorridos mais de dois anos sobre a colocação do ESP fora de serviço, a entrada em funcionamento do mesmo está sujeita a pedido de renovação da autorização do funcionamento do equipamento.</p> <p>3 - Para os ESP não fixos é emitido um certificado de renovação de funcionamento, devendo este indicar as condições a observar na instalação e no funcionamento do ESP.</p>
	13	<p><b>Averbamentos</b></p> <p>1 - Devem ser comunicados à DRE, para promoção do respectivo averbamento, no prazo de 60 dias, as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Alteração da designação social ou da mudança da titularidade do ESP.</li> <li>✓ b) Colocação de um ESP fora de serviço, quando tal implique que o mesmo esteja desligado da rede de distribuição do fluido e despressurizado.</li> <li>✓ c) Retirada de serviço de forma definitiva do ESP.</li> </ul> <p>2 - O disposto na alínea c) do número anterior origina o cancelamento do processo, devendo ser remetida à DRE a placa de registo, não podendo o processo ser reaberto nem o equipamento voltar a ser utilizado</p>
	14	<p><b>Inspecção aos ESP</b></p> <p>1 - Os ESP podem estar sujeitos às seguintes inspecções, a realizar pelos OI:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Inspecção inicial, destinada a verificar as condições da instalação e o estado de segurança do equipamento, para efeitos de emissão do certificado de autorização de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º.</li> <li>✓ b) Inspecção intercalar, destinada a verificar as condições de segurança e de funcionamento do ESP, bem como os órgãos de segurança e controlo, realizada de acordo com a periodicidade definida na ITC aplicável.</li> <li>✓ c) Inspecção periódica, destinada a comprovar que as condições em que foi autorizado o funcionamento se mantêm e a analisar o estado de segurança do equipamento, nos termos e para os efeitos do artigo 12.o</li> </ul> <p>2 - Os OI devem comunicar à DRE, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a data, a hora e o local em que vão ter lugar as inspecções e os ensaios, previstos no n.º 3 do artigo 21.o, podendo a DRE fazer-se representar naqueles</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>actos.</p> <p>3 - Os OI devem marcar a placa de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.o na inspecção inicial e na inspecção periódica se do relatório de inspecção previsto no anexo v ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, constar parecer conclusivo favorável.</p> <p>4 - Para além das inspecções iniciais e periódicas, compete aos OI a realização de inspecções intercalares quando definido nas respectivas ITC, devendo as cópias dos relatórios ser remetidas à DRE pelo proprietário ou pelo utilizador, no prazo de 30 dias a contar da data de inspecção.</p>
	16	<p><b>Órgãos de segurança e controlo</b></p> <p>1 - Todos os ESP devem estar munidos de órgãos de segurança e controlo, de forma a garantir que os parâmetros de funcionamento estabelecidos no projecto sejam respeitados.</p> <p>2 - Salvo disposições em contrário previstas nas ITC, consideram-se como órgãos de segurança e controlo essenciais os manómetros e as válvulas de segurança.</p> <p>3 - As válvulas de segurança, que podem assumir várias configurações conforme a EN ISO 4126:2004, devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Estar seladas.</li> <li>✓ b) Ter indicação da pressão de abertura que não deve ser superior ao valor de PS.</li> <li>✓ c) Ter um débito adequado à fonte criadora de pressão e às demais condições de funcionamento do ESP.</li> <li>✓ d) Ser adequadas para o fluido em que vão ser utilizadas.</li> </ul> <p>4 - Os manómetros devem respeitar a norma NP EN 837-1:2004, sendo a classe de exactidão de referência de 1,6, ter um alcance máximo sensivelmente igual ao dobro da pressão PS, mas nunca inferior a 1,5 x PS e estar verificados de acordo com a legislação aplicável, devendo a PS estar marcada com um traço vermelho no mostrador, sempre que o equipamento o permita.</p> <p>5 - Os demais órgãos de segurança e controlo devem estar de acordo com a norma ou código de construção adoptado e as prescrições indicadas nas respectivas ITC, devendo cumprir a legislação específica.</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<i>Quando condições particulares o justificarem, pode a DRE dispensar alguns dos órgãos de segurança e controlo ou autorizar a sua substituição por outros.</i>
	26	<p><b>Acidentes</b></p> <p>1 - Quando ocorrer um acidente, o proprietário ou o utilizador do ESP deve, de imediato, comunicar o facto à DRE competente.</p> <p>2- O proprietário ou o utilizador não pode alterar o estado da instalação e do ESP após o acidente antes da comparência do técnico da DRE incumbido de instruir o processo, situação que deve acontecer num prazo não superior a doze horas após a comunicação.</p> <p>3 - No caso de existirem indícios de que o acidente foi devido a acto criminoso deve a ocorrência do mesmo ser comunicada ao Ministério Público, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.</p> <p><i>«Acidente» toda a ocorrência responsável por danos em pessoas ou em bens, que seja provocado por acto criminoso ou por mau funcionamento, destruição, deficiente instalação ou acondicionamento ou ainda por utilização indevida do ESP ou dos seus componentes</i></p>
<b>Despacho n.º 24261/2007 de 23 de outubro</b>	Sumário	Aprova a instrução técnica complementar para equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de gases liquefeitos criogénicos.
	3	<p><b>Instalação</b></p> <p>1. A instalação deve localizar-se ao ar livre, e ao nível do solo. No caso de instalações no interior de edifícios, estes devem ser separados e construídos em material poroso e não inflamável, com ventilação adequada.</p> <p>2. As distâncias mínimas de segurança entre os ESP e os locais de risco, são determinadas de acordo com os gráficos dos anexos II, IV e V.</p>
	4	<p><b>Aprovação da instalação</b></p> <p>1 - A aprovação de instalação e respectiva entrada em funcionamento de equipamentos sob pressão criogénicos deverá ser feita de acordo com o estipulado no artigo 22.o do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>2 - A prova de pressão, a realizar no local de instalação, poderá ser substituída por uma prova de estanquidade, efectuada à pressão máxima admissível, desde que sejam cumpridas as condições dos pontos 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3</p> <p>3 - Nos equipamentos com isolamento por câmara de vácuo, a prova de estanquidade pode substituir-se pela medida do vazio. Se este for inferior a 0,60 mbar a prova pode considerar-se como válida, caso contrário deve realizar-se uma prova de estanquidade.</p>
	5	<p><b>Provas de pressão</b></p> <p>1 - As provas de pressão dos ESP criogénicos devem ser realizadas com ar seco ou azoto isentos de óleo, dado que as condições particulares de construção e funcionamento destes equipamentos não aconselham a prova de pressão hidráulica.</p> <p>2 - Na impossibilidade de realização da prova de pressão pneumática, esta pode ser efectuada com o próprio fluido criogénico para o qual o equipamento se destina.</p> <p>3 - A pressão de ensaio deve ser igual a 110 % da pressão máxima admissível.</p>
	5	<p><b>Inspecções</b></p> <p>1 - Inspecções periódicas: As provas de pressão para renovação da autorização de funcionamento serão efectuadas periodicamente e antes de findar o prazo de validade atribuído no certificado, realizando-se no máximo de 15 em 15 anos.</p> <p>2 - Inspecções intercalares: Devem, ainda, ser realizadas inspecções intercalares, com uma periodicidade máxima de cinco anos, que inclua um ensaio de estanquidade com a pressão de ensaio igual à pressão máxima admissível.</p>
	6	<p><b>Órgãos e dispositivos de protecção.</b> Os ESP criogénicos devem estar equipados com válvulas de segurança, associadas ou não com discos de rotura, em permanente contacto com a fase gasosa do fluido contido, e serem dotados de manómetros e outros equipamentos de medição ou controlo adequados.</p> <p>✓</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Despacho nº1859/2003 (2ª serie) de 30 de janeiro	Sumário	Aprova a instrução técnica complementar (ITC) para recipientes sob pressão de ar comprimido.
	5	<p><b>Instalação</b></p> <p>5.1 - A instalação de RAC deverá ser feita de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e bens, de preferência em local isolado, suficientemente amplo, com arejamento, iluminação adequada e dispondo de acessos fáceis, rápidos e seguros.</p> <p>5.6 - Não é permitida a instalação de RAC no interior de edifícios com pé-direito inferior a 2 m.</p> <p>5.10 - O local onde se encontra instalado o recipiente deve ter condições de acesso adequadas e apresentar-se limpo. Não podem existir nesse local quaisquer produtos armazenados, nomeadamente produtos combustíveis, inflamáveis ou corrosivos.</p> <p>5.13 - Em nenhuma circunstância é autorizado instalar um RAC em local inacessível ou enterrado, mesmo que parcialmente.</p> <p>5.21 - As tubagens de distribuição devem ser identificadas com coloração azul-clara, tal como indicado na norma NP 182. É recomendável que o RAC apresente a mesma coloração.</p>
	5	<p><b>Sinalização</b></p> <p>Os RAC devem ostentar a inscrição que a seguir se indica, em letras negras sobre fundo amarelo, de tamanho legível a aproximadamente 5 m: "Perigo! Equipamento sob pressão".</p> <p>Esta inscrição deve constar no corpo do recipiente e nas portas de acesso aos locais da instalação quando esta for dedicada a esse fim exclusivo.</p>
	6	<p><b>Funcionamento</b></p> <p>1 - O RAC não pode funcionar em caso algum a um valor de pressão superior à sua pressão máxima admissível (PS).</p> <p>2 - A purga de condensados, enquanto medida preventiva do fenómeno de corrosão do corpo do recipiente, deve ser</p>

EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>efectuada com a periodicidade conveniente, condicionada, essencialmente, pelos caudais e temperaturas, de acordo com instruções de manutenção emitidas pelo proprietário ou utilizador.</p> <p>3 - O proprietário ou utilizador do RAC deve retirá-lo de funcionamento e comunicar de imediato à DRE competente quando ocorram situações de risco, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Deformações permanentes e profundas no RAC.</li> <li>✓ b) Fissuras ou fugas no corpo do RAC.</li> <li>✓ c) Fenómenos de corrosão intensa.</li> </ul> <p>4 - Devem ser comunicadas à DRE competente eventuais alterações de instalação e mudança de proprietário.</p>
	8	<p><b>Renovação da autorização de funcionamento</b></p> <p>1 - A renovação da autorização de funcionamento depende dos resultados de uma inspeção efectuada ao recipiente e à instalação.</p> <p>2 - O período máximo entre autorizações de funcionamento de RAC é de seis anos. A DRE pode reduzir este período, sempre que tal se justifique, no sentido de salvaguardar as condições de segurança inerentes a este tipo de instalações.</p>
	9	<p><b>Órgãos de segurança.</b> Consideram-se como órgãos de segurança obrigatórios num RAC as válvulas de segurança e o manómetro.</p>

## 4.2.2 Diplomas Comunitários

### 4.2.2.1 Geral

LICENÇA AMBIENTAL E REGISTOS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Regulamento (CE) nº166/2006 de 18 de janeiro de 2006 relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Directivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho.	-	A organização fica obrigada periodicamente a reportar as emissões de acordo com disposto no diploma.

### 4.2.2.2 Ar e Alterações Climáticas

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Regulamento (UE) nº517/2014 de 16 de abril de 2014 relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006.	3	<p><b>Prevenção das emissões de gases fluorados com efeito de estufa (Fugas)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. É proibida a libertação intencional para a atmosfera de gases fluorados com efeito de estufa se a libertação não for tecnicamente necessária no âmbito da utilização pretendida.</li> <li>2. Os operadores dos equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa devem tomar precauções para evitar a libertação não intencional («fugas») desses gases. Devem tomar todas as medidas que sejam tecnicamente e economicamente viáveis para minimizar as fugas de gases fluorados com efeito de estufa.</li> <li>3. Se forem detetadas fugas dos gases fluorados, os operadores devem providenciar sem demora a reparação do equipamento.</li> </ol> <p>Se o equipamento estiver obrigado a verificação para deteção de fugas ao abrigo do artigo 4.º, n.º1, e tiver sido reparada uma fuga, os operadores devem velar por que, no prazo de um mês após a reparação, o equipamento seja</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>verificado por pessoas singulares certificadas a fim de avaliar a eficácia da reparação.</p> <p><i>As pessoas singulares que desempenham as tarefas referidas no artigo 10.o, n.º 1, alíneas a) a c), devem estar certificadas em conformidade com o artigo 10.º, n.os 4 e 7, e tomar as precauções necessárias para evitar fugas de gases fluorados com efeito de estufa. As empresas que efetuam a instalação, assistência técnica, manutenção e reparação ou a desativação do equipamento indicado no artigo 4.o, n.º 2, alíneas a) a d), devem estar certificadas em conformidade com o artigo 10.o, n.os 6 e 7, e tomar as precauções necessárias para evitar fugas de gases fluorados com efeito de estufa.</i></p>
	4	<p><b>Verificação para deteção de fugas</b></p> <p>1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, não incorporados em espumas, em quantidades iguais ou superiores a cinco toneladas de equivalente de CO2 devem providenciar por que se verifique se o equipamento em causa tem fugas.</p> <p>O equipamento hermeticamente fechado que contenha gases fluorados com efeito de estufa em quantidades inferiores a 10 toneladas de equivalente de CO2, não está obrigado a verificações para deteção de fugas ao abrigo do presente artigo, desde que o equipamento esteja rotulado como hermeticamente fechado. Os comutadores elétricos não estão obrigados a verificações para deteção de fugas ao abrigo do presente artigo, desde que cumpram uma das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Tenham uma taxa de fuga comprovada inferior a 0,1 % ao ano, conforme indicado na especificação técnica do fabricante, e que estejam rotulados como tal.</li> <li>✓ b) Estejam equipados com um dispositivo de controlo de pressão; ou</li> <li>✓ c) Contenham menos de 6 kg de gases fluorados com efeito de estufa.</li> </ul> <p>2. O n.º1 aplica-se aos operadores dos seguintes equipamentos, se estes contiverem gases fluorados com efeito de estufa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Equipamentos de refrigeração fixos.</li> <li>✓ b) Equipamentos de ar condicionado fixos.</li> </ul>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) Bombas de calor fixas.</li> <li>✓ d) Equipamento fixo de proteção contra incêndios.</li> <li>✓ e) Unidades de refrigeração de camiões e reboques refrigerados.</li> <li>✓ f) Comutadores elétricos.</li> <li>✓ g) Ciclos orgânicos de Rankine.</li> </ul> <p>No que respeita ao equipamento referido no primeiro parágrafo, alíneas a) a e), as verificações devem ser efetuadas por pessoas singulares certificadas de acordo com as regras previstas no artigo 10.o.</p> <p><i>Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, até 31 de dezembro de 2016 o equipamento que contenha menos de 3 kg de gases fluorados com efeito de estufa ou o equipamento hermeticamente fechado, que esteja rotulado como tal e contenha menos de 6 kg de gases fluorados com efeito de estufa, não está obrigado a verificações para deteção de fugas.</i></p>
	4	<p><b>Verificação para deteção de fugas - Periodicidade</b></p> <p>3. As verificações para deteção de fugas previstas no n.º1 devem ser efetuadas com a seguinte periodicidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Para o equipamento que contenha gases fluorados com efeito de estufa em quantidades iguais ou superiores a cinco toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub> , mas inferiores a 50 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>: pelo menos de 12 em 12 meses ou, no caso de ter instalado um sistema de deteção de fugas, pelo menos de 24 em 24 meses.</li> <li>✓ b) Para o equipamento que contenha gases fluorados com efeito de estufa em quantidades iguais ou superiores a 50 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub> , mas inferiores a 500 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>: pelo menos de seis em seis meses ou, no caso de ter instalado um sistema de deteção de fugas, pelo menos de 12 em 12 meses.</li> <li>✓ c) Para o equipamento que contenha gases fluorados com efeito de estufa em quantidades iguais ou superiores a 500 toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>: pelo menos de três em três meses ou, no caso de ter instalado um sistema de deteção de fugas, pelo menos de seis em seis meses.</li> </ul>
	6	<p><b>Registros</b></p> <p>1. Os operadores de equipamento que deva ser verificado para deteção de fugas nos termos do artigo 4.o, n.º 1,</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>devem, para cada peça desse equipamento, estabelecer e manter registos que especifiquem as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Quantidade e tipo de gases fluorados com efeito de estufa instalados.</li> <li>✓ b) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa adicionados durante a instalação, manutenção ou assistência técnica ou devido a fugas.</li> <li>✓ c) Se as quantidades de gases fluorados com efeito de estufa instalados foram recicladas ou valorizadas, incluindo o nome e o endereço do local de reciclagem ou recuperação e, quando aplicável, o número do certificado.</li> <li>✓ d) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa recuperados.</li> <li>✓ e) Identidade da empresa que instalou, assistiu tecnicamente, efetuou a manutenção e, se for o caso, reparou ou desativou o equipamento, incluindo, quando aplicável, o número do seu certificado.</li> <li>✓ f) Datas e resultados das verificações efetuadas a título do artigo 4.o, n.os 1 a 3.</li> <li>✓ g) No caso de os equipamentos terem sido desativados, as medidas tomadas para recuperar e eliminar os gases fluorados com efeito de estufa.</li> </ul> <p>2. A não ser que os registos referidos no n.º 1 sejam conservados numa base de dados estabelecida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, aplicam-se as seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os operadores a que se refere o n.º 1 devem conservar os registos referidos no mesmo número durante, pelo menos, cinco anos.</li> <li>✓ b) As empresas que prestem aos operadores os serviços referidos no n.º 1, alínea e), devem conservar cópias dos registos referidos no n.º 1 durante, pelo menos, cinco anos.</li> </ul> <p>Quando a autoridade competente dos Estados-Membros em causa ou a Comissão solicitar os registos referidos no n.º 1, estes devem ser-lhe facultados.</p>
	8	<p><b>Recuperação</b></p> <p>1. Os operadores de equipamentos fixos ou de unidades de refrigeração de camiões e reboques refrigerados, que</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>contenham gases fluorados com efeito de estufa não incorporados em espumas, devem providenciar que a recuperação desses gases seja efetuada por pessoas singulares detentoras dos certificados pertinentes previstos no artigo 10.o, por forma a que esses gases sejam reciclados, valorizados ou destruídos.</p> <p>Essa obrigação aplica-se aos operadores dos seguintes equipamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Circuitos de arrefecimento de equipamentos de refrigeração fixos, de sistemas de ar condicionado fixos e de bombas de calor fixas.</li> <li>✓ b) Circuitos de arrefecimento de unidades de refrigeração de camiões e reboques refrigerados.</li> <li>✓ c) Equipamento fixo que contenha solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa.</li> <li>✓ d) Equipamentos fixos de proteção contra incêndios.</li> <li>✓ e) Comutadores elétricos fixos.</li> </ul> <p>2. As empresas que utilizem recipientes que contenham gases fluorados com efeito de estufa imediatamente antes da sua eliminação devem providenciar por que quaisquer gases residuais sejam recuperados e certificar-se de que são reciclados, valorizados ou destruídos.</p> <p><i>Os operadores de produtos e equipamentos não enumerados no n.º 1, incluindo equipamentos móveis, que contenham gases fluorados com efeito de estufa devem providenciar por que, desde que tal seja tecnicamente viável e não acarrete custos desproporcionados, esses gases sejam recuperados por pessoas singulares devidamente qualificadas a fim de serem reciclados, valorizados ou destruídos, ou providenciar que sejam destruídos sem recuperação prévia.</i></p>
	8	<p><b>Recuperação - Equipamentos de Ar Condicionado instalado em veículos a motor</b></p> <p>3. A recuperação de gases fluorados com efeito de estufa a partir de equipamentos de ar condicionado em veículos rodoviários fora do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser realizada por pessoas singulares devidamente qualificadas.</p> <p>Para a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa provenientes de equipamentos de ar condicionado em veículos a motor abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/40/CE, consideram-se devidamente</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		qualificadas apenas as pessoas singulares que tenham pelo menos um atestado de formação nos termos do artigo 10.o, n.º 2.
<b>Retificação do Regulamento (CE) n.º 1516/2007 de 19 de dezembro de 2007, de 18 de outubro de 2012</b>		Estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a deteção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa.
		<b>Retificação do art 1º.</b> Consultar requisitos no RG 1516/2007.
<b>Regulamento (CE) n.º 1005/2009 de 16 de setembro de 2009</b>		Relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
	11	<p><b>Produção, colocação no mercado e utilização de hidroclorofluorocarbonetos e colocação no mercado de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam</b></p> <p>3. Não obstante o disposto no artigo 5.o , até 31 de Dezembro de 2014 é autorizada a colocação no mercado e a utilização de hidroclorofluorocarbonetos revalorizados para fins de manutenção ou reparação de equipamento existente de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, desde que o recipiente tenha um rótulo que indique que a substância foi revalorizada e a informação do número de lote e do nome e endereço da instalação de revalorização.</p> <p>4. Até 31 de Dezembro de 2014, é autorizada a utilização de hidroclorofluorocarbonetos reciclados para fins de manutenção ou reparação de equipamento existente de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, desde que tenham sido recuperados desse equipamento e possam ser utilizados apenas pela empresa que tenha procedido à recuperação como parte da manutenção ou reparação ou em relação ao qual a recuperação fazia parte da manutenção ou recuperação.</p> <p>6. Caso sejam utilizados hidroclorofluorocarbonetos revalorizados ou reciclados para fins de manutenção e reparação, os equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor em causa devem ter um rótulo que indique o tipo de substância, a respectiva quantidade contida no equipamento e os elementos do rótulo estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 para substâncias ou misturas classificadas como perigosas para a camada de ozono.</p>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		7. As empresas que operem equipamento referido no n.º 4 que contenha uma carga de fluido de 3 kg ou mais devem manter um registo da quantidade e tipo de substância recuperada e adicionada e da empresa ou técnico que procedeu à manutenção ou reparação.
	22	<b>Recuperação e destruição de substâncias regulamentadas usadas</b> As substâncias regulamentadas contidas em equipamento de refrigeração, de ar condicionado e bomba de calor, equipamento que contenha solventes ou sistemas de protecção contra incêndios e extintores devem ser, durante a manutenção ou reparação do equipamento ou antes do respectivo desmantelamento ou eliminação, recuperadas para destruição ou para reciclagem ou valorização
	23	<b>Fugas e emissões de substâncias regulamentadas</b> As empresas que explorem equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, bem como sistemas de protecção contra incêndios, incluindo os seus circuitos, que contenham substâncias regulamentadas devem assegurar que os equipamentos ou sistemas fixos sejam inspeccionados para verificação de fugas: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Anualmente para equipamentos com fluido de carga ? 3 kg (este requisito não se aplica aos equipamentos com sistemas hermeticamente fechados que estejam rotulados como tal e contenham menos de 6 kg de substâncias regulamentadas).</li> <li>✓ Semestralmente para equipamentos com fluido de carga ? 30 kg.</li> <li>✓ Trimestralmente para equipamentos com fluido de carga ? 300 kg, sendo as fugas detectadas corrigidas no prazo máximo de 14 dias.</li> </ul>
	23	<b>Fugas e emissões de substâncias regulamentadas - reparações.</b> O equipamento ou sistema deve ser controlado para detecção de fugas no prazo de um mês a contar da reparação de uma fuga, a fim de assegurar a eficácia da reparação.
	23	<b>Registros de manutenção</b> Deve mantido registo de: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ quantidade e do tipo de substâncias regulamentadas adicionadas e das quantidades recuperadas durante as</li> </ul>

SUBSTÂNCIAS DE REFRIGERAÇÃO		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>operações de manutenção, assistência técnica e eliminação final do equipamento ou do sistema.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Identificação da empresa ou do técnico que efectuou a manutenção ou a assistência técnica.</li> <li>✓ Datas e os resultados dos controlos efectuados.</li> </ul> <p>Os registos devem ser facultados à autoridade competente.</p>
<b>Regulamento (CE) n.º 1516/2007 de 19 de Dezembro de 2007</b>		Estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a detecção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa.
	1	<p><b>Objecto e âmbito de aplicação</b></p> <p>O presente regulamento estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006, as disposições normalizadas para a deteção de fugas em equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, ativos e temporariamente fora de serviço, que contenham 3 kg ou mais de gases fluorados com efeito de estufa.</p> <p><i>Alterado pela Retificação de 18 de outubro de 2012</i></p>
	2	<b>Registos de fugas.</b> Em caso de fugas, a sua causa deve ser identificada nos registos do equipamento
	2	<b>Regras para a manutenção de equipamentos com determinados gases fluorados.</b> Os registos dos equipamentos (lista de equipamentos de refrigeração com gases abrangidos pelo Reg. 842/2006) devem possuir a identificação do operador (nome, endereço postal e n.º telefone).
	10	<b>Instalação de novos equipamentos.</b> Em caso de instalação de novos equipamentos, estes devem ser controlados (inspeção fugas) após entrada em funcionamento.

### 4.2.2.3 Conservação da Natureza

PROTECÇÃO DA FLORESTA		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Regulamento (UE) n.º 995/2010 de 20 de outubro de 2010	Sumário	que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira.
	5	<p><b>Obrigação de rastreabilidade</b></p> <p>Os comerciantes devem poder identificar, através da cadeia de abastecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Os operadores ou comerciantes que forneceram a madeira ou os produtos da madeira; e.</li> <li>✓ b) Se for o caso, os comerciantes aos quais forneceram madeira e produtos de madeira.</li> </ul> <p>Os comerciantes devem manter estas informações durante pelo menos 5 anos e fornecer essas informações às autoridades competentes, se tal lhes for solicitado.</p>

### 4.2.2.4 Produtos químicos

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 29 de Maio de 2007	Sumário	Relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.
		<b>Rectificação do Regulamento 1907/2006.</b> Consultar requisitos no Regulamento 1907/2006
Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006	Sumário	Relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
	34	<p><b>Informações na Cadeia de Abastecimento - Comunicação de informações a Montante</b></p> <p>Todos os agentes da cadeia de abastecimento de uma substância ou preparação devem comunicar, ao agente ou distribuidor situado imediatamente a montante na cadeia de abastecimento, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) Novas informações acerca de propriedades perigosas, independentemente das utilizações envolvidas.</li> <li>✓ b) Quaisquer outras informações que possam pôr em causa a adequação das medidas de gestão dos riscos identificadas numa FDS que lhes tenham sido fornecida, as quais devem ser comunicadas unicamente no respeitante a utilizações identificadas.</li> </ul> <p><i>Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>
	35	<p><b>Informações na Cadeia de Abastecimento - Acesso dos trabalhadores às informações</b></p> <p>Aos trabalhadores e aos seus representantes, deve ser dado acesso, pela respectiva entidade patronal, às informações fornecidas relativamente a substâncias ou preparações que utilizem ou a que possam estar expostos na sua actividade laboral.</p> <p><i>Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>
	36	<p><b>Informações na Cadeia de Abastecimento - Obrigação de conservar a informação</b></p> <p>Cada fabricante, importador, utilizador a jusante e distribuidor deve reunir e manter disponíveis todas as informações durante pelo menos 10 anos, após a data em que fabricou, importou, forneceu ou utilizou pela última vez a substância ou preparação.</p> <p><i>Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>
	38	<p><b>Utilizadores a Jusante - Obrigação de transmissão de informações</b></p> <p>Antes de iniciar ou prosseguir uma utilização específica de uma substância que tenha sido registada por um operador situado a montante na cadeia de abastecimento, o utilizador a jusante transmite à Agência os seguintes elementos:</p>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) A sua identidade e informações de contacto.</li> <li>✓ b) Número ou números de registo.</li> <li>✓ c) Identidade da ou das substâncias.</li> <li>✓ d) Identidade do ou dos fabricantes ou importadores.</li> <li>✓ e) Breve descrição genérica da ou das utilizações e das condições de utilização.</li> <li>✓ f) Uma proposta de ensaios suplementares em animais vertebrados, caso o utilizador a jusante o considere necessário para completar a sua avaliação de segurança química.</li> </ul> <p>O Utilizador a Jusante deve informar a Agência se a sua classificação de uma substância for diferente da do respectivo fornecedor.</p> <p><i>Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>
	39	<p><b>Utilizadores a Jusante – Aplicação das obrigações</b></p> <p>1. Os utilizadores a jusante têm de cumprir os requisitos do artigo 37.o no prazo máximo de doze meses após a recepção do número de registo que lhes é comunicado pelos seus fornecedores na FDS.</p> <p>2. Os utilizadores a jusante têm de cumprir os requisitos do artigo 38.o no prazo máximo de seis meses após a recepção do número de registo que lhes é comunicado pelos seus fornecedores na FDS.</p>
	56	<p>Autorização - Disposições Gerais</p> <p>1 - Um fabricante, importador ou um utilizador a jusante não deve colocar no mercado uma substância destinada a uma utilização nem a deve utilizar ele próprio se essa substância estiver incluída no Anexo XIV, a menos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) a utilização da substância, estreme, contida numa preparação ou incorporada num artigo, para a qual a substância é colocada no mercado ou é por ele utilizada tenha sido autorizada; ou</li> <li>✓ b) a utilização da substância, estreme, contida numa preparação ou incorporada num artigo, para a qual a substância é colocada no mercado ou é por ele utilizada tenha sido isenta da própria obrigação de autorização no</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>Anexo XIV; ou</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ c) a data referida no artigo 58o ainda não tenha sido alcançada; ou</li> <li>✓ d) a data referida no artigo 58o tenha sido alcançada e ele tenha apresentado um pedido 18 meses antes dessa data, mas ainda não tenha sido tomada uma decisão relativa ao pedido de autorização; ou</li> <li>✓ e) nos casos em que a substância já esteja colocada no mercado, a autorização para essa utilização tenha sido concedida ao utilizador imediatamente a jusante.</li> </ul> <p>2 - Um utilizador a jusante pode utilizar uma substância que preenche os critérios indicados no n.º 1 desde que essa utilização esteja em conformidade com as condições de uma autorização concedida para essa utilização a um agente situado a montante da sua cadeia de abastecimento.</p> <p>3 - O n.º 1 e o n.º 2 não se aplicam às seguintes utilizações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) investigação e desenvolvimento científicos.</li> <li>✓ b) produtos fitofarmacêuticos.</li> <li>✓ c) biocidas</li> <li>✓ d) combustíveis para motores</li> <li>✓ e) combustíveis para instalação de combustão móveis ou fixas de produtos derivados dos óleos minerais e utilização como combustíveis em sistemas fechados.</li> <li>✓ f) cosméticos</li> <li>✓ g) materiais destinados a entrar com géneros alimentícios.</li> </ul> <p>4 - O n.º 1 e o n.º 2 não se aplica à utilização de substâncias presentes em preparações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ a) no tocante às substâncias que sejam PBT, mPmB, que apresentam propriedades perturbadoras do sistema endócrino em relação às quais existam provas científicas de que são susceptíveis de provocar efeitos graves na saúde humana ou no ambiente, abaixo de um limite de concentração de 0,1% em massa (m/m).</li> <li>✓ b) No tocante a todas as outras substâncias, abaixo do menor dos limites especificados na Directiva 1999/45/CE ou</li> </ul>

DIPLOMAS GERAIS		
Legislação	Artigo	Descrição / Requisitos
		<p>na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que tenham como resultado a classificação da mistura como perigosa.</p> <p><i>Alterado pela Retificação de 29/05/2017 e pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>
	67	<p><b>Restrições de Fabrico – Disposições Gerais</b></p> <p>1 - Uma substância estreme, ou contida numa preparação ou num artigo, relativamente à qual o Anexo XVII contenha uma restrição, não é fabricada, colocada no mercado nem utilizada excepto se cumprir as condições daquela restrição.</p> <p>2 - Esta disposição não se aplica ao fabrico, à colocação no mercado ou à utilização de uma substância em investigação científica e desenvolvimento. O Anexo XVII especifica se a restrição não se aplica à investigação e desenvolvimento orientados para produtos e processos, bem como a quantidade máxima isenta.</p> <p>3 - Esta disposição não se aplica à utilização de substâncias em produtos cosméticos, no que se refere às restrições relativas aos riscos para a saúde humana.</p> <p><i>Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008.</i></p>

## **5 ENERGIA SOLAR TÉRMICA DE CONCENTRAÇÃO**

### **5.1 NOTA PRÉVIA**

A informação apresentada neste documento visa a descrição, de forma genérica, de parte da informação disponível nos documentos normativos definidos pelos *Technical Committies* (TCs) do CEN, ISO e IEC, tendo em vista uma primeira abordagem na implementação de sistemas de conversão de energia solar térmica, para outros fins, nomeadamente no tratamento de diferentes fontes de resíduos.

Assim, poder-se-á considerar a informação apresentada nos seguintes documentos tendo em conta que:

- a) Os principais documentos normativos, nomeadamente no âmbito dos TCs ISO/TC 180, CEN/TC 312 e IEC/TC 117, existentes no contexto da Energia Solar Térmica de Concentração visam a produção de energia térmica ou elétrica em instalações de energia solar térmica para diferentes gamas de temperatura.
- b) As normas Europeias têm transposição automática em Portugal (período de adoção de seis meses) e as normas internacionais (ISO/IEC) são de utilização voluntária não havendo uma obrigatoriedade de transposição destes documentos normativos para o contexto Português.

### **5.2 ISO/TC 180 (Solar energy)**

No âmbito desta CT é abordada a padronização no campo da energia solar relativo às áreas de aquecimento de água, refrigeração e utilização de energia térmica em processos industriais e, ainda, em sistemas de ar condicionado.

Outros temas são ainda considerados nomeadamente a definição da nomenclatura (ISO/TC 180/WG 1), componentes e materiais dos coletores (ISO/TC 180/WG 3), coletores solares (ISO/TC 180/WG 4), medição e dados sobre o clima (ISO/TC 180/SC 1) e desempenho térmico, fiabilidade e durabilidade dos sistemas (ISO/TC 180/SC 4).

### 5.3 CEN/TC 312 (Sistemas solares térmicos e componentes)

No âmbito desta CT são elaboradas normas referentes à terminologia e ainda a requisitos gerais de equipamentos solar térmicos, métodos de ensaio desses equipamentos para a verificação dos requisitos gerais servindo para a avaliação de conformidade e rotulagem de sistemas solares térmicos e seus componentes. No âmbito desta CT encontram-se ainda os seguintes grupos de trabalho:

- ✓ CEN/TC 312/WG 1. Referente aos coletores solares, aplicável a todos os tipos de coletores solares de aquecimento de fluidos (água e ar). As normas desenvolvidas visam a verificação dos requisitos e desempenho para coletores solares de aquecimento de fluido com relação à durabilidade, fiabilidade, segurança e desempenho térmico.
- ✓ CEN/TC 312/WG 2. Referente aos sistemas de aquecimento solar produzidos em fábrica. As normas desenvolvidas visam a verificação de requisitos de durabilidade, fiabilidade e comportamento térmico. No entanto, esta norma aplica-se apenas aos sistemas solares fabricados em fábrica como produtos não considerando a sua integração em estruturas físicas.
- ✓ CEN/TC 312/WG 3. Aborda os sistemas solares térmicos e componentes no que diz respeito aos requisitos gerais, características, métodos de teste e diretrizes de instalação para sistemas de aquecimento solar personalizados e seus componentes.

### 5.4 IEC-TC 117 (Solar thermal electric plants)

No âmbito desta CT aborda-se a definição dos requisitos a utilizar ao nível da terminologia, do design e da instalação, bem como as técnicas de medição de desempenho, métodos de teste, requisitos de segurança, problemas associados à produção de energia de cada um dos sistemas concentradores convencionais (torre solar, Fresnel linear, disco com motor *Stirling* e cilindro-parabólico) e, ainda, outras questões onde se incluem os sistemas de armazenamento de energia térmica os aspectos ambientais.

Os *Working Programmes* existentes a 20-12-2018, abordam os seguintes temas:

- ✓ Sistemas e componentes - requisitos gerais e métodos de teste para instalações de grande escala com tecnologia de coletores lineares de Fresnel (IEC 62862-5-2 ED1).
- ✓ Requisitos gerais no design de instalações de torre solar (IEC 62862-4-1 ED1).
- ✓ Sistemas e componentes - requisitos gerais e métodos de teste para receptores solares (IEC TS 62862-3-3 ED1).
- ✓ Requisitos gerais referentes ao design de sistemas solares parabólicos para produção de energia elétrica em instalações solares térmicas (IEC 62862-3-1 ED1; IEC 62862-3-2:2018).
- ✓ Caracterização genérica de sistemas de armazenamento de energia térmica. Caracterização de sistemas ativos e sensíveis para configurações diretas e indiretas (IEC TS 62862-2-1 ED1).

Neste contexto estão disponíveis para utilização as normas apresentadas na Tabela 1:

<b>Norma</b>	<b>Descrição genérica</b>
EN ISO 9488 / ISO 9488:1999	Glossário técnico de térmico solar e ainda as definições para áreas brutas, de abertura e de absorção.
ISO 9060	Especificação e classificação de instrumentos para medir radiação solar direta e solar hemisférica.
ISO 9806:2017	Métodos de teste.
EN 12975-1:2006+A1:2010	Requisitos de durabilidade (incluindo resistência mecânica), confiabilidade e segurança para coletores solares de aquecimento a líquido. Inclui também disposições para avaliação da conformidade com esses requisitos.
EN ISO 22975-3:2014	Componentes e materiais do coletor, determinação do comportamento de longo prazo e vida útil dos absorvedores solares seletivos, procedimentos de teste de durabilidade focados na resistência a altas temperaturas, condensação de água na superfície do absorvedor e elevada taxa de humidade na presença de dióxido de enxofre.
ISO 22975-2:2016	Determinação da durabilidade dos tubos de calor, incluindo resistência a altas temperaturas e resistência ao congelamento, bem como métodos de teste para medição do desempenho da tubulação, incluindo temperatura inicial, uniformidade de temperatura e capacidade de transferência de calor na tubulação.
EN 12976-1	Especifica requisitos de durabilidade, fiabilidade e segurança para sistemas de aquecimento solar produzidos na fábrica como produtos, incluindo ainda provisões para avaliação de conformidade com esses requisitos.
EN 12976-2	Especifica métodos de ensaio para validação dos requisitos para sistemas de aquecimento solar térmico produzidos em fábrica (conforme especificado na norma EN 12976-1), incluindo a caracterização do desempenho térmico por meio de testes completos do sistema.

**Tabela 1 - Normas adicionais**